UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O COMBATE À CRIMINALIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA TRANSNACIONAL

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues

João Pessoa/Pb

2007

UFPB / BIBLIOTECA CENTRAL

BCTD	UFPB/CCJ/Direito
23/04/10	
	04233

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O COMBATE À CRIMINALIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA TRANSNACIONAL

por

Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues

CE
346.1(043)
D671t

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Área de Concentração em Direito Econômico, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Direito Econômico**.

Orientador: Prof. Dr. Manoel Cavalcante Alexandre Belo

João Pessoa/Pb

2007

Di/UFPB/ccj-Direito
25/03/10

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação de Mestrado.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O COMBATE À CRIMINALIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA TRANSNACIONAL

como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Direito Econômico

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Manoel Alexandre Cavalcante Belo (UFPB)
(Orientador)

Profª. Drª. Maria Luíza Pereira de Alencar Mayer Feitosa (UFPB)
(Examinadora Interna)

Prof. Dr. Rômulo Rhemo Palitot Braga (UNIPÊ)
(Examinador Externo)

BIBLIOTECA CENTRAL

A ***Goya Pontes de Miranda***, que em todos os momentos me deu amor, carinho, compreensão e forças para concluir este trabalho...

Dedico.

AGRADECIMENTOS

A minha mãe, Celme, pelos ensinamentos, exemplos de conduta moral, amor, carinho e apoio, que se fizeram presente em todos os momentos da minha vida.

A minha irmã, Elme, por sempre me dar forças para concluir este trabalho.

Ao meu cunhado, Euler, pelas importantes sugestões e colocações ao longo do desenvolvimento desta dissertação.

Ao meu pai, José Iranlei Domingues de Luna, *in memorian*, e ao meu tio, Antônio Flávio Toscano Moura, pelos exemplos de conduta moral que tanto serviram para a formação do meu caráter.

Ao professor Dr. Manoel Cavalcante Alexandre Belo, orientador científico desta dissertação, pelo incentivo e confiança em mim depositados ao longo deste trabalho.

A minha querida Dulce, cujas sugestões, críticas e correções foram de importância vital para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos Professores do Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Adriano de León, Ana Luísa Celino Coutinho, Maria Áurea Baroni Cecato, Belinda Pereira da Cunha, Bruno César Machado Torres Galindo, Eduardo Ramalho Rabenhorst, Fernando Vasconcelos e Maria Luíza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, que, no ministério de suas disciplinas, contribuíram de forma inestimável para muito dos pontos aqui abordados.

Aos caríssimos amigos Carlos Alberto Braz de Melo e à professora Luciene Wanderley Alves, pela atenção constante e disponibilidade a mim depreendida ao longo de todo o curso.

Aos meus queridos colegas de mestrado, Ana Karolina Soares Cavalcanti, Anna Tadei Berquó, Ingrid Bandeira, Fernanda Vasconcelos, João Fernandes de Lima, João Vasconcelos, Macus Tullius Fernandes, Marcos Meira, Jonábio dos Santos, Mariana Tavares de Melo, Pe. Paulo Henrique da Fonseca, Raíssa de Sena Xavier Vasconcelos Batista e Sheyla Barrento, por compartilharem os seus vastos conhecimentos durante todo o curso.

RESUMO

O tema objeto desta investigação trata acerca da possibilidade de se estabelecer a ampliação da competência material do Tribunal Penal Internacional, para abranger a criminalidade econômica transnacional organizada. Analisa o novo cenário mundial, destacando-se a revolução tecnológica dos meios de comunicação, bem como a expansão global da ideologia capitalista e o reflexo destes na noção de soberania dos Estados Nacionais. Examina as cortes penais internacionais de Nuremberg, Tóquio, da Ex-Iugoslávia e de Ruanda, objetivando elucidar a influência destas para a criação do Tribunal Penal Internacional. Destaca a projeção mundial da atuação da criminalidade econômica organizada à luz da ordem econômica contemporânea, bem como a possibilidade e eficácia da ampliação da competência do TPI para abranger tal modalidade criminosa.

Palavras-chave: Criminalidade Econômica Transnacional Organizada, Direito Internacional Penal, Tribunal Penal Internacional.

ABSTRACT

The aim of this investigation relies in the possibility of establishing the enlargement of the material competence in the international criminal court. It also analyses the new world scenery, highlighting the technological revolution in the means of communication as well as the global expansion of capital ideology and its reflection on this ideology in the sovereignty of the national states. It examines the international criminal courts of Nuremberg, Tokyo, ex-Yugoslavia and Ruanda, in which the objective was to explain the influence of those in the creation of the International Criminal Court. It highlights the world projection of the economical organized criminality in the light of the modern economy order, as well as the possibility and efficiency of the enlargement of the ICC competence to embrace the specific criminal modality.

Key-words: Economical Organized Transnational Criminality, International Criminal Law, International Criminal Court

LISTA DE SIGLAS

EUROPOL – Serviço Europeu de Polícia

ONU – Organização das Nações Unidas

ONGS – Organizações não Governamentais

INTERPOL – Organização Internacional de Polícia Criminal

CDI – Comissão de Direito Internacional

EUA – Estados Unidos da América do Norte

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

TPI – Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **10**

1 O NOVO CENÁRIO MUNDIAL **12**

1.1 O Surgimento da Internet como Mecanismo de Integração Mundial 13
1.2 A Internacionalização do Capitalismo 17
1.3 Globalização Econômica e seus Reflexos no Âmbito da Soberania dos Estados Nacionais 27

2 A JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL **35**

2.1 Tribunal de Nuremberg 39
2.2 Tribunal Militar de Tóquio 41
2.3 Tribunal da Ex-Iugoslávia 41
2.4 Tribunal de Ruanda 43
2.5 O Tribunal Penal Internacional 45

3. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TPI EM RAZÃO DA CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL **60**

3.1 Conceito de Crime Organizado no Direito Comparado 65
3.2 Características das Organizações Criminosas 69
3.3 Conseqüências Socioeconômicas em Âmbito Interno e Internacional das Atividades Mafiosas 76
3.4 Da Necessidade da Repressão à Criminalidade Econômica Organizada Transnacional pelo TPI 81
3.4.1 Possibilidade Jurídica da Ampliação 87
3.4.2 Paralelo entre os crimes praticados pelas Organizações Criminosas e os Crimes Contra a Humanidade previstos no TPI 88
3.4.3 Melhor coordenação dos procedimentos de investigação 90
3.4.4 Desburocratização das medidas cautelares e reparação às vítimas 93
3.4.5 Desvinculação do condenado com as Organizações Criminosas 94
3.4.5 A Convenção das Organizações das Nações Unidas para o combate à Criminalidade Econômica Organizada Transnacional 95

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS **97**

REFERÊNCIAS **101**

ANEXO **109**

BIBLIOTECA CENTRAL

INTRODUÇÃO

O tema objeto desta investigação trata da possibilidade de se estabelecer a ampliação da competência material do Tribunal Penal Internacional com vistas a abranger a criminalidade econômica organizada transnacional, uma vez que os tratados e convenções internacionais pertinentes à matéria não se demonstraram instrumentos eficazes para a repressão desta modalidade criminosa.

Nesta perspectiva, nosso objetivo geral é evidenciar qual o papel que o Tribunal Penal Internacional ocupa dentro do novo contexto de organização mundial no que diz respeito à repressão e combate das modalidades criminosas transnacionais, já previstas em seu estatuto criador e, em especial, se há a possibilidade de ampliação para abranger a criminalidade econômica organizada.

Partindo da análise crítica de como os processos globalizadores do mundo contemporâneo refletiram na dimensão do conceito de soberania estatal, chegaremos aos nossos objetivos específicos que são: elucidar quais os motivos ensejadores da criação das Cortes Penais Internacionais de Nuremberg, Tóquio, Ex-Iugoslávia e Ruanda; conhecer a influência destas para o estabelecimento, em 1988, de uma corte penal internacional permanente, bem como analisar a estrutura e a validade do Tribunal Penal Internacional enquanto órgão capaz de empreender com êxito a persecução penal da criminalidade econômica organizada.

A escolha do tema em questão é conseqüência direta da ineficiência dos modos de atuação dos Estados Nacionais no tocante ao combate da criminalidade transnacional, em especial, da criminalidade econômica organizada.

Para uma melhor compreensão e investigação do tema sob enfoque, trabalharemos o método científico dedutivo que, segundo René Descartes *apud* Santos[1] "é um método lógico que pressupõe que existam verdades gerais já afirmadas e que sirvam de base [premissas] para se chegar através dele a conhecimentos novos". Faremos uso, também, das pesquisas documental e

---

[1] SANTOS, Izequias Estevam dos. *Textos selecionados de Métodos e Técnicas de Pesquisa Científica*. Rio de Janeiro: Impetus, 2000, p. 84.

bibliográfica nacional e estrangeira. Dentro desse enfoque, e por achar pertinente para a pesquisa ora proposta, utilizaremos, ainda, os métodos de pesquisa científico, histórico e hermenêutico.

O texto subdivide-se em três capítulos. No primeiro capítulo, analisamos o novo cenário mundial, consolidado com o advento da revolução tecnológica que se intensificou a partir da segunda metade do século XX e que foi responsável pela aceleração de complexos globalizadores que, por sua vez, passaram a interferir diretamente na noção de soberania dos Estados Nacionais.

No segundo capítulo, examinamos as cortes penais internacionais da Ruanda, de Nuremberg e da Ex-Iugoslávia, tendo por escopo a construção de uma base teórica sustentável para que se possa proceder à abordagem de aspectos e peculiaridades relativos aos motivos da criação do Tribunal Penal Internacional. Nesse contexto, analisamos, ainda, a sua estrutura e competência.

No terceiro capítulo, realizamos a análise específica do tema central da presente pesquisa, com a apreciação da projeção mundial da atuação da criminalidade econômica organizada à luz da ordem econômica contemporânea, evidenciando seu conceito e características, bem como suas conseqüências socioeconômicas em âmbito do direito interno e internacional. Diante de tais constatações, levantamos a possibilidade e a eficácia da ampliação da competência do TPI para abranger o crime organizado.

Por fim, enfatizamos que os processos globalizadores da contemporaneidade reclamaram dos Estados Nacionais novas formas de cooperação para uma melhor atuação no combate ao crime transfronteiriço, em especial, a criminalidade econômica organizada a nível global. Neste esteio, evidenciamos a tendência da consolidação de um direito penal internacional, apenas possível de ser exercido através de instituições transnacionais com competência e legitimidade para a aplicação de seus comandos. Demonstramos, portanto, a importância que o Tribunal Penal Internacional tem nesse complexo processo, preconizando, ainda, a necessidade de ampliação do âmbito de sua competência para abranger a máfia transnacional, como alternativa efetiva para o combate dessa modalidade criminosa.

1 O NOVO CENÁRIO MUNDIAL

O novo panorama mundial pode ser identificado por vários fenômenos, dentre os quais se destacam, como mais significativos:

- ✓ A revolução dos meios de comunicação, em especial, o surgimento da Internet, que, como conseqüência, interliga, de uma forma ímpar na história, o mundo;

- ✓ A internacionalização do Capitalismo Neoliberal como ideologia dominante ao redor do globo terrestre frente à revolução tecnológica e aliada ao fim do conflito bipolar entre os EUA e URSS;

- ✓ Em decorrência da junção destes processos, a Globalização Econômica e seus reflexos no âmbito da soberania dos Estados Nacionais.

Diante de tais constatações, observa-se que a revolução tecnológica representada principalmente pelo surgimento e expansão das tecnologias de processamento da comunicação e informação, via Internet, serviu como vetor de extrema importância para a expansão do conhecimento humano que, influenciado pela ideologia capitalista neoliberal e, conseqüentemente, pela noção da inexorabilidade do processo de globalização econômica, criou novas dinâmicas sociais, políticas e econômicas, firmadas sob paradigmas inconcebíveis pela estrutura organizacional do Estado-nação moderno. Assim, o Estado, enquanto agente garantidor do bem-estar geral e da paz social, precisa sofrer uma profunda reestruturação epistemológica e institucional para que possa assegurar a sua legitimidade e força como ator principal – e não coadjuvante – neste novo cenário mundial que ora se desenvolve.

Destarte, pode-se afirmar que este novo cenário mundial difere de qualquer outro anterior, pois, se por um lado constatou-se a integração global dos meios de

comunicação que repercutiram diretamente na velocidade de disseminação do modelo econômico capitalista neoliberal, transnacionalizando as relações econômicas lícitas e ilícitas [criminalidade econômica organizada], por outro, verificou-se uma profunda crise institucional do Estado como mecanismo disciplinador destas atividades.

Um dos problemas que, repise-se, surge na atualidade, encontra-se na perspectiva de como o Estado nacional – vinculado a paradigmas que pouco expressam conexão com a realidade social, política e econômica contemporânea – conseguirá manter-se como o melhor mecanismo capaz de combater criminalidade econômica organizada transnacional, na tentativa de assegurar a tão almejada paz social e, em última instância, a democracia.

Vejamos cada um deles.

1.1 O Surgimento da Internet como Mecanismo de Integração Mundial

A expansão global de novas tecnologias voltadas à informação, processamento e comunicação foi uma das grandes responsáveis pela globalização do capitalismo e, conseqüentemente, da economia.

Nesse contexto, destaca-se a criação e desenvolvimento da Internet. Surgida através da ARPA [Agência de Projetos de Pesquisa Avançada] -- com o objetivo de criar um sistema invulnerável contra possíveis ataques nucleares soviéticos decorrentes da tensão advinda da Guerra Fria – a primeira rede de computadores [ARPANET] entra em funcionamento no dia 1º de setembro de 1969.

Em conseqüência das pressões comerciais, expansão das empresas privadas e de organizações não lucrativas, a Internet passou a não ser domínio exclusivo do governo americano, privatizando-se.

Diante da limitada capacidade de transmissão de dados em escala mundial, posto que a Internet era, até então, concebida como um meio rápido de comunicação apenas entre instituições governamentais, esforços foram empreendidos no sentido de criação de protocolos de comunicação em que todos os demais computadores – residenciais e comerciais – pudessem trocar

informações entre si. Após várias tentativas frustradas, foi criado, no *Centre Européen pour Recherche Nucleaire*, por um grupo de pesquisadores do CERN chefiado por Tim Bernes Lee e Robert Cailiau, um aplicativo que conseguiria interconectar, com sucesso, qualquer computador ao redor do globo: o *World Wide Web*.

Para a verificação prática da funcionalidade do software, o CERN o divulgou gratuitamente pela Internet, para qualquer usuário que tivesse interesse em possuí-lo. Ante a dificuldade do usuário comum em manipular este novo tipo de tecnologia, Marc Andeersen e seu colaborador Eric Bina disponibilizam uma interface gráfica para a Web tanto para tornar mais fácil o uso da Internet, como para aprimorar tais meios de comunicação – o *Mosaic* – que, posteriormente, foi transformado no *Netscape Navigator*[2]. Conforme Castells[3],

> Em fins da década de 1990, o poder de comunicação da Internet, juntamente com os novos progressos em telecomunicações em computação provocaram mais uma grande mudança tecnológica dos microcomputadores e dos *mainframes* descentralizados e autônomos à computação universal por meio da interconexão de dispositivos de processamento de dados, existentes em diversos formatos. Nesse novo sistema tecnológico o poder de computação é distribuído numa rede montada ao redor de servidores da *web* que usam os mesmos protocolos da Internet, e equipados com capacidade de acesso a servidores em megacomputadores, em geral diferenciados entre servidores de bases de dados e servidores de aplicativos.

Friedman[4] mostra que

> o que aconteceu nos últimos anos foi que houve um investimento maciço em tecnologia, sobretudo no período da bolha, quando centenas de milhões de dólares foram investidos na instalação de conectividade em banda larga no mundo inteiro, cabos submarinos, essas coisas. Paralelamente, houve um barateamento dos computadores, que se espalharam pelo mundo todo, e uma explosão de *softwares:* correio eletrônico, motores de busca como o Google e *softwares* proprietários capazes de retalhar qualquer operação e mandar um pedaço para Boston, outro para Bangalore e um terceiro para Pequim, facilitando o desenvolvimento remoto. [...] Quando, de repente, todos esses fatores se reuniram, por volta do ano 2000, engendraram uma plataforma com base na qual o trabalho e o capital intelectuais poderiam ser realizados de qualquer ponto do globo; tornou-se possível fragmentar projetos e transmitir, distribuir, produzir e juntar de novo as suas peças, conferindo uma liberdade mais ampla ao nosso trabalho, principalmente ao trabalho intelectual.

---

[2] CASTELLS, Manuel. *Sociedade em rede.* São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 69.
[3] *Idem, ibidem,* p. 69.
[4] FRIEDMAN, Thomas L. *O Mundo é plano:* Uma breve história do século XXI. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 15.

UFPB BIBLIOTECA CENTR

A revolução tecnológica advinda da consolidação em nível global da Internet fez gerar, reproduzir e mesclar novos conhecimentos que começaram a ser usados tanto para a expansão da capacidade produtiva – aumento da produtividade e qualidade dos serviços prestados – como para o aprimoramento do próprio conhecimento, em um ciclo constante e interminável entre a inovação e seu uso[5].

No mesmo sentido, Barbero[6] afirma:

> [...] O que a revolução tecnológica introduz em nossas sociedades não é tanto uma quantidade inusitada de novas máquinas, mas, sim, um novo modo de relação entre os processos simbólicos – que constituem o cultural – e as formas de produção e distribuição dos bens e serviços. um novo modo de produzir, confusamente associado a um novo modo de comunicar, transforma o conhecimento numa força produtiva direta.

Portanto, constata-se que cada descoberta tecnológica difundiu-se imediata e irrestritamente a qualquer interessado através deste mundo informacional "virtualizado". Esta divulgação "em tempo real" ampliou, sobremaneira, o poder do indivíduo enquanto produtor de conhecimento, posto que a qualquer um foi dada a oportunidade de apropriar-se desses novos conhecimentos tecnológicos, redefini-los diante de suas necessidades e divulgá-los, quase que instantaneamente, e a um custo baixíssimo, ao redor do globo terrestre, bastando, para tanto, um computador com conexão à Internet.

Bauman[7] aduz:

> Presumivelmente, o mais seminal dos últimos desenvolvimentos é a redução das diferenças entre os custos de transmissão de informação em escala local e global [onde quer que se envie uma mensagem pela Internet, paga-se uma tarifa de uma "chamada local", circunstância tão importante cultural como economicamente]; isso, por sua vez, significa que a informação que eventualmente chega e pede atenção, acesso e permanência [por mais breve que seja] na memória tende a provir dos locais mais variados e mutuamente autônomos.

Um dado importante trazido por Matias[8] é que, a partir de 1954, o preço dos computadores caiu em torno de 19% a cada ano, o que, definitivamente, tornou-o

---

[5] CASTELLS, Manuel . op. cit. p. 89.

[6] BARBERO-MARTIN, Jesus. *Tecnicidades, identidades, alteridades*: Mudanças e opacidades da comunicação no novo século. In: MORAIS, Dênis de (Org.) *Sociedade Midiatizada.* Rio de Janeiro: Mauad, 2006, p. 54.

[7] BAUMAN, Zygmunt. *Globalização:* As conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 23.

popular, além do fato de que a própria Internet tem crescido na ordem de 100% ao ano.

Ainda, segundo o autor,

> o aumento do uso dos computadores acarreta mudanças profundas nos hábitos das pessoas e na forma de organização da sociedade. Tais mudanças são tão significativas que devem ser analisadas como um fenômeno à parte. Nesse sentido, notamos que, mesmo que inovações tecnológicas sempre tenham existido, o ritmo que surgem as inovações e a velocidade com que essas se espalham são cada vez mais rápidos. [...] Essa verdadeira revolução na maneira pela qual as informações são obtidas e disseminadas contribuiu para a consolidação da chamada "sociedade da informação", que caracterizaria o século XXI, diferenciando-se de qualquer período anterior da história da humanidade[9].

Assim, paralelamente aos contextos culturais, experiências sociais, enfim, aos processos históricos que diferenciavam e singularizavam cada sociedade, foi criado um universo virtual, acessível a quase todos os povos ao redor do globo. Neste universo cibernético, há um contínuo processo de criação, aplicação, divulgação e reinvenção dos conhecimentos tecnológicos que altera, constantemente, "o modo pelo qual trabalhamos, a forma como nos divertimos, a forma como nos deslocamos e a forma como enxergamos nossos concidadãos da rede global"[10].

Outrossim, pode-se dizer que com o aprimoramento das telecomunicações internacionais – em virtude do advento da rede mundial de computadores interconectados – e com o fim do conflito bipolar entre EUA e URSS, todo o conhecimento humano passou a ser divulgado em nível mundial sob o filtro ideológico capitalista; padrões de comportamento, tradições, mitos, música, moda, ultrapassaram as fronteiras territoriais dos Estados-Nação, entrecruzaram-se e, em conseqüência, foram criadas novas demandas sócio-políticas – destaca-se, aqui, a prevenção e defesa, em âmbito global, do indivíduos frente à criminalidade transnacional - frente às quais o Estado nacional ainda não se encontrava apto a resolver.

---

[8] MATIAS, Eduardo Felipe P. *A Humanidade e suas fronteiras:* Do estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 116.

[9] *Idem, ibidem.* p. 115-118.

[10] NAISBITT, John. *Paradoxo Global.* São Paulo: Campus, 1994, p. 54.

Pertinente a colocação de Ohmae[11] que diz:

> A dissolução específica da disciplina bipolar das "grandes potências" que tanto nos afeta atualmente não está ocorrendo na década de 1790 ou de 1890, mas na de 1990. Ela está ocorrendo num mundo cujos povos, por mais afastados que estejam culturalmente, estão todos vinculados, em princípio, às mesmas fontes de informação global. Claro que está que a rapidez e a completude de seu acesso podem variar, e os governos podem tentar impor restrições e controles. No entanto, ainda que o façam, as barreiras não durarão para sempre e vazamentos ocorrerão o tempo todo. Aliás, o fato básico da interligação com os fluxos globais de informações é um – talvez *o* – fato central e distintivo de nosso momento na história. [...] Não importa qual seja a civilização à qual um grupo específico de pessoas pertence, elas agora recebem informações sobre como vivem outros grupos de pessoas, sobre as espécies de produtos que compram, sobra a mudança de foco de seus gostos e preferências como consumidores e sobre estilos de vida que almejam cultivar.

1.2 A Internacionalização do Capitalismo

No final do séc. XVII, início do séc. XVIII, a sociedade feudal já não era a mesma – se é que ainda existia alguma forma de organização nos antigos moldes de uma sociedade feudalista. A estrutura de classes feudal simbolicamente[12] dividida entre Nobreza e Clero de um lado e campesinato do outro, praticamente deixou de existir; a estrutura dos Feudos foi substituída pelas Cidades; as classes se subverteram e se constituíram de uma forma nunca vista até então. Para tanto, as Cruzadas, que se iniciaram no séc. IX, tiveram papel fundamental para a expansão do comércio e este, conseqüentemente, funcionou como a pedra angular na

---

[11] OMAHE, Kenichi. *O fim do Estado-nação.* São Paulo: Campus, 1999, p.9.

[12] Usa-se o termo **simbolicamente** para demonstrar que a estrutura de classe na sociedade feudal é bastante complexa, alternando-se entre os papéis de senhor e servo à medida que se ascende ou descende na dinâmica das relações sociais, quer dizer, o nobre ou o Abade – senhor – é sempre servo de outro nobre ou de outro Abade de hierarquia superior e assim, sucessivamente, até que se chega ao que tem a propriedade incondicional das terras que, na maioria das vezes, é o próprio Rei [e, muita das vezes, o Rei já é arrendatário de outro Rei]. A diferença entre o nobre [que é considerado como senhor] e o camponês [que normalmente é considerado como servo] para a caracterização de predominância entre ser servo ou senhor na hierarquia de classes na sociedade feudal reside no fato de que o arrendamento de terras feito pelo primeiro é pago em dinheiro – mais branda – enquanto que no segundo, é pago em trabalho.

construção do capitalismo. Os servos camponeses com habilidades para o artesanato [fabricação de couros, armaduras, e etc.] dos primeiros séculos da Idade Média e os poucos comerciantes que resistiram às dificuldades dos séculos V ao XIV se fortaleceram e ocuparam papéis mais centrais nas relações de poder, ao ponto de a burguesia ser, no séc.XVIII, conforme Hubberman[13],

> [...] os advogados, os juízes, os funcionários – as classes educadas; eram os mercadores, os fabricantes, os banqueiros – as classes abastadas que já tinham direitos e queriam mais. Acima de tudo, queriam – ou melhor, precisavam – lançar fora o jogo da lei feudal numa sociedade que já não era feudal. Precisavam deitar fora do apertado gibão feudal e substituí-lo pelo folgado paletó capitalista. Encontraram a expressão de suas necessidades no campo econômico, nos escritos dos fisiocratas de Adam Smith; e a expressão de suas necessidades, no campo social, nos trabalhos de Voltaire, Diderot e dos enciclopedistas. O laissez-faire no comércio e indústria teve sua contrapartida no "domínio da razão" na religião e na ciência.

Desta forma, a grande mudança paradigmática que o capitalismo trouxe foi o fato de que "a burguesia é a 'classe'[14] através da qual a relação com a produção advém na história como relação fundamental, a 'classe' cujo afazer é a produção[15]".

Castoriadis[16] complementa dizendo:

> A transformação social histórica burguesa só é possível em si mesma, e só é compreensível para nós, em relação com o magma de significações imaginárias sociais que a burguesia engendra e que faz dela burguesia. Com efeito, ela reduz-se a isso: ao fato de que, em toda uma área geográfica e durante todo um período, o fazer dos homens torna possíveis coisas até então impossíveis [socialmente] e torna lógicas coisas anteriormente absurdas e incompreensíveis; que esse fazer se instrumenta com meios novos, orientados para fins privados de sentindo segundo os critérios precedentemente admitidos, inventa novas articulações sociais onde se organiza, mitos e idéias explícitas através das quais se orienta, se reflete e se justifica.

Assim, pode-se afirmar que o capitalismo surge como um sistema econômico marcado pelo caráter privado dos bens de produção, pela liberdade de

---

[13] HUBBERMAN, Leo. *História da Riqueza do Homem* Rio de Janeiro: LTC, 1986, p. 136.
[14] É reconhecida como uma classe por possuir, além dos meios de produção, outro ponto de profunda afinidade, que tem o mesmo objetivo – a expansão sem limites da capacidade produtiva.
[15] CASTORIADIS, Cornelius. *A Experiência do Movimento Operário.* São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 42.
[16] *Idem, ibidem.* p. 43.

iniciativa dos agentes econômicos, exercida concorde os limites legais, pela livre concorrência e pela economia de mercado.

Sustentar que o sistema capitalista é essencialmente marcado pela propriedade privada dos meios de produção significa dizer que aos particulares é legalmente assegurada a prerrogativa de explorarem atividades econômicas [produção e comercialização de bens ou prestação de serviços] por conta própria, e não pelo Estado.

No sistema capitalista, aqueles que exercem posição de controle sobre os meios de produção contratam a mão-de-obra dos trabalhadores, remunerando-os financeiramente.

Em que pese essas características qualificadoras do sistema capitalista, não se pode deixar de registrar que nem todas elas se desenvolveram em sua plenitude, conforme se constata através da análise da realidade empírica. De fato, a idéia de economia de mercado puro, em que os preços dos produtos e serviços e o equilíbrio entre os vetores da oferta e da procura são determinados pelo próprio mercado nem sempre ocorre.

No uso do projeto do panóptico de Jeremy Bentham como arquimetáfora do poder no mundo moderno, Foucault discorre que o complexo aparelho administrativo criado pelo capitalismo pautava-se na manipulação do conceito de tempo e de espaço, na medida em que, imobilizando os sujeitos, rotinizando suas ações e o ritmo de suas atividades, conseguia-se retirar o máximo de suas capacidades produtivas, numa submissão que deveria ser mantida a todo custo. Para tanto, esta estratégia de poder reclamava uma constante vigilância do comportamento dos administrados exercida tanto por instituições intrínsecas ao Estado ["controle concentrado"], como através de outras insertas dentro do território ["controle difuso"] tais como a escola, a universidade, a família e a igreja, todas funcionando dentro da lógica racional do Estado-nação.

Foucalt[17] diz,

> ora, creio que a justiça como aparelho de Estado teve na sua história uma importância capital. [...] A partir de uma certa época, o sistema penal, que tinha essencialmente uma função fiscal na Idade Média, dedicou-se à luta anti-sediciosa. A repressão das revoltas populares tinha sido até então sobretudo tarefa militar. Foi em seguida assegurada melhor, prevenida, por um sistema complexo de justiça-polícia-prisão. É um sistema que

[17] FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004, p. 48.

UFPB BIBLIOTECA CENTRAL

> desempenha, no fundo, um triplo papel. E, conforme as épocas, conforme o estado das lutas e a conjuntura, prevalece ora um ora outro aspecto. Por um lado ele é fator de "proletarização": tem por função coagir o povo a aceitar o seu estatuto de proletário e as condições de exploração do proletariado. [...] Por outro lado, esse sistema penal dirigia-se especialmente aos elementos mais móveis, mais agitados, os "violentos" da plebe; os que estavam mais prontos a passar à ação imediata e armada; [...] Eram essas pessoas perigosas que era preciso isolar [na prisão, no Hospital Geral, nas galés, nas colônias] para que não pudessem servir de ponta de lança aos movimentos de resistência popular.

Ainda, de acordo com o autor,

> terceiro papel do sistema penal: fazer com que a plebe não proletarizada aparecesse aos olhos do proletariado como marginal, perigosa, imoral, ameaçadora para a sociedade inteira, a escória do povo, o rebotalho, a "gatunagem"; trata-se para a burguesia de impor ao proletariado, pela via da legislação penal, da prisão, mas também dos jornais, da "literatura", certa categorias da moral dita "universal" que servirão de barreira ideológica entre ela e a plebe não proletarizada; toda a figuração literária, jornalística, médica, sociológica, antropológica do criminoso [de que tivemos exemplos na segunda metade do Séc. XIX e começo do Séc. XX] desempenha este papel. Enfim, a separação que o sistema penal opera e mantém entre o proletariado e a plebe não proletarizada, todo o jogo das pressões que ele exerce sobre esta, permite à burguesia servir-se de alguns desses elementos plebeus contra o proletariado; ela os usa como soldados, policiais, traficantes, pistoleiros e utiliza-os na vigilância e na repressão do proletariado. [...] durante um século e meio, a burguesia propôs as seguintes escolhas: ou vai para prisão ou para o exército; ou vai para a prisão ou para as colônias; ou vai para a prisão ou entra para a polícia. De modo que a plebe não proletarizada foi racista quando foi colonizadora; foi nacionalista, chauvinista quando foi militar. Foi fascista quando foi policial. Estes efeitos ideológicos sobre a plebe foram reais e profundos[18].

A história demonstra que a primeira fase da expansão capitalista materializou-se com a revolução industrial inglesa, estendendo-se posteriormente para a Europa ocidental e, mais tarde, para os Estados Unidos e outros países. Impulsionada pelo desenvolvimento tecnológico da época, a indústria manufatureira migrou para a mecanizada, com utilização de complexos maquinários e com a implementação do processo de divisão técnica do trabalho, dando origem à chamada especialização da mão-de-obra. Neste período compreendido entre os séculos XV e XVIII, os países detentores do poderio manufatureiro começaram a expandir seus mercados, na tentativa de uma insipiente interação entre a economia dos recém criados Estados-Nação.

---

[18] *Idem, ibidem*. p. 50-51.

A segunda fase de expansionismo do capital perdurou do séc. XVIII até meados do séc. XX, ocasião na qual as indústrias manufatureiras tornaram-se fortes empresas multinacionais. Na busca por novos mercados e mão-de-obra mais barata, aliada, ainda, ao progresso tecnológico com o advento do motor a vapor, das ferrovias – o que ocasionou um barateamento dos transportes – e, principalmente, com o aprimoramento das telecomunicações [invenção do telégrafo, da telefonia móvel e, por último, com a criação da Internet], verificou-se a expansão de tais indústrias por quase todo globo terrestre, criando, de fato, um mercado nitidamente global, ou seja, em escala mundial.

O ponto crucial que difere o estágio do capitalismo atual dos anteriores diz respeito à profunda intensificação da divulgação e comercialização de mercadorias, tecnologias e do conhecimento. Enquanto os dois primeiros processos foram encabeçados por europeus e americanos – pessoas e empresas específicas ou especificáveis dentro de um espaço geográfico determinado – na atualidade, é praticamente impossível mensurar quais indivíduos ou grupos de empresas multinacionais detêm o poder, agora totalmente fragmentado e globalmente distribuído. Beneficiada pelo progresso das telecomunicações, bem como pelo fim do conflito bipolar entre os EUA e a ex-URSS, a ideologia capitalista consolidou-se, mundialmente, como única alternativa razoavelmente possível, ante ao fracasso do modelo comunista.

Santos[19] faz uma síntese do final dos anos oitenta aos dias atuais, preconizando:

> [...] Mais do que qualquer outro período anterior, a solidez e radicalidade do capitalismo ganhou ímpeto para desfazer o marxismo no ar e desta vez para o desfazer aparentemente com grande facilidade e para sempre. [...] a transnacionalização da economia e a sujeição férrea dos países periféricos e semi-periféricos às exigências do capitalismo multinacional e das suas instituições de suporte, o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional; a consagração mundial da lógica econômica capitalista sob a forma neoliberal e a conseqüente apologia do mercado, da livre iniciativa, do Estado mínimo, e da mercantilização das relações sociais; o fortalecimento sem precedentes da cultura de massas e a celebração nela dos estilos de vida e de imaginários sociais individualistas, privatistas e consumistas, militantemente relapsos a pensar a possibilidade de uma sociedade alternativa ao capitalismo. [...] todos esses factores foram convergindo para transformar o marxismo, aos olhos de muitos, como pouco mais que um anacronismo.

---

[19] SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice:* O Social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez Editora, 2001, p. 29.

No mesmo sentido, Ziegler [20]afirma:

> Com a queda do muro de Berlin, a desintegração da URSS e a criminalização parcial do aparelho democrático da China, a globalização da economia capitalista foi de vento em popa. [...] O modo de produção capitalista dissemina-se por todo o planeta, sem já agora deparar-se com contrapoderes dignos deste nome.

Em virtude desta nova forma organização dos mercados [transnacionalização da economia e consolidação do modelo neoliberal], impulsionada pela expansão das tecnologias de processamento e informação, entra em colapso o modo estadista de produção, bem como o modo de desenvolvimento industrialista, estreitando o capitalismo global com a nova base material e tecnológica da atividade econômica e do desenvolvimento social através do informacionalismo.

A mudança de atuação do Estado na economia do mundo contemporâneo, de estadista para capitalista é bem clara: no primeiro, a produção e o controle do excedente é externo à esfera econômica, ficando nas mãos do poder estatal, enquanto que no segundo, a maximização dos lucros é o objetivo central do sistema, assim entendido como o aumento do excedente apropriado pelo capital, tendo por base o controle privado dos meios de produção e circulação.

Jacinto[21] assevera que não é exagero dizer que a modernização dos meios de telecomunicação constituiu um fator determinante neste processo de mudança do estadismo para o informacionalismo, posto que todo processo produtivo orienta-se segundo um grau de conhecimento que, no modo informacional, singulariza-se na medida em que os conhecimentos atuam sobre os próprios conhecimentos como principal fonte de produtividade, adequando-se perfeitamente à ideologia capitalista neoliberal.

Diante de tais constatações, Castells[22] aduz que a tendência global é de uma consolidação maior das sociedades capitalistas informacionais em torno de uma economia informacional, global e em rede, posto que, para o teórico, os principais processos geradores de conhecimentos, produtividade econômica, poder

---

[20] ZIEGLER, Jean. *Os Senhores do Crime.* Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 34.
[21] CÂMARA, Jacintho de Arruda. *Telecomunicações e Globalização.* In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (Coord.). *Direito Global.* São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 178.
[22] CASTELLS, Manuel. op. cit. p. 57.

político e militar, via mídia, já estão transformados pelo paradigma informacional e conectados às redes globais de riqueza, poder e símbolos, que funcionam sob essa lógica. Igualmente, afirma que todas as sociedades ao redor do globo terrestre já se encontram afetadas pelo capitalismo neoliberal e pelo informacionalismo, embora em níveis diferentes, em diversos cenários e com expressões culturais e institucionais específicas.

É de crucial importância ressaltar que as sociedades são organizadas em processos estruturados por relações historicamente determinadas de produção, experiência e poder.

O poder do sistema social capitalista se insere na sua aptidão em tornar móveis agentes e empreendedores econômicos, "no sentido de se envolver em atividades materiais que mantêm o sistema em auto-reprodução, ainda que em escala crescente[23]".

Com a expansão do capitalismo, propiciada pela revolução tecnológica e, em especial, com o advento da Internet e a consolidação do discurso de intervenção mínima do Estado na economia, as relações de poder entre os indivíduos não mais se vincularam aos conceitos dogmáticos de território e soberania. Findou-se a era da relação recíproca entre os administradores e administrados, entre o capital e o trabalho e nasceu uma nova técnica de poder,

> baseada na fuga, a astúcia, o desvio e a evitação, a efetiva rejeição de qualquer confinamento territorial, com os complicados corolários de construção e manutenção da ordem, e com a responsabilidade pelas conseqüências de tudo bem como a necessidade de arcar com os custos[24].

Ao comparar o modelo panóptico de Foucault e a gigantesca "torre de babel" que é o banco de dados contemporâneo, observa-se que as antigas técnicas de dominação e poder, outrora organizadas para garantir padronização, ordem e disciplina, transfiguraram-se, justamente, no contrário: a diferença, a opção e a variedade. Ao contrário do panóptico, o banco de dados é um veículo de mobilidade, não de grilhões para imobilizar pessoas[25]. Bauman resume o papel dos muitos indivíduos nesta nova técnica sinóptica de poder, ao dizer que,

---

[23] HARVEY, David. *Espaços de esperança.* São Paulo: Loyola, 2005, p. 268.
[24] BAUMAN. op. cit. p. 18.
[25] *Idem. ibidem.*p. 59.

> no Sinóptico, os habitantes locais observam os globais. A autoridade destes últimos é garantida por seu próprio distanciamento; os globais não são literalmente "deste mundo", mas sua flutuação acima dos mundos locais é muito mais visível, de forma diária e intrusa, que a dos anjos que outrora pairavam sobre o mundo cristão: simultaneamente inacessíveis e dentro do raio de visão, sublimes e mundanos, infinitamente superiores mas dando um brilhante exemplo para todos os inferiores seguidores ou sonharem seguir; admirados e cobiçados ao mesmo tempo – uma realeza que guia, em vez de mandar. [26]

Seguindo a mesma mobilidade dos indivíduos, o capital também flutua livremente, sem qualquer vinculação territorial mais profunda e duradoura que o obrigue a ficar; o fluxo do capital no mundo atual segue para aonde as oportunidades de lucro sejam mais sedutoras, pouco importando as conseqüências sociais e econômicas deste deslocamento.

Omahe [27] constata que

> o investimento [...] não está mais geograficamente restrito. Agora, onde quer que esteja no mundo, se a oportunidade for atraente, o dinheiro alfluirá. [...] O dinheiro irá para onde estiverem as boas oportunidades.

Como mencionado alhures, na segunda fase de expansão global do capitalismo, as antigas indústrias manufatureiras transformaram-se em empresas multinacionais. Na atual fase do desenvolvimento capitalista, as empresas multinacionais expandiram-se de maneira tal que chegaram ao ponto de tornarem-se companhias globais ou corporações transnacionais. Assim, as multinacionais, caracterizadas por possuírem uma estrutura decisória rigidamente hierarquizada, reproduzindo-se em todos os países que atua, são substituídas pelas companhias globais ou corporações internacionais que, diferentemente das primeiras, possuem estruturas de decisão menos densas, flexíveis e céleres.

Para Faria[28],

> com a grande capacidade de adaptação às especificidades de cada mercado, com extrema sensibilidade para detectar novas tendências, com sofisticadas estratégias para alcançar a mais alta produtividade ao menor custo possível e com enorme competência para exercer diferentes

[26] *Idem, ibidem*. p. 62.
[27] OHMAE, Kenichi. op. cit. p. XIX.
[28] FARIA, José Eduardo. *Direito na Economia Globalizada.* São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 72.

UFPB BIBLIOTECA CENTRAL

> atividades em diferentes contextos sociais, econômicos, políticos e culturais e atuar em distintas linhas de produção e negócios, a companhia global ou corporação transnacional tende a se organizar por meio de unidades ou de divisões empresariais. Elas são altamente flexíveis, modulares e, acima de tudo, articuladas em perspectiva reticular. Deste modo, a atuação e o desempenho das corporações transnacionais ou companhias globais não configuram mais um agregado de atividades em nível de países, sob a forma de estruturas burocráticas e organizacionais estáveis e rígidas. Pelo contrário, passam a ter a forma de um sistema de negócios desagregado, administrado como um processo interligado, controlado por informações compartilhadas e organizado horizontalmente por assunto, produto ou serviço.

Assim, as companhias globais e o capital que as acompanha inserem-se e retiram-se de um determinado país de acordo com as viabilidades do mercado daquele local, em determinado momento, posto que cabe a seus acionistas, apenas, conforme Bauman[29],

> [...] mover a companhia para onde quer que eles percebam ou prevejam uma chance de dividendos mais elevados, deixando a todos os demais – presos como são à localidade – a tarefa de lamber as feridas, de consertar o dano e se livrar do lixo. A Companhia é livre para se mudar, mas as conseqüências da mudança estão fadadas a permanecer. Quem for livre para fugir da localidade é livre para escapar das conseqüências. Esses são os espólios mais importantes da guerra espacial.

Assim sendo,

> as estratégias das corporações multinacionais modernas já não são moldadas e condicionadas pelas razões de Estado, mas pelo desejo – e pela necessidade – de servir a mercados atraentes onde quer que existam e de explorar concentrações de recursos atraentes onde quer que eles estejam. Subsídios governamentais – incentivos fiscais antiquados para investir nesse ou naquele local – estão se tornando irrelevantes como critérios de decisão[30].

A grande aquiescência que a expansão do capitalismo em nível global traz aos indivíduos economicamente mais abastados é a possibilidade de mover-se livremente ao redor do globo. "Livrar-se da responsabilidade pelas conseqüências é o ganho mais cobiçado e ansiado que a nova mobilidade propicia ao capital sem amarradas locais, que flutua livremente[31]". É de crucial importância ressaltar que

---

[29] BAUMAN. op. cit. p. 15-16.
[30] OHMAE, Kenichi. op. cit. p. XIX.
[31] *Idem, ibidem.* p. 16.

essa mobilidade "irresponsável", aliada ao fracasso do Estado nacional diante desta nova realidade foi uma das peças-chave para a expansão da criminalidade econômica organizada em escala global, conforme será mais bem discutido no decorrer do trabalho.

É oportuna a colocação de Baverez[32], ao asseverar que:

> [...] a globalização não é nem promissora nem horrível; não conduz nem ao paraíso nem ao inferno. Ela é um fato histórico, que mescla quatro grandes evoluções: a internacionalização e o desmantelamento das fronteiras econômicas; a desregulamentação e o refluxo dos Estados para fora da esfera produtiva; a revolução tecnológica que afeta os setores da informação e biologia; a renovação de um capitalismo empresarial e não mais gerencial, voltado para os acionistas e não para os assalariados.

Desta feita, é de suma importância salientar, de acordo com Fitousse[33], que o sistema econômico é sempre intermediado pelo regime político, de forma que a contemporaneidade é marcada pela tensão entre duas correntes ideológicas: a do liberalismo econômico de um lado e, de outro, a da democracia como meio de obtenção da justiça social, o que obriga o Estado à busca permanente de um "meio-termo".

Neste sentido, pode-se dizer que, com a consolidação da economia em escala global, tem-se, de um lado, a vitória do desejo capitalista quanto a um mercado livre, e, de outro, uma profunda crise político-institucional do Estado como garantidor da justiça social, ocasionada justamente pela desigualdade social decorrente deste livre mercado.

É de extrema importância ressaltar que não há um vácuo intransponível entre a democracia e o mercado, antes,

> felizmente, as relações entre democracia e mercado não são apenas conflituosas, mas também complementares. A democracia, ao impedir a exclusão pelo mercado, reforça a legitimidade do sistema econômico; e o mercado, ao limitar a ascendência da esfera política sobre a vida das pessoas permite uma adesão maior à democracia. [...] Dessa Forma, cada um dos princípios que regem as esferas política e econômica encontra sua limitação no outro [34].

---

[32] BAVEREZ, Nicolas. *Governar a Globalização.* In: BARRET-DUCROCQ, Françoise (org). *Globalização para quem?* Uma discussão sobre os rumos da globalização. São Paulo: Futura, 2004, p. 121.

[33] FITOUSSI, Jean-Paul. FITOUSSI, Jean-Paul. *Mercado, democracia e globalização.* In: BARRET-DUCROCQ, Françoise (org). *Globalização para quem?* Uma discussão sobre os rumos da globalização. São Paulo: Futura, 2004, p. 94.

[34] *Idem, ibidem.* p. 94.

Assim, o Estado nacional, no mundo contemporâneo, ao mesmo tempo em que entra em colapso por encontrar-se engessado dentro da sua meticulosa lógica estrutural desenvolvida dentro do trinômio espaço-tempo-soberania – noções que, na atualidade, tendem a não possuir qualquer significado ante os complexos processos anteriormente abordados[35] - paradoxalmente, ressurge como a única alternativa viável para promover a harmonização entre interesses opostos em um mundo economicamente interligado.

A pedra angular do pensamento defendido neste trabalho é de que, para que consiga atingir este objetivo – garantir a paz mediante a justiça social – o Estado precisa passar por uma profunda mudança paradigmática que envolve a reconceituação de alguns dos seus componentes dogmáticos, dentre os quais destacamos a amplitude e abrangência da soberania estatal, bem como sua forma e exercício. O próximo ponto a ser abordado melhor explicará tal assertiva.

1.3 Globalização Econômica e seus Reflexos no Âmbito da Soberania dos Estados nacionais

Não é sabido o momento preciso do surgimento do Estado, mas tem-se observado que este surgiu na medida em que o homem começou a se organizar coletivamente, formando uma sociedade. Opiniões diversas tratam sobre o motivo que teria levado o homem a viver em sociedade; se para superar as intempéries naturais que, sozinho, não teria logrado êxito ou mesmo pela necessidade intrínseca da psique humana de viver em uma contínua interação social com outros indivíduos – o que importa constatar é que, por um motivo ou por outro, o Estado surgiu por uma necessidade humana de auto-organização.

Os indivíduos, então, estabeleceram-se de forma que uma parcela da sua autonomia individual – livre arbítrio de fazer ou deixar de fazer alguma coisa – deveria ser condicionada dentro de certos limites impostos pela sociedade; atitudes consideradas maléficas para a convivência do grupo eram consideradas proibidas e

[35] Revolução dos meios de comunicação e a internacionalização do capitalismo.

passíveis de reprimenda. Neste contexto, é criado o Estado e lhe é atribuído um poder superior, uma autoridade que se sobrepõe à vontade particular de cada membro, impondo-lhe o desígnio coletivo, cujo objetivo é o estabelecimento e a manutenção da paz social.

Para o exercício do monopólio da violência legítima, o Estado utiliza-se de normas – tipo concreto ou fórmula abstrata do que deve ser, em tudo o que admite um juízo de valor[36] - previamente estabelecidas, devidamente organizadas e estruturadas sob um complexo sistema de regras jurídicas, instituídas pelo acordo entre indivíduos. O Estado, então, passa a constituir uma ordem jurídica assinalada pelo poder supremo de criação e aplicação do direito em um determinado território, em relação aos indivíduos insertos dentro destes limites geográficos ou a quaisquer outros que venham a interferir na harmonia do grupo, podendo recorrer à força, caso se faça necessário. Neste sentido, tem-se que o conceito de soberania é comumente identificado com a própria formação do Estado moderno.

A origem histórica da formação do Estado moderno inicia-se com o fim do regime feudal e o início do regime capitalista posto que,

> [...] em fins da Idade Média, no decorrer do séc. XV, [...] surgiram nações, as divisões nacionais se tornaram mais acentuadas, as literaturas nacionais fizeram seu aparecimento, e regulamentações nacionais para a indústria substituíram as regulamentações locais. Passaram a existir leis nacionais, línguas nacionais, e até mesmo igrejas nacionais[37].

Tais mudanças na forma de organização social no final do período feudal fizeram com que os indivíduos – em especial, a burguesia – reclamassem o estabelecimento de um modelo de Estado em que o poder fosse centralizado de modo garantir alguma segurança jurídica nas relações individuais e comerciais em um mundo, de fato, marcado pela acelerada expansão do comércio e, de direito, ainda sob o jugo de leis conflitantes, esparsas e fragmentadas.

Para Hobbes, o Estado seria um grande "monstro do caos"; um homem artificial de maior estatura e força que o homem comum; uma criação humana para a proteção e defesa do próprio homem contra si mesmo, cujo poder seria incondicionado, irresistível, inapelável e ilimitado e deveria ser colocado nas mãos do Rei.

---

[36] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio – Séc. XXI.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.

[37] HUBERMAN, Leo. op. cit. p. 64.

Assim, no primeiro modelo adotado pelo Estado nacional, o absolutista, todo o poder concentrava-se nas mãos do Rei, que era considerado um homem acima de todos os outros, um ser iluminado, designado por Deus para garantir a ordem e a paz social na terra, cujas vontades e decisões eram incontestáveis, porquanto tinham fundamento na vontade divina e expressavam a verdade universal. A afirmação do Rei Francês Luís XIV, ao dizer: "L´état c´est moi", marca o auge do período absolutista.

Com o surgimento das idéias de Locke, o indivíduo não é mais visto como lobo de si mesmo, nem a organização social seria um total fracasso sem a ingerência de um poder absoluto a ser dirigido por um ser divinamente inspirado – o Rei. Para este pensador, o Estado seria criado pelos indivíduos, para si mesmos, como mecanismo de defesa dos direitos por eles já reconhecidos, de forma que, em uma eventual interferência ou violação dos bens naturalmente reconhecidos por qualquer membro da sociedade, seria o Estado que deveria atuar, porquanto funcionaria como solucionador de conflitos. Em resumo, Locke defende a idéia da harmonia inerente à raça humana, porém, em havendo contrariedade entre a vontade individual e a vontade geral do grupo, o Estado, enquanto defensor da vontade geral, deverá intervir para garantir o desejo deste último.

Seguindo o mesmo entendimento, Rousseau entende que o estado de natureza humana é pacífico, e que o contrato social firmado para a criação do Estado teria por escopo encontrar uma forma de associação capaz de proteger cada indivíduo e seus bens das possíveis violações pelos demais membros da sociedade, ou seja, capaz de conferir ao indivíduo o direito de usar livremente seus direitos, conquanto não viole o mesmo direito de outro sujeito. Assim, o indivíduo continuaria livre, obedecendo apenas a si mesmo, já que as leis seriam fruto da vontade do homem e apenas imporiam limites em caso de arbitrariedades no uso e gozo das liberdades, volitivamente garantidas.

Para Matias[38],

> as idéias de Locke e Rousseau iniciaram o processo de contestação do poder monárquico, introduzindo na sociedade idéias como a valorização da nação e do indivíduo. O surgimento de uma identidade entre o Estado e a idéia de nação é um dos mais importantes acontecimentos do Estado moderno.

[38] MATIAS, Eduardo Felipe P. op. cit. p. 44-45.

Com a Revolução Francesa de 1789 e a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o *Ancien Régime,* marcado pelo absolutismo, foi substituído pelo modelo democrático, de forma que o indivíduo tornou-se, antes de tudo, cidadão e, portanto, ninguém mais poderia ser o representante único do Estado, nem, tampouco, deteria a soberania. A sociedade deveria, então, ser una e indivisível, formada por indivíduos que, juntos, comporiam uma só voz, e mover-se-iam no sentido da vontade geral, através do consenso.

Hubberman[39] faz uma síntese histórica deste período ao aduzir que,

> a confusão e a insegurança não são boas para os negócios. A classe média queria a segurança. [...] Era a presença de senhores diferentes em diferentes lugares ao longo das estradas comerciais que tornava os negócios mais difíceis. Necessitava-se de uma autoridade central, um Estado nacional. Um poder supremo que pudesse colocar em ordem o caos feudal. Os velhos senhores já não poderiam preencher a sua função social.

De acordo com Held[40], este processo de centralização e concentração do poder faz com que as fronteiras territoriais coincidam com uma ordem jurídica uniforme, de forma que novos mecanismos de produção e execução de leis são criados. A administração, outrora dispersa e fracionada, com o advento do Estado nacional, passa a ser centralizada e bem mais desenvolvida.

Habermas[41] assevera que,

> em grande parte, o êxito histórico do Estado nacional pode ser esclarecido em decorrência dos méritos do aparato estatal moderno *como tal.* É evidente que o Estado territorial com monopólio do poder e administração diferenciada, autônoma e financiada por impostos pôde cumprir melhor os imperativos funcionais da modernização social, cultural e, sobretudo, econômica do que as formações políticas de origem mais remota. O poder executivo do Estado apartado do rei e burocraticamente configurado constituía-se de uma organização de postos especializados segundo áreas de conhecimento, ocupados por funcionários públicos juridicamente treinados e pôde apoiar-se sobre o poder enquartelado do exército, polícia e poder carcerário existentes. Só é soberano o Estado que pode manter a calma e a ordem no interior e defender efetivamente suas fronteiras externas.

---

[39] HUBBERMAN, Leo. op. cit. p. 65.

[40] HELD, David. *Democracy and the Global order:* From the Modern State to Cosmopolitan Governance. California: Stanford University Press, 1995, p. 36.

[41] HABERMAS, Jügen. *A Inclusão do Outro:* estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2004, p. 130.

O arquétipo do Estado-nação, com toda a sua racionalidade lógica e funcional começou a sofrer profundas transformações a partir do séc. XX, em especial no que concerne ao "ser e dever ser" da soberania estatal.

A revolução tecnológica e a globalização econômica foram as peças-chave deste processo. Transformando a forma de organização da economia e da sociedade, novas realidades surgiram e criaram um vácuo entre a soberania que, de fato, os estados possuem, e a soberania que, teoricamente, deveriam ter. O fortalecimento das empresas transnacionais e dos mercados financeiros em nível global fizeram com que o Estado perdesse quase toda a sua efetividade enquanto regulador da atividade econômica, quer dizer, o Estado, agora, não detém a soberania de aplicar os seus comandos tanto interna, como externamente, em busca de uma "justiça social" sem levar em consideração, *prima facie,* os interesses de um capital flutuante e de empresas que podem sair e entrar em qualquer território ao redor do globo, de acordo com a viabilidade que este mercado possa lhes oferecer.

Resumindo: O papel regulador da atividade econômica do Estado encontra sua limitação à medida que os mercados financeiros e a empresas transnacionais -, insatisfeitas com as condições impostas -, podem escolher outro local, mais solícito aos seus interesses, para se instalar levando consigo o precioso capital do qual todo Estado necessita como meio de desenvolvimento econômico e social.

Dito, ainda, de outra maneira: o Estado necessita atrair capital para dentro de seu território, e esta atividade está intimamente ligada à captação de recursos advindos de investimentos, bem como da instalação de empresas transnacionais no território do Estado referido, de forma que se o Estado não oferecer condições "razoáveis" – levando-se em conta os interesses dos investidores e dos conglomerados econômicos – é possível que toda a sociedade pague o preço por estar fora da globalização, o que não é, de forma nenhuma, algo viável.

Matias[42] traz algumas considerações interessantes, ao dizer que,

> além do fortalecimento das regras internacionais propriamente ditas, surgem, sobretudo no campo dos investimentos de do comércio internacional, regras e instituições de caráter transnacional, cuja criação muitas vezes resulta da atividade dos atores privados, de forma independente da vontade dos estados. [...] Essa possibilidade se torna ainda mais real já que, refletindo mais uma vez a necessidade dos Estados em atrair capital, assiste-se à proliferação

[42] MATIAS, Eduardo Felipe P. op. cit. p. 422-423.

> de tratados bilaterais de investimento, nos quais os Estados aceitam determinadas regras e se obrigam a submeter à arbitragem as disputas que vierem a ter com investidores privados. [...] A criação de um corpo de regras internacionais, transnacionais e, em alguns casos, até mesmo supranacionais, que ganha espaço a cada dia e, muitas vezes, é protegido por jurisdições que fogem ao controle individual dos Estados, limita a autonomia estatal.

No mesmo sentido, Franco[43], diz que

> o caráter transnacional do mercado não respeita, assim, os Estados-nações, condenados a um desmonte sistemático. Embora no plano do discurso se afirme a soberania do Estado nos limites de suas fronteiras territoriais, a realidade deixou patente que, numa sociedade mundial, não há mais espaços geográficos fechados e que as políticas estatais, de aspecto financeiro, monetário, social, de meio-ambiente, militar e etc. têm seus centros de decisão fora dos Estados-nação, não em outro ou outros Estados-nações, mas, sim, nos grandes conclomerados econômicos transnacionais. Há "um impacto desagregador da transnacionalização dos mercados sobre as estruturas político-institucionais e sobre o tipo de ordem jurídica forjada pelo Estado-nação com base no nos princípios da soberania e da territorialidade.

UFPB
BIBLIOTECA CENTRAL

Assim, o Estado quase que se limita a contrabalancear os interesses individuais com os interesses públicos, tarefa que não é fácil diante das próprias restrições lógico-jurídicas da concepção moderna do Estado, que envolve, como foi devidamente analisado anteriormente, a idéia de território, espaço e tempo.

Importante são as palavras de Ohmae[44] ao dizer que

> à medida que o funcionamento de mercados de capitas genuinamente globais compromete sua capacidade de controlar taxas de câmbio ou de proteger suas moedas, os Estados-nações têm se tornado inevitavelmente vulneráveis à disciplina imposta por opções econômicas feitas em outros lugares por pessoas a instituições sobre as quais não tem nenhum controle possível.

Santos dá uma dimensão da fragilidade da soberania dos Estados nacionais ao dizer que

---

[43] FRANCO. Alberto Silva. Globalização e Criminalidade dos Poderosos. In: PODOVAL, Roberto (Org.). *Temas de Direito Penal Econômico.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 239- 240.
[44] OHMAE, Kenishi. op. cit. p. 6.

> as guerras económicas deixaram de ter lugar entre os Estados nacionais para passarem a ter lugar entre os blocos ou entre devedores nacionais e credores internacionais. Os Estados nacionais, sobretudo os periféricos e os semi-periféricos, foram sendo posto na posição de ter que competir entre si pelas contrapartidas, quase sempre leoninas, susceptíveis de atrair o investimento das empresas multinacionais. A despolitização das opções neste domínio – o único nacionalismo possível é o da luta pelas condições de desnacionalização da regulação económica e social – envolve também a sua naturalização, ou seja, a ideia de que as opções optam entre muito pouco, dado que os imperativos multinacionais são categóricos, pertencem à natureza própria da acumulação neste período e nenhuma economia nacional pode ter a veleidade de se furtar a ela e ficar de fora. [45]

Neste esteio, observa-se que nenhum Estado pode, isoladamente, proteger seus cidadãos das conseqüências de decisões de atores econômicos ou por reações em cadeia cuja origem se encontra no exterior de suas próprias fronteiras, o que criou a necessidade de cooperação dos Estados em busca da justiça social que todos almejam atingir.

Pode-se dizer que a soberania dos Estados, no mundo atual, não consiste mais na atuação isolada e independentemente dos Estados em busca de seus próprios interesses, e sim na capacidade do Estado em integrar-se no sistema internacional.

Assim, assolados pelo medo de novos conflitos armados, pelo avanço contínuo da criminalidade transnacional e pela insegurança da comunidade internacional ao reconhecer que os Estados não mais tinham condições de, *sponte sua,* garantir a tão defendida paz frente a estes dois fenômenos, os Estados nacionais têm se unido para regulamentar determinadas matérias de interesse geral, fenômeno que foi batizado de globalização jurídica. Segundo Matias[46],

> áreas como a preservação ambiental, e a proteção dos direitos humanos assistiram aos surgimento de idéias e conceitos, como os de patrimônio comum da humanidade, direito de ingerência, *jus cogens* e obrigações *erga omnes,* que afetam alguns dos pilares do modelo do Estado soberano. Essa nova situação é garantida por tribunais internacionais que talvez fossem mais bem caracterizados como transnacionais ou até mesmo supranacionais – como a Corte Européia de Direitos Humanos – e pela evolução do direito penal internacional – que pode ser comprovada em casos como o do general Augusto Pinochet -, que fazem a questão dos direitos humanos escapar quase que definitivamente da competência exclusiva dos estados.

---

[45] SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit. p. 251.
[46] *Idem, ibidem,* p. 422.

O processo de enfraquecimento da soberania estatal iniciou-se com a Primeira Guerra Mundial, acelerou-se a partir da Segunda Guerra Mundial e vem atingindo seu ápice hodiernamente, na medida em que nenhum Estado, mesmo estabelecendo regras e tratados a respeito das mais variadas matérias, conseguem evitar que os direitos, ali reconhecidos, sejam violados.

Assim, ao reconhecerem, por um lado, a sua ineficiência enquanto reguladores da atividade econômica e, de outro, e de uma maneira mais profunda, enquanto garantidores da paz, os Estados passam a limitar, cada vez mais, a sua soberania, com o objetivo de alcançar maior eficiência e eficácia na execução de suas políticas sócio-econômicas internas e na resolução de conflitos externos. Neste esteio, a idéia de repasse de uma parcela da soberania estatal a instituições internacionais, ou até mesmo supranacionais – ambas trabalhando através do consenso dos estados que lhes confere autoridade para tais misteres -, é algo que começa a ser aceito, como alternativa única para que o Estado consiga atingir seus objetivos, já que a mera criação de tratados e convenções não conseguiu se consubstanciar como instrumentos efetivos de defesa dos direitos, ali, reconhecidos.

O próximo capítulo abordará estas questões com mais detalhes.

UFPB
BIBLIOTECA CENTRAL

2 A JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL

A idéia de uma Justiça Penal Internacional começou a fazer parte da consciência coletiva da humanidade a partir da repercussão das inúmeras violações à dignidade da pessoa humana ocorridas durante as duas grandes guerras mundiais, nos territórios de vários países ao redor do globo e que, ante o progresso das telecomunicações, atingiram o mundo inteiro.

Gonçalves[47] afirma que,

> com a I Guerra Mundial, a humanidade experimentou um conflito como nunca passara antes. Novas técnicas de combate, novos equipamentos, artifícios de destruição ou mobilização do inimigo – com o uso de gases – conduziram todos os lados envolvidos a flagelos impensáveis nas guerras precedentes. Nunca tantos haviam perecido. [...] Foram mais de nove milhões de mortos e mais de 20 milhões de feridos na chamada Grande Guerra.

Com o final da Primeira Grande Guerra, a comunidade internacional deu o primeiro passo no sentido de propor novas alternativas para a resolução de conflitos pelos Estados, por outros meios diversos da guerra, propondo a regulamentação de crimes e sanções por convenções internacionais que deveriam ser ratificadas pelo maior número de Estados possível, como forma de oferecer uma contra-motivação a novas revoluções armadas. Assim, a comunidade internacional buscou, através de mecanismos como a Sociedade das Nações [SDN], a Corte Permanente de Justiça Internacional [CPJI] e de pactos como o Briand-Kellog[48], fazer com que a Primeira Guerra Mundial fosse a última da história[49].

Neste flanco, o interstício temporal entre os dois conflitos armados mundiais foi marcado, sobremaneira, pelo esforço internacional em minimizar a possibilidade de novos conflitos[50]. Para tanto, criaram-se inúmeras convenções, acordos e declarações disciplinadoras das condutas de Estados em guerra, dentre as quais se

---

[47] GONÇALVES, Joanisval Brito. *Tribunal de Nuremberg: 1945-1946*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 31.
[48] Tratado de Renúncia à Guerra. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/renguerra.htm>.
[49] GONÇALVES, Joanisval Brito. op. cit. p. 37.
[50] Ainda que não tenham obtido êxito, conforme se demonstrará *a posteriori*.

destacam a Convenção de Genebra de 1929, o Tratado de Washington de 1922 e o Protocolo de Genebra de 1925.

Assim, tem-se que, segundo Gonçalves[51]:

- ✓ A Convenção de Genebra abrangia um exaustivo complexo de normas de proteção aos prisioneiros de guerra;
- ✓ O Tratado de Washington disciplinava os crimes de pirataria, estabelecendo sanções a serem aplicadas pelo Estado captor;
- ✓ O Protocolo de Genebra proibia o emprego, na guerra, de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de qualquer meio bacteriológico contra as forças inimigas.

Dentro dessa mesma perspectiva, a comunidade internacional tentou limitar a soberania dos Estados nacionais através de uma tríplice atuação:

- ✓ Instituição de organismos internacionais com independência para a imposição, aos Estados, do cumprimento de regulamentos internacionais: a chamada Sociedade das Nações [SDN] e a Corte Internacional de Justiça [CIJ];
- ✓ Criação de tratados regionais – Pacto de Locarno;
- ✓ Estabelecimento de princípios proibidores do uso da guerra como solucionador de conflitos – o Pacto Briand-Kellog.

Foi regulamentado, ainda, o direito de guerra, com sérias limitações à competência dos Estados-membros, cuja disciplina básica foi traçada pelo Pacto da Sociedade das Nações, que autorizava, segundo Gonçalves[52], a guerra defensiva, impossível de proibir, mas para a qual dever-se-iam fixar critérios e a guerra de sanção, prevista no art. 16 do mencionado pacto.

Os esforços da comunidade em conter o impulso de qualquer Estado para a guerra tinham dois graves entraves – que podem ter figurado como fatores que contribuíram para a eclosão da Segunda Grande Guerra Mundial – a saber: por um lado, a guerra ainda era um recurso internacionalmente admitido, ainda que com as devidas restrições e, por outro, todos os tratados e convenções criados neste período apenas vinculavam os Estados signatários, de forma que aos demais Estados não se poderia exigir qualquer cumprimento.

---

[51] GONÇALVES, Joanisval Brito. op. cit. p. 41.
[52] *Idem, ibidem*. p. 42.

Diante de tal quadro fático, Gonçalves[53] diz que tanto o direito de guerra, quanto o direito internacional público decorrentes do período pós Primeira Guerra, apresentavam omissões em pontos de suma relevância, como o da inexistência de uma lei supra-estatal que tivesse condições de impor os seus comandos a todos os Estados e, ainda, a ausência de um sistema unificado de sanções que objetivasse a responsabilização de indivíduos perante uma jurisdição internacional.

Por estas e outras razões, em 1939, inicia-se a Segunda Grande Guerra Mundial, com a invasão alemã no território polonês.

Após um saldo de mais de sessenta milhões de mortos, em curtos seis anos de guerra, termina a 2º Guerra mundial.

As desumanidades cometidas pela Alemanha Nazista – os extermínios em massa através das câmaras de gás, os campos de concentração sem condições de subsistência humana e com os presos sendo usados como cobaias humanas para as mais diversas "experiências científicas", enfim, os suplícios a que foram acometidos o povo judeu – fez nascer na comunidade internacional um profundo sentimento de indignação e revolta. Levantaram-se, no mundo inteiro, discussões sobre a importância do estabelecimento de uma codificação legal que garantisse o mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana, bem como um modo de tornar efetivos os direitos decorrentes daquele princípio e valor fundamental, a ser alcançado com a implementação de uma instância penal internacional, de caráter permanente, com capacidade de punição dos indivíduos que cometessem tais barbaridades. Outrossim, constatou-se a ineficiência do Estado nacional como organismo capaz de processar e julgar tais criminosos, haja vista a extensão de suas atividades que, por muitas vezes, atingiram vários países ao redor do globo.

Comparato[54] aduz que,

> Ao emergir a 2º Guerra Mundial, após três lustros de massacres de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal dos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo dos homens, segundo a lição iluminosa da sabedoria grega, veio a aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.

---

[53] *Idem, ibidem*. p. 57.

[54] COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 55.

Bazelaire e Cretin[55] asseveram que

> a revelação feita à opinião pública sobre a amplitude dos crimes da Segunda Guerra Mundial, e muito particularmente o choque entre o genocídio dos judeus, a brutalidade da agressão japonesa contra a China [...] vão dessa vez se revelar determinantes para a implantação de tribunais internacionais. O testemunho dos sobreviventes dos campos, os depoimentos dos militares aliados que efetuaram a sua libertação, os documentos apreendidos e os indícios massacrantes descobertos mostram que os crimes perpetrados ultrapassam no horror, e de muito longe, o que se conhece até agora sobre a barbárie.

Mazzuoli[56] deixa claro que o Holocausto legou à comunidade internacional a preocupação acerca da falta de uma arquitetura legal, de âmbito internacional, de proteção aos direitos humanos, cujo objetivo deveria ser, *a priori*, impedir a ocorrência de novas selvagerias como aquelas que ocorreram durante o período Nazista. E assim ocorreu na Ex-Iugoslávia, em Tóquio, na Ruanda e em outros países, ocasiões nas quais foram criados os Tribunais de Nuremberg, de Tóquio, Ex-Iugoslávia e de Ruanda.

Conforme se observa, a partir dessas atrocidades que assolaram o século XX, o Direito Internacional focaliza-se em estabelecer instrumentos internacionais capazes de assegurar o mínimo de dignidade humana aos indivíduos, donde se destacam a criação da *Declaração* Universal dos Direitos Humanos e a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, ambos em 1948; as Convenções de Genebra sobre a proteção das Vítimas de Conflitos Bélicos, em 1949 e, ainda, a Convenção Européia dos Direitos Humanos, em 1950.

Do mesmo modo, a comunidade internacional entendeu – através das inúmeras violações a todos estes instrumentos internacionais – que este arcabouço legislativo não teria êxito se não fossem criados instrumentos de defesa, de caráter supranacional, para os próprios direitos ali resguardados, de forma que várias Cortes Internacionais Penais foram criadas; um processo contínuo de amadurecimento e consolidação de uma efetiva Justiça Penal Internacional que fez nascer, em 1988, o Tribunal Penal Internacional, através do Estatuto de Roma. Tais assertivas serão mais bem analisadas no decorrer do capítulo.

---

[55] BAZELAIRE, Jean Paul; CRETIN, Thierry. *A Justiça Penal Internacional*: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia. São Paulo: Manole, 2004, p. 19.

[56] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro.* São Paulo: Premier Máxima, 2005, p. 22.

2.1 Tribunal de Nuremberg

Com o término da Segunda Guerra Mundial, os quatro países aliados ocuparam o território alemão, identificando, julgando e punindo os responsáveis por todas as crueldades cometidas durante o período do Holocausto, bem como os responsáveis pela deflagração da Guerra, com o primeiro ato de invasão do território Russo.

Para tanto, em 8 de agosto de 1945, através de representantes da Grã-Bretanha, Estados Unidos da América, França e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas [URSS], foi instituído, em Nuremberg [na Alemanha], um Tribunal Internacional Militar, cujo objetivo era o processamento e julgamento das principais autoridades e instituições do Reich derrotado[57].

A corte penal militar, então estabelecida, foi constituída por quatro membros designados por cada um dos quatro países aliados, sendo competente para o julgamento dos crimes contra a paz, de guerra e os crimes contra a humanidade.

Gonçalves[58] assim os define:

> a) Crimes contra a paz: a saber, a direção, preparação, o desencadeamento ou a persecução [*porsuite]* de uma guerra de agressão, ou de uma guerra violadora de tratados, garantias ou acordos internacionais, ou a participação em um plano concertado [*plan concerte],* ou em um complô para a realização de qualquer um dos atos precedentes;
>
> b) Crimes de guerra: a saber, as violações das leis e costumes de guerra. Tais violações compreendem, sem limitar-se a estes, o assassinato, os maus-tratos e a deportação para trabalhos forçados, ou com qualquer outro objetivo, das populações civis nos territórios ocupados, o assassinato e maus-tratos de prisioneiros de guerra ou de pessoas no mar, a execução de reféns, a pilhagem dos bens públicos ou privados, a destruição sem motivo das cidades e das vilas, bem como a devastação não justificada pelas exigências militares;
>
> c) Os crimes contra a humanidade: a saber, o assassinato, o extermínio, a escravização, a deportação e qualquer outro ato inumano cometido contra quaisquer populações civis, antes ou durante a guerra; ou ainda as perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, cometidos em prosseguimento a todos os crimes sob a competência do Tribunal Internacional, ou a eles vinculados, mesmo que tenham tais perseguições constituído ou não uma violação do direito interno do país onde foram perpetradas.

---

[57] GONÇALVES, Joanisval Brito. op. cit. p. 2.
[58] *Idem, ibidem.* p. 101.

Uma das peculiaridades do referido Tribunal é a sua criação *ex post facto*, de forma que os crimes ali elencados, não faziam parte de nenhum código ou lei anterior; foram criados naquele momento, para o julgamento das autoridades nazistas.

O Tribunal de Nuremberg entrou em funcionamento na data de 20 de outubro de 1945, onde foram submetidos, inicialmente, a julgamento, vinte e quatro membros do partido e do governo alemão e seis organizações acusadas de terem praticado crimes de guerra. Uma considerável parcela dos acusados foi de médicos que, durante todo o período do holocausto, trabalharam nos campos de concentração praticando as mais diversas e bestiais experiências envolvendo seres humanos. Tais "profissionais da medicina" estruturaram e puseram em prática programas pró-eutanásia daqueles que consideravam "improdutivos para viver", dentre os quais se classificavam os deficientes físicos e mentais. Além destes, eram utilizados, como cobaias humanas, os prisioneiros que estavam nos campos de concentração que, em decorrência de tais experimentos, ou morriam ou ficavam com seqüelas mentais e físicas permanentes.

Assim, no dia 1° de outubro de 1946, foi dado o veredicto relativamente aos réus submetidos a julgamento por aquela Corte. Nas importantes informações trazidas por Bazelaire e Cretin[59],

> os acusados, seguidos dos chefes de conjuração contra a paz mundial, de guerra e de agressão, de infrações às leis e aos costumes da guerra e, enfim, de crimes contra a Humanidade, escolhem todos se declarar inocentes. Os veredictos dados são doze condenações à morte, nove à prisão perpétua ou temporária, e três absolvições (ou cujas acusações não foram levadas à diante).

Em que pese a experiência do Tribunal de Nuremberg ter sido um pouco distante de ser uma proposta efetiva em defesa dos direitos humanos através de uma justiça penal universal, posto tratar-se de uma instituição criada pós-fato, pelos países vitoriosos, sua criação e consolidação serviu como um marco na comunidade internacional para, efetivamente, defender direitos humanos consagrados em tratados internacionais. Inicia-se, naquele momento, a necessidade de criação de um sistema permanente de justiça criminal internacional.

---

[59] *Idem, ibidem*. p. 24.

2.2 Tribunal Militar de Tóquio

Também criado para o julgamento dos crimes cometidos pelas autoridades em virtude do fim da Segunda Guerra Mundial – neste caso, as autoridades nipônicas -, a Corte Militar de Tóquio seguiu quase os mesmos contornos do Tribunal Militar de Nuremberg, no que concerne aos países integrantes e crimes passíveis de julgamento, com a diferença de que, nesta corte, a carta continha 17 artigos contra os 30 do Estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg.

O número menor de artigos não diferenciou de maneira significativa a essência, a forma e o conteúdo dos dois tribunais, posto que o art. 5° da corte militar do Japão fixou, como competência material sua, o julgamento dos crimes contra a paz, contra as convenções de guerra e os crimes contra a humanidade, de forma que as infrações definidas são quase idênticas às da Corte Militar de Nuremberg.

Durante o seu funcionamento, foram julgados vinte e oito acusados, dentre os quais dois morreram por causas naturais durante o curso do processo, sendo todos os demais condenados a penas que variavam entre a pena capital de enforcamento, prisão perpétua e prisão por tempo determinado.

É importantíssima a lição de Bazelaire e Cretin[60], quando dizem que:

> para concluir sobre os dois tribunais militares de Nuremberg e de Tóquio, as primeiras etapas efetivas para uma justiça penal internacional, aparecem, por um lado, exemplos da justiça de vencedor; mais ainda, se evocarmos apenas o caso de Tóquio. Entretanto, esse julgamento deve ser atenuado no que diz respeito a Nuremberg: ninguém pode contestar que se trata de uma justiça penal, visto que três absolvições foram pronunciadas. Uma pura justiça de vencedor não teria certamente chegado a isso.

2.3 Tribunal da Ex-Iugoslávia

Um Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia surgiu como necessidade para a punição de indivíduos que praticaram as mais diversas bestialidades contra seres humanos no território daquele país. Tais massacres

---

[60] *Idem, ibidem.* p. 39.

tinham como objetivo uma limpeza étnica; os sérvios nacionalistas invocaram a ideologia de serem a raça superior, os legítimos possuidores do território Iugoslavo e, em virtude disto, começaram uma guerra ética semelhante ao nazismo. Os massacres ocorridos em Vukovar, Sarajevo e Srebrenica, são os mais contundentes exemplos práticos de tais bestialidades.

No dia 18 de novembro de 1991, após três meses de cerco militar, a cidade croata de Vukovar foi tomada pelo exército federal sérvio. O resultado daquela incursão foi a destruição total da cidade invadida, além do massacre de mais de três mil indivíduos, cujos corpos foram deixados expostos nas ruas. Tal massacre não se limitou a isto: mais de quatro mil pessoas desapareceram, além da execução sumária de duzentas pessoas que se encontravam no hospital municipal. Ao todo, mais de oitocentas mil pessoas foram vítimas da perseguição sérvia.

Em Sarajevo, o cerco durou mais tempo; três anos e meio de assédio militar, que compreendia a obstrução a quase todo tipo de ajuda econômica ao território cercado, posto que apenas alguns produtos básicos e alimentos chegavam ao local através de uma ponte aérea humanitária. Malgrado tais restrições, os habitantes do local eram expostos constantemente às granadas sérvias, que eram jogadas nos locais mais imprevisíveis, preferencialmente em estabelecimentos comerciais, e, ainda, aos sorrateiros disparos de atiradores de elite – *snipers*.

Srebrenica – território mulçumano inserto dentro da Bósnia Oriental – foi tomado, em 10 de julho de 1995, pelo general Ratko Mladic. Resultado da invasão: homens executados, sistematicamente, e mulheres e crianças seviciadas. Estima-se que o número de vítimas da incursão militar foi entre oito a dez mil pessoas.

Em decorrência destas condutas, que violam as mais diversas normas e as Convenções de Genebra, foi criado, pela resolução 827 do Conselho de Segurança da ONU, em 25 de maio de 1993, o Tribunal Penal Internacional para Ex-Iugoslávia.

O Tribunal Penal Internacional da Ex-Iugoslávia consistiu em uma corte *ad hoc*[61], com competência para processar e julgar os indivíduos que praticaram as condutas descritas como infrações penais previstas nas Convenções de Genebra, nas leis, contra os costumes de guerra, de genocídio e os crimes contra a humanidade, cometidos no território da Ex-Iugoslávia, a partir de 1° de janeiro de 1991.

---

[61] Algo designado, apenas, para aquele fim específico.

A corte foi composta por 766 funcionários, representados por 65 nações, além de 14 juízes, um procurador-chefe, um procurador-adjunto, o escrivão-chefe e o escrivão-adjunto.

O principal acusado dos crimes na Ex-Iugoslávia foi o chefe de estado Slobodan Milosevic, cujas condutas se enquadraram em mais de sessenta e seis crimes, dentre eles, crimes contra a humanidade, genocídio e infração às leis de guerra, nos territórios da Bósnia, Croácia e em Kosovo.

Outros quatro responsáveis são objetos da mesma acusação, dentre eles Milan Miltunovic, presidente da República da Sérvia, Nikola Sainovic, primeiro-ministro adjunto da República Federal da Iugoslávia, Dragoljub Ojanic, chefe do Estado-Maior das forças armadas da República Federal da Iugoslávia e Vlajko Stojilkovic, Ministro do Interior da República Sérvia.

A acusação tenta, até os dias de hoje, provar que há ligação entre os crimes perpetrados por um plano de Milosevic para, através de uma limpeza étnica, formar "A Grande Sérvia", com o agrupamento dos territórios da Bósnia e Croácia, pondo fim à autonomia de Kosovo.

2.4 Tribunal de Ruanda

No período compreendido entre abril e julho de 1994, o ódio tribal entre os pertencentes das etnias hutu e tutsi deflagrou um conflito armado cujo saldo foi um genocídio de mais de quinhentas mil pessoas.

O início do conflito ocorreu em 6 de abril de 1994, quando um avião que transportava os presidentes da Ruanda e do Burundi foi abatido sobre o Kigali. Os motivos e os autores do crime são, até hoje, desconhecidos. Utilizando-se do pretexto de que o atentado era uma manifesta declaração de guerra civil pelos tutsi, a guarda presidencial e as milícias extremistas hutu instalaram-se imediatamente nas ruas da capital e, mediante a formação de barricadas, deram início ao massacre que vitimou mais de centenas de milhares de pessoas.

Em 30 de junho de 1994, a Comissão de Direitos Humanos da ONU torna público um relatório que define que os atos das milícias hutu têm o caráter programado e sistemático de genocídio.

Diante da gravidade da situação e das práticas pelas autoridades huntus – que a declaração da Comissão da ONU classificou como genocidas – o Conselho de Segurança adota a resolução 955, de 8 de novembro de 1994, criando o Tribunal Penal Internacional para a Ruanda.

As atribuições da Corte são processar e julgar toda e qualquer pessoa que tenha sido responsável pelos atos de genocídio ou quaisquer outras violações graves ao direito internacional humanitário, cometidas no território Ruandês, bem como os cidadãos ruandeses que tenham sido considerados responsáveis pelos mesmos atos e violações, nos estados vicinais, no período compreendido entre 1° de janeiro e 31 de dezembro de 1994.

O grande destaque deste Tribunal diz respeito à sua competência, que se restringiu a um lapso temporal determinado, territórios específicos e nacionalidades especificáveis.

Os crimes passíveis de julgamento pelo Tribunal Penal Internacional de Ruanda são o genocídio, crimes contra a humanidade e violações às Convenções de Genebra de 1949.

O Tribunal Penal Internacional da Ruanda entrou em funcionamento em novembro de 1995, emitindo 28 atos de acusação contra 48 indivíduos, dentre os quais 38 se encontram presos provisoriamente.

Bazelaire e Cretin[62] dizem que, em meados de 1999, a Corte pronunciou quarto julgamentos, nos seguintes termos:

> • Em 21 de maio de 1999, a prisão perpétua de Clément Kayshema e 25 anos de prisão de Obed Ruzindana, ambas por genocídio;
> • Em 5 de fevereiro de 1999, 15 anos contra Omar Serusshago, por genocídio e crimes contra a humanidade, depois que ele se confessou culpado;
> • Em 2 de outubro de 1988, a prisão perpétua de Jean-Paul Akayesu por genocídio e crimes contra a humanidade com base em uma declaração de culpa pronunciada em 2 de setembro de 1988. Foi interposto um recurso.
> • Em 4 de setembro de 1988, a prisão perpétua de Jean Kambanda que se confessou culpado. Foi interposto um recurso.

[62] BAZELAIRE, Jean Paul; CRETIN, Thierry. op. cit. p. 59.

UFPB BIBLIOTECA CENTRAL

2.5 O Tribunal Penal Internacional

Como já mencionado nos capítulos anteriores, com o final da Segunda Guerra Mundial e frente às inúmeras violações cometidas contra os seres humanos durante aquele período, aliada à impotência dos Estados nacionais na persecução e punição dos crimes cometidos, a comunidade internacional reconheceu a necessidade em se reconceituar o papel do direito internacional, para abranger e proteger os direitos humanos.

Seguindo esta idéia, foram criados os Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg, Tóquio e o Tribunal para Ruanda, todos concebidos no esteio de se garantir o mínimo de dignidade à pessoa humana, porém nenhum deles possuindo jurisdição fora dos domínios territoriais onde estavam instalados.

Neste esteio, já em 1948 – três anos após a criação do Tribunal de Nuremberg – a Assembléia Geral das Nações Unidas reconheceu, através da resolução 260, de 9 de dezembro, que "em todos os períodos da história o genocídio infligiu grandes perdas na humanidade; convencidos disto, a fim de libertar a humanidade de tal odioso massacre, faz-se necessário uma cooperação internacional"[63].

Para tanto, a Organização das Nações Unidas, através da sua Comissão de Direito Internacional – criada em 1947, com o objetivo de proceder a estudos e enviar recomendações no que diz respeito às codificações legais, em âmbito internacional – solicitou que esta desenvolvesse um aprofundado estudo sobre a possibilidade de criação de um órgão judicial internacional, com autoridade para julgar as pessoas que cometessem genocídio.

Conforme Maia[64],

> é importante mencionar que, dos temas tratados pela CDI, 13 deram origem a convenções internacionais, dois tornaram-se recomendações da Assembléia Geral para governos e outros – um dos quais é o Código de Crimes contra Paz e Segurança, de especial importância para a elaboração do Estatuto do Tribunal Penal Internacional – foram apenas encaminhados à Assembléia Geral para estudo.

---

[63] Versão Original: *At all periods of history genocide hás inflicted great losses on humanity; and being convinced that, in order to liberate mankind from such na odious scourge, international cooperation is required.*

[64] MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional:* Aspectos Institucionais, jurisdição e princípio da complementariedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 37.

Diante dos trabalhos da CDI, que concluiu que uma corte internacional permanente, tanto para julgar crimes de genocídio como outros crimes cuja gravidade fosse semelhante, era algo viável e possível, a Assembléia Geral instituiu um Comitê encarregado da elaboração de propostas neste sentido.

Após quatro anos de trabalho, a Comissão de Direito Internacional envia à Assembléia Geral um projeto de estatuto no qual é recomendada uma conferência de superpotências, com o escopo de elaborar uma convenção internacional para dar origem a uma Corte Penal Internacional.

Malgrado as recomendações da CDI, a Assembléia instituiu um Comitê *ad hoc* aberto a todos os Estados e instituições que possuíssem especialização junto à Organização das Nações Unidas que se dedicaram a desenvolver

> as posições sobre cinco assuntos, todos particularmente sensíveis para a soberania dos Estados: a definição de crimes que se referem à competência material da Corte, as regras básicas do processo aplicável, e também sua forma de financiamento.[65]

O primeiro anteprojeto preparado pelo Comitê foi finalizado em 1951 e um outro foi revisado em 1953.

Por ocasião do conflito entre EUA e a URSS, o aprofundamento da discussão da criação de um órgão deste porte, foi postergada.

Vários motivos influenciaram tal atraso, dentre os quais se destacam: o nítido dissenso ético-valorativo entre os dois países possuidores de ideologias opostas; a própria tensão da guerra fria, que deixava o mundo em um estado de guerra "latente" e, ainda, a falta de consenso do projeto em definir o crime de agressão.

Apenas trinta e seis anos mais tarde, em 1989, em resposta a um requerimento de Trinidad e Tobago, a Assembléia Geral reativa o objetivo de estabelecer uma Corte Internacional permanente solicitando à CDI uma sinopse dos trabalhos até então realizados, incluindo, ainda, a possibilidade da abrangência do tráfico de entorpecentes no rol de crimes a serem punidos.

No mesmo sentido, a CDI, através de uma resolução da Assembléia Geral, iniciou trabalhos com o objetivo de viabilizar o estabelecimento de um Tribunal Penal

---

[65] BAZELAIRE, Jean Paul; CRETIN, Thierry. op. cit. p.62.

Internacional, cuja competência abrangesse os crimes já julgados pelos tribunais militares de Nuremberg e Ex-Iugoslávia.

Novamente, por ocasião de profundas divergências ideológicas entre os EUA e a Ex-URSS, os trabalhos não tiveram nenhum avanço significativo.

Anos mais tarde, com o fim da guerra fria, e, principalmente, com a queda do muro de Berlin, aliados aos conflitos no Leste Asiático e na África, os trabalhos da CDI poderiam, então, continuar, já que a ideologia capitalista começava a dominar o mundo e, com isto, seria mais fácil chegar a um consenso valorativo acerca dos crimes em questão.

Os tribunais da ex-Iugoslávia [1993] e de Ruanda [1994], foram instrumentos de suma importância para que a comunidade internacional chegasse à conclusão de que os Estados nacionais não eram capazes de punir os responsáveis pelas bestialidades cometidas contra seres humanos. As razões eram simples: por um lado, a extensão dos danos era de tal magnitude que impossível seria às autoridades locais, através de seus sistemas judiciais, conseguirem punir os responsáveis e, por outro lado, mesmo em havendo disposição política por parte do Estado, poderia ocorrer o acobertamento, ou até mesmo a beneficiação de determinadas autoridades, frente a posição da escala de poder que ocupavam[66].

Através de todas as experiências passadas pelos tribunais internacionais – que, sem dúvida, foram de suma importância para a conscientização da necessidade de criação de uma justiça criminal internacional – a comunidade jurídica internacional chega à conclusão de que um sistema permanente de justiça criminal internacional, ou seja, um Tribunal Penal Internacional Permanente seria a melhor forma para a defesa internacional dos direitos humanos.

Maia[67] faz uma síntese cronológica dos trabalhos que precederam a criação da Corte Penal Internacional – o Tribunal Penal Internacional – nos seguintes termos:

> **1989:** A Assembléia Geral da ONU, após solicitação de Trinidad e Tobago, "encomenda" à CDI a elaboração de um projeto de estatuto para o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional Permanente, [incluindo a jurisdição sobre o tráfico de drogas]
> **1993:** As resoluções 47/33 e 48/31 da Assembléia Geral da ONU retomam o assunto, solicitando da CDI a apresentação do projeto do estatuto;

[66] Mais à frente, demonstrar-se-á que estas mesmas razões poderão servir como justificativa para o alargamento da competência do TPI no sentido de abranger a criminalidade econômica organizada.
[67] MAIA, Marrielle. op. cit. p. 57-59.

1994: Apresentação do projeto do estatuto no Sexto Comitê da 49ª Sessão da Assembléia Geral da ONU e estabelecimento de um Comitê *ad hoc* pela Resolução 49/53;
1995: O Comitê *ad hoc* se reúne em duas sessões. Muitas controvérsias já aparecem nessas discussões. Os países começam a se reunir separadamente e constituir blocos de interesse.
Tendo sido concluído o mandato do Comitê *ad hoc*, a Assembléia convocou, em dezembro, um Comitê Preparatório [Prep.Com.] para o estabelecimento do TPI.
A condição dos trabalhos do Comitê deu-se em grupos de trabalhos que discutiram os seguintes temas: [a] lista e definição de crimes; [b] princípios gerais de direito criminal; [c] complementaridade e *trigger mechanisms;* [d] procedimentos, cooperação internacional e assistência judicial; [e] penalidades, composição e administração do tribunal; e [f] estabelecimento do Tribunal Penal Internacional e seu relacionamento com as Nações Unidas.
1996: O Comitê Preparatório encontrou-se duas vezes para esboçar o texto do projeto a ser apresentado na Conferência dos Plenipotenciários. De 25 de março a 12 de abril, a primeira sessão realizada em Nova York discutiu sobre a jurisdição, definição dos crimes, *trigger mecanism,* e princípios gerais do direito internacional. De 12 a 30 de agosto, também em Nova York, o Comitê discutiu temas relativos aos procedimentos e questões organizacionais, direitos dos acusados e a relação do Tribunal com as Nações Unidas, entre outros.
Em 16 de dezembro, a Assembléia Geral, em sua resolução 51/207, seguindo uma recomendação da CDI, decidiu que a conferência diplomática dos plenipotenciários para a criação do Tribunal Penal Internacional deveria ser realizada em 1998, ano do aniversário de 50 anos de dois instrumentos importantes das Nações Unidas: a Convenção de Prevenção e Punição para os Crimes de Genocídio e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.
1997: Nesse ano, o Comitê Preparatório se reuniu três vezes [de 11 a 21 de fevereiro de 1997, de 4 a 15 de agosto de 1997, de 1º a 12 de dezembro de 1997] e estabeleceu os objetivos do TPI.
1998: De 16 de março a 3 de abril, a sexta e última sessão do Comitê Preparatório foi destinada aos preparativos e estabelecimento da agenda para a conferência de Roma. O anteprojeto submetido à Conferência de Roma é dividido em 13 partes e composto por 166 artigos.

É de fundamental importância salientar que em todo processo de discussão, negociação e consolidação do Estatuto, encontraram-se presentes uma vasta coligação de mais de oitocentas organizações governamentais, militantes de direitos humanos e de direito humanitário, todos preocupados em que o projeto final para a criação da Corte Penal Internacional fosse independente, imparcial e eficaz, e tivesse uma abrangência global. Importante a observação feita por Maia[68], ao salientar que os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo contra as Nações Unidas e pessoas associadas, previstos no projeto do Estatuto apresentado pelo Comitê Preparatório à Conferência de Plenipotenciários, e de inclusão

[68] *Idem, ibidem.* p. 85.

defendida por vários países, foram retirados do documento final, com exceção do terrorismo, que ficou parcialmente incorporado ao texto como modalidade do crime de guerra.

E assim foi feito. Na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, realizada entre os dias 15 a 17 de julho de 1998, foi aprovada, por cento e vinte votos a favor e sete contra [China, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia] e vinte e uma abstenções, a criação do Tribunal Penal Internacional. Em 1º de julho de 2002, entra em vigor, através da ratificação de sessenta e seis Estados, O Tribunal Penal Internacional[69].

O Estatuto de Roma, então, foi composto por um preâmbulo e 128 artigos, divididos em 13 partes, a saber:

- Parte I – Criação do Tribunal [art. 1º a 4º];
- Parte II – Competência, admissibilidade e direito aplicável [art. 5º a 21]
- Parte III – Princípios gerais de direito penal [art. 22 a 33];
- Parte IV – Composição e administração do Tribunal [art. 34 e 52];
- Parte V – Inquérito e procedimento criminal [art. 53 a 61];
- Parte VI – O julgamento [art. 62 a 76];
- Parte VII – As Penas [art. 77 a 80];
- Parte VIII – Recurso e Revisão [art. 81 a 85];
- Parte IX – Cooperação internacional e auxílio judiciário [art. 82 a 102];
- Parte X – Execução da pena [art. 103 a 111];
- Parte XI – Assembléia dos Estados-parte [art. 112];
- Parte XII – Financiamento [art. 113 a 118] e
- Parte XIII – Cláusulas Finais.

A estrutura do Tribunal Penal Internacional foi composta dos seguintes órgãos:

[69] Por força do art. 126 do Estatuto de Roma, para que o Tribunal Penal Internacional pudesse entrar em vigor, far-se-ia necessário a ratificação de, pelo menos, 60 Estados.

UFPB BIBLIOTECA CENTRAL

(a) **Presidência** – composta por um presidente e dois vice-presidentes, todos juízes do Tribunal, eleitos pela maioria absoluta de seus pares, é responsável pela administração de todos os demais órgãos, exceto o de acusação.

(b) **Câmaras** – divididas em:

1. Câmara de Questões Preliminares. Composta por três juízes, funcionará como órgão jurisdicional nos casos a serem definidos, no futuro corpo de regras, sobre procedimentos e prova. Sua competência vai desde a decisão de permitir uma investigação até a decisão do recebimento da denúncia.
2. Câmara de Julgamento. Este órgão jurisdicional, composto por três juízes, terá competência para o julgamento das causas e dos incidentes processuais ainda não preclusos.
3. Câmara de Recurso. Composta por cinco juízes, será responsável pelo julgamento de recursos de decisões em sentido estrito e apelações.

(c) **Assembléia dos Estados-parte** – órgão com função de: fixar diretrizes, com o objetivo de manter o sistema penal internacional atualizado e adequado à realidade internacional, por meio do estabelecimento de normas; decidir sobre orçamento e a prerrogativa de alterar o número de juízes [18 inicialmente]. A assembléia se reunirá uma vez por ano na sede da ONU, ou do Tribunal, e, para tanto, contará com um escritório permanente para auxiliá-la com relatórios e estudos.

(d) **Registro** – órgão administrativo. Seu titular será um oficial notário.

(e) **Promotoria** – segundo o Estatuto, estabelecido como órgão separado do Tribunal, integrará o novo sistema penal internacional, com seu arcabouço normativo sujeito à Assembléia dos Estados-parte.[70]

O Estatuto de Roma consagrou vários princípios gerais de direito penal, que estabelecem o sustentáculo tanto para a responsabilização criminal dos indivíduos submetidos a julgamento, bem como para a exclusão desta mesma responsabilidade, de forma a não se fazer necessário, aos juízes da corte, a necessidade constante de se recorrer a outras fontes.

Tais princípios são:

- ***Nullum crimen sine lege*** [princípio da reserva legal], significa dizer que ninguém será punido por atos que, no momento de sua prática, não constituíam crime, segundo o direito nacional ou internacional. Em 1991, LUISI[71] já preconizava que o princípio da reserva legal,

[70] MAIA, Marrielle. op. cit. p. 71.
[71] LUISI, Luiz. *Os princípios Constitucionais Penais.* Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 15.

> nascido da preocupação de reagir ao absolutismo monárquico, o iluminismo preconiza a limitação do poder do Estado, garantindo ao cidadão uma faixa de ação. Ou seja: somente não é lícito aquilo que a lei proíbe. Dentre esses direitos se insere o da Reserva Legal, ou seja: somente a lei, e anteriormente ao fato, pode estabelecer que este constitui delito, e a pena a ele aplicável. [...] Pode-se, apesar das exceções mencionadas dizer que o princípio da Reserva Legal é um patrimônio comum da legislação penal dos povos civilizados, estando, inclusive, presente nos textos internacionais mais importantes do nosso tempo. Basta lembrar o que dispõe o artigo II, 2 da Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948: "ninguém será condenado por atos ou omissões que no momento em que se cometerem não foram crimes segundo o direito nacional ou Internacional. Tão pouco se imporá pena mais grave que a aplicável no momento da comissão do delito."

Atento a este princípio, o Tribunal Penal Internacional, em seu art. 22, assim dispôs:

> 1. Ninguém será penalmente responsável, em virtude do presente Estatuto, a menos que sua conduta constitua, no momento em que ocorrer, um crime sob a jurisdição do Tribunal.
> 2. A definição de um crime será interpretada de modo restrito, e não de forma extensiva por analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada em favor da pessoa investigada, processada ou condenada.
> 3. Nada do disposto no presente artigo afetará a tipificação de uma conduta como crime sob o direito internacional, independentemente deste Estatuto.

- ***Nulla poena sine lege***. Preconiza que o indivíduo só será punido em conformidade com as penas previamente estabelecidas pelo Estatuto [art.23].

  Welzel[72] faz uma síntese dos dois princípios mencionados ao dizer que:

> Enquanto o princípio *nullum crimen sine lege* exige a existência prévia do tipo de delito – admitido, não obstante, ameaça de penas absolutamente indeterminadas – o preceito *nulla poena sine lege* vai mais longe, e exige uma determinação legal das conseqüências do delito, vale dizer, ameaça de pena, ao menos relativamente determinada em sua natureza e limites.

[72] WELZEL, Hans. *Direito Penal.* São Paulo: Editora Romana, 2003, p. 61

- **Irretroatividade da lei penal no tempo:** Decorre da junção dos dois primeiros princípios, visando a garantir que nenhum indivíduo seja punido por ato praticado antes da vigência do Estatuto, assegurando ainda, que se um crime ou cláusula que incida diretamente no direito material sejam modificados, durante o curso do processo ou do julgamento, aplicar-se-á apenas o que for mais favorável ao réu [art. 24, do Estatuto].

  No mesmo sentido, Welzel[73] pontifica:

> Em geral, para questão da antijuridicidade, a culpabilidade e a punibilidade, considera-se decisiva a situação no momento da realização do fato: é indiferente a situação do tempo de produzir-se o resultado. Desta forma, não são de aplicação no direito penal as retroatividades do direito civil. [...] A lei mais benigna vigente ao tempo da decisão pode ser aplicada em lugar da lei mais severa vigente ao tempo do fato.

- **Responsabilidade penal internacional individual.** Dispõe que somente pessoas naturais serão passíveis de julgamento pela Corte.

  O art. 25 do Estatuto de Roma diz:

1. O Tribunal terá jurisdição sobre pessoas naturais, de acordo com o presente Estatuto.

2. Um indivíduo que cometer um crime sob a jurisdição do Tribunal será individualmente responsável e passível de pena em conformidade com o presente Estatuto.

3. Em conformidade com o presente Estatuto, um indivíduo será penalmente responsável e passível de pena por um crime sob a jurisdição do Tribunal, se tal indivíduo:

a) cometer esse crime individualmente, em conjunto com outrem ou por meio de outrem, seja este ou não penalmente responsável;
b) ordenar, propor ou induzir a prática de tal crime, que de fato ocorra ou seja tentado;
c) com o propósito de facilitar a prática de tal crime, ajude, encubra ou colabore de algum modo na prática ou na tentativa de praticar o crime, inclusive fornecendo os meios para sua perpetração;
d) contribuir de qualquer outro modo à perpetração ou tentativa de perpetração do crime por um grupo de pessoas que tenham uma finalidade comum. Tal contribuição deverá ser intencional e:
   i] ser prestada com a intenção de levar a cabo a atividade delitiva ou propósito criminal do grupo, quando tal atividade ou propósito implicar a perpetração de um crime do âmbito da jurisdição do Tribunal; ou
   ii] ser prestada com o conhecimento da intenção do grupo de perpetrar o crime;

---

[73] *Idem, ibidem*, p. 67.

e) Com relação ao crime de genocídio, instigar direta e publicamente outrem a praticá-lo;
f) Tentar perpetrar tal crime mediante atos que constituam um passo inicial importante para a sua execução, mesmo que o crime não seja consumado devido a circunstâncias alheias a sua intenção. No entanto, o indivíduo que abandonar o esforço de perpetrar o crime ou de outra forma impedir a consumação do mesmo não deverá ser passível de pena em conformidade com este Estatuto pela tentativa de cometer tal crime, se o indivíduo renunciar íntegra e voluntariamente ao propósito delitivo.

4. Nada do disposto neste Estatuto a respeito da responsabilidade penal das pessoas naturais afetará a responsabilidade do Estado, conforme o direito internacional.

- **Exclusão de jurisdição sobre menores de 18 anos.** De acordo com o art. 26 do Estatuto, o Tribunal não exercerá sua jurisdição sobre indivíduos que sejam menores de 18 anos, no momento da prática do crime.

  Para Bruno[74], a fixação imputabilidade a partir dos 18 anos de idade, tem relação com a

> [...] capacidade de entender e querer, isto é, como o conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do seu ato e determinar-se de acordo com esse conhecimento. [...] Imputável resultar ser o homem mentalmente desenvolvido e mentalmente são, que possui capacidade de entender o caráter criminoso do seu ato e determinar-se de acordo com este entendimento, capacidade que o homem adquire progressivamente, até atingir o seu crescimento completo.

- **Irrelevância de função oficial [art. 27]:** As cartas dos Tribunais Militares anteriores à criação do TPI – Nuremberg, Ruanda, Tóquio e Ex-Iugoslávia – estabeleceram que suas cortes internacionais teriam amplos poderes para processar e julgar quaisquer indivíduos que praticassem os delitos nelas descritos, não tendo relevância alguma o cargo ou função oficial ocupada pelo indivíduo, no momento do crime, ou posteriormente a este. O Tribunal Penal Internacional acompanhou este entendimento.

---

[74] BRUNO, Aníbal. *Direito Penal:* Parte Geral. Tomo 2. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 44-45.

- **Responsabilidade de comandantes e seus superiores.** O Estatuto de Roma, em seu art. 28, estabelece que os chefes militares, bem como outros superiores serão responsáveis pelas ações das forças sob seu comando, ainda que tenham agido omissivamente.

- **Imprescritibilidade.** Entendendo serem gravíssimos os crimes previstos no seu Estatuto, o TPI deixa claro, em seu art. 29, que os crimes sob a sua jurisdição não prescrevem.

- **Elementos de Intencionalidade.** Diz o Estatuto em seu art. 30:

> 1. Salvo disposição em contrário, um indivíduo será penalmente responsável e passível de pena por um crime sob a jurisdição do Tribunal unicamente se agir com intenção e conhecimento dos elementos materiais do crime.
> 2. Para os fins do presente artigo, entende-se que agiu intencionalmente quem:
> a] com relação a uma conduta, tenciona incorrer em tal conduta;
> b] com relação a uma conseqüência, tenciona produzir tal conseqüência ou tem consciência de que a mesma se produzirá no curso normal dos acontecimentos.
> 3. Para os fins deste artigo, por "conhecimento" entende-se a consciência de que existe uma circunstância ou uma conseqüência que irá se produzir no curso normal dos acontecimentos. As palavras "conhecer" e "conhecendo" devem ser entendidas no mesmo sentido.

O Estatuto de Roma consagrou a teoria finalista da ação como a base para a imputação do crime ao autor, de forma que,

> a vontade implica sempre em uma finalidade, porque não se concebe que haja vontade de nada ou vontade para nada; a vontade é sempre vontade de algo, isto é, a vontade sempre tem um conteúdo, que é uma finalidade. [...] Ao aspecto interno da conduta pertence a proposição de um fim [1] e a seleção dos meios para a sua obtenção [2]. Sempre que nos propomos a um fim, retrocedemos mentalmente, desde a representação do fim, para selecionar os meios com os quais se irá pôr em marcha a causalidade para a produção do resultado querido. Nesta seleção, não podemos deixar de representar também os resultados concomitantes.[75]

[75] ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro:* Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 414-415.

UFPB BIBLIOTECA CENTRAL

É importante observar que o artigo supracitado admite, apenas, a modalidade de dolo, seja direto ou eventual, excluindo-se, dali, os crimes culposos.

- **Circunstâncias que excluem a responsabilidade penal.** Diz o art. 31 do Estatuto:

> 1. Sem prejuízo das demais circunstâncias que excluem a responsabilidade penal estabelecidas neste Estatuto, um indivíduo não será penalmente responsável se, no momento em que incorrer na conduta:
> a) sofre de uma doença ou deficiência mental que o priva de sua capacidade de entender a ilicitude ou a natureza de sua conduta; ou de sua capacidade de controlar tal conduta a fim de não transgredir a lei;
> b) encontra-se em um estado de intoxicação que o priva de sua capacidade de entender a ilicitude ou a natureza de sua conduta; ou de sua capacidade de controlar tal conduta a fim de não transgredir a lei, a menos que tenha se intoxicado voluntariamente em circunstâncias em que sabia que, como resultado da intoxicação, provavelmente incorreria numa conduta tipificada como crime sob a jurisdição do Tribunal ou desconsiderou tal risco;
> c) age razoavelmente em legítima defesa ou em defesa de terceiro ou, em caso de crimes de guerra, em defesa de um bem que seja essencial para sua sobrevivência ou a de terceiro ou de um bem que seja essencial para a realização de sua missão militar, contra o uso iminente e ilícito da força, em forma proporcional ao grau de perigo para ele, um terceiro ou para os bens protegidos. O fato de participar de uma força que realiza uma operação defensiva não constituirá circunstância excludente da responsabilidade penal, em conformidade com esta alínea;
> d) pratica uma conduta que presumivelmente constitui um crime sob a jurisdição do Tribunal como conseqüência de coação derivada de uma ameaça iminente de morte ou de contínua ou iminente ameaça de lesão corporal grave contra si mesmo ou contra outrem, e age necessária e razoavelmente para evitar essa ameaça, desde que não tenha tido a intenção de causar um dano superior àquele que se propunha evitar. Essa ameaça poderá:
> i] Ter sido feita por outros indivíduos, ou
> ii] Constituir-se de outras circunstâncias alheias ao seu controle. [...]

- **Erro de fato ou erro de direito [art. 32].** São os chamados erro de tipo e erro de proibição. Bittencourt[76], assim os define:

> *Erro de tipo* é o que recai sobre circunstância que constitui elemento essencial do tipo. É a falsa percepção da realidade sobre um elemento do crime. É a ignorância ou a falsa representação de qualquer dos elementos constitutivos do tipo penal. [...] *Erro de proibição*, por sua vez, é o que incide sobre a ilicitude de um comportamento. O agente supõe, por erro, ser lícita a sua conduta. O objeto do erro não é pois, nem a lei, nem o fato, mas a ilicitude, isto é, a contrariedade do fato em relação à lei. O sujeito supõe permitida uma conduta proibida. O agente faz um juízo equivocado daquilo que lhe é permitido fazer em sociedade.

[76] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal:* Parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 341-342.

- **Ordens superiores e prescrições legais:** A corte Penal Internacional deixa claro que o indivíduo será responsabilizado pelos seus atos, ainda que em cumprimento de uma determinação superior, a menos que, conforme o art. 33,

  a) estivesse obrigado por lei a obedecer ordens emitidas pelo governo ou pelo superior em questão;
  b) não soubesse que a ordem era ilícita; e
  c) a ordem não fosse manifestamente ilícita.

  É de suma importância salientar que o Estatuto não concede o beneplácito da não responsabilização pelos atos, qualquer que seja a situação, quando as ordens cumpridas pelo indivíduo sejam a prática de genocídio ou de crimes contra a humanidade, posto que estas são, para a Corte, manifestamente ilícitas.

O Estatuto de Roma incluiu, como competência do TPI, o julgamento de quatro crimes, a saber: o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão [art. 5°].

O crime de genocídio encontra-se insculpido no art. 6° do Estatuto, e coincide com mesma definição, já anteriormente dada pelo art. II da Convenção de Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, que assim diz:

> genocídio é qualquer ato, em tempo de paz ou de guerra, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional ético, racial, ou religioso, como o assassinato ou qualquer dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; subjugação intencional do grupo à condição de existência que lhe ocasione a destruição física, total ou parcial, medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo, e transferência forçada de indivíduos, sobretudo crianças, para outro grupo.

Segundo Maia[77], para a conceituação do que seriam os crimes contra a humanidade, foram usadas, como fontes, tanto as Cartas dos Tribunais de Nuremberg, Tóquio, os Estatutos dos Tribunais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia e

[77] MAIA, Marrielle. op. cit. p. 87.

Ruanda, como o Código de Crimes contra a paz e a Segurança da Humanidade, preparado pela Comissão de Direito Internacional – CDI. E assim ficou definido no art. 7° do Estatuto:

> 1. Para os fins do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade" qualquer um dos seguintes atos quando praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque:
> a) homicídio;
> b) extermínio;
> c) escravidão;
> d) deportação ou transferência forçada de populações;
> e) encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, em violação às normas fundamentais do direito internacional;
> f) tortura;
> g) estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outros abusos sexuais de gravidade comparável;
> h) perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria, fundada em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero, como definido no parágrafo 3°, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis conforme o direito internacional, em conexão com qualquer ato mencionado no presente parágrafo ou com qualquer crime da jurisdição deste Tribunal;
> i) desaparecimento forçado de pessoas;
> j) o crime de "apartheid";
> k) outros atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grande sofrimento ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental ou física;

No tocante aos crimes de guerra, as principais fontes usadas foram as graves ofensas declaradas nas Convenções de Genebra de 1949, com a peculiaridade de que, para o TPI, os atos criminosos que o compõe devem ser "cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política, ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.[78]" Assim, foram dispostas mais de cinqüenta modalidades consideradas como crimes de guerra.

Já no que diz respeito à definição do crime de agressão, o Estatuto estabelece, de acordo com o art. 5°, 2, que

> o Tribunal exercerá jurisdição sobre o crime de agressão uma vez que seja aprovado um dispositivo, em conformidade com os artigos 121 e 123, em que se defina o crime e se enunciem as condições nas quais o Tribunal exercerá a sua jurisdição sobre tais crimes. Tal dispositivo será compatível com os dispositivos pertinentes da Carta das Nações Unidas.

[78] Estatuto de Roma, art. 8°, 1.

O avanço da Justiça Penal Internacional, com a criação do TPI, foi significativo posto que a Corte tem personalidade jurídica de direito internacional, exercendo as suas funções e prerrogativas em conformidade com o Estatuto, no território de qualquer Estado-parte e, mediante acordo especial, no território de qualquer outro Estado[79]. O Tribunal Penal internacional, até a data de 1º de janeiro de 2007, foi adotado por 104 países[80].

É de suma importância salientar que a Corte tem caráter complementar às jurisdições penais nacionais, ou seja, somente terá competência para a persecução e julgamento de crimes elencados no estatuto, quando o Estado-parte não tenha capacidade ou não esteja disposto a levar a cabo a investigação ou o processo[81]. Outrossim, ao assinar o Estatuto de Roma, tornando-se signatário, o Estado-parte estará obrigado a aceitar os termos e condições de tal Carta, sem quaisquer reservas, como prevê o art. 120. Sob a perspectiva temporal, a Corte abrange os crimes praticados, apenas, após a entrada em vigor do estatuto.

No pertinente ao financiamento de suas atividades, o Tribunal Penal Internacional possui um Fundo composto por contribuições dos Estados-parte, de recursos financeiros procedentes das Nações Unidas - sujeitos à aprovação da Assembléia Geral, em particular no que se refere às despesas relativas a questões comunicadas pelo Conselho de Segurança -, bem como de contribuições voluntárias de governos, organizações internacionais, particulares, empresas e outras entidades, de acordo com os critérios adotados pela Assembléia dos Estados-parte.

Diante das severas críticas da comunidade internacional, em virtude do texto final do Estatuto de Roma ter fixado a sua competência material apenas para os crimes de genocídio, os crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão, eximindo-se de incluir, como modalidades de crimes contra a humanidade, os crimes ambientais internacionais, crimes cibernéticos transacionais e, em especial, a criminalidade econômica organizada em nível global, foi inserido ao texto do Estatuto o artigo 121, que assim diz, *verbis,*

> 1. Transcorridos sete anos desde a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado-parte poderá propor emendas ao mesmo. O texto da emenda proposta será submetido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que o comunicará prontamente aos Estados-Parte.

---

[79] Estatuto de Roma, art. 4°.
[80] Informações disponíveis em: <http://www.icc-cpi.int/asp/statesparties.html>.
[81] Estatuto de Roma, art. 17.

2. Não menos de três meses após a data da comunicação acima referida, a Assembléia dos Estados-parte decidirá, por maioria dos presentes e votantes, se irá examinar a proposta, o que poderá fazer diretamente ou mediante convocação de uma Conferência de Revisão, se a questão o justificar.
3. A aprovação de uma emenda por ocasião de uma reunião da Assembléia dos Estados-parte ou durante uma Conferência de Revisão requererá, quando não for possível a obtenção de consenso, uma maioria de dois terços dos Estados-parte.
4. Ressalvado o disposto no parágrafo 5º, uma emenda entrará em vigor para todos os Estados-parte um ano depois de que sete oitavos destes tenham depositado, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, seus instrumentos de ratificação ou aceitação.
5. As emendas ao artigo 5º do presente Estatuto entrarão em vigor unicamente para os Estados-parte que as tenham aceito um ano após o depósito de seus instrumentos de ratificação ou aceitação. O Tribunal não exercerá sua jurisdição sobre um crime que seja objeto de tal emenda quando o mesmo tiver sido cometido por nacionais de um Estado-parte que não tenha aceito a emenda ou em seu território.
6. Se uma emenda tiver sido aceita por sete oitavos dos Estados-parte, em conformidade com o parágrafo 4º, qualquer Estado-parte que não a tiver aceito poderá denunciar o Estatuto com efeito imediato, não obstante o disposto no parágrafo 1º do artigo 127, mas observado o parágrafo 2º de tal artigo, mediante notificação feita o mais tardar um ano após a entrada em vigor da emenda.
7. O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará aos Estados-parte as emendas aprovadas em uma reunião da Assembléia dos Estados-parte ou em uma Conferência de Revisão.

Em face desta previsibilidade legal, bem como da própria configuração da criminalidade econômica organizada que, conforme será demonstrado mais adiante, trata-se de um crime de gravidade e repercussões internacionais, merecendo o amparo de uma instituição internacional penal permanente, ante a ineficiência do Estado nacional para a sua persecução e punição, aliando-se, ainda, ao fato de que tal modalidade criminosa amolda-se totalmente como crime passível da competência do TPI, dentro do conceito de crimes contra a humanidade, é que o presente trabalho propõe o alargamento da competência do TPI para abranger tais crimes. Tal proposição será mais bem analisada no capítulo que se segue.

3. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TPI EM RAZÃO DA CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL

Como foi visto anteriormente, o Direito visa a assegurar a coexistência pacífica entre os homens, de modo que se faz necessário a existência de uma ordem normativa - entenda-se como uma ordem que se impõe através de imperativos legais sob pena de sanções – que impeça a guerra de todos contra todos, valorando determinados bens tidos como indispensáveis para a coexistência social, e impondo jurígenos efeitos às condutas que atentarem contra tais bens, de forma que cada um tenha a cognição de que seu direito se estende até onde não viola o de outrem.

Conforme Zaffaroni e Pierangeli[82],

> a função de garantia de coexistência se cumprirá na medida em que se garanta a cada um a possibilidade de dispor – de usar – o que considere necessário para a sua auto-realização." Temos, então, que pode-se denominar determinado ato humano de "ilícito", na medida em que tal conduta venha a causar uma violação a um bem juridicamente tutelado por qualquer dos ramos das ciências jurídicas, porquanto causa a outrem empecilho ou até mesmo impossibilidade da fruição normal de tal bem.

Assim, nem toda conduta humana contrária ao direito [antijurídica *lato sensu*] pode ser denominada um "delito", embora possa ser afirmado que todo delito é uma conduta antijurídica. Neste esteio de raciocínio, pode-se, ainda, afirmar que toda conduta revés ao direito sofrerá, de alguma forma, uma reprimenda, uma conseqüência jurídica para o "ente humano violador", e que, dependendo do paradigma a partir do qual se observa, a lesão a este bem estabelecerá qual ou quais ramos do direito serão responsáveis pela tutela, ou melhor, pelo sancionamento da conduta; se civil, administrativa ou penal.

A lei penal distingue-se das demais existentes nos ordenamentos jurídicos mundiais posto que é a única que faz uma correlação, associação entre infração

---

[82] ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, Henrique. op. cit. p. 94.

penal [delito] a uma coerção penal, que, na maioria das vezes, exterioriza-se em uma pena.

O Direito Penal, então, busca tutelar bens jurídicos de uma forma essencialmente única e residual, porquanto tais bens podem se encontrar já devidamente tutelados por outros ramos jurídicos e, apesar disto, as sanções extra penais previstas [ressarcimento e/ou reparação] não se fazem suficientes para promover a segurança jurídica almejada.

Em síntese, temos que:

> [...] o direito penal tem, como caráter diferenciador, o de procurar cumprir a função de prover à segurança jurídica mediante a coerção penal, e esta, por sua vez, se distingue das restantes coerções jurídicas, porque aspira assumir um caráter especificamente preventivo ou particularmente reparador[83].

O século presente, como foi analisado no primeiro capítulo, foi marcado por vários fenômenos[84] que, aliados, refletiram-se diretamente na forma de organização da sociedade mundial, e esta pôs em prova o papel dos Estados nacionais enquanto garantidores da paz, mediante a justiça social. E o Direito Penal ocupa lugar de destaque no que diz respeito à atuação do Estado nesta nova "ordem mundial".

O que importa ressaltar é que, na sociedade contemporânea, a globalização econômica dinamizou as relações sociais criando novas realidades e, ao lado destas realidades, surgiram novas demandas, fazendo com que determinados bens passassem a reclamar uma proteção jurídico-penal, outrora inexistente.

Conforme Sánchez[85],

> [...] a sociedade atual parece caracterizada, basicamente, por um âmbito econômico rapidamente variante e pelo aparecimento de avanços tecnológicos sem paralelo em toda a história da humanidade. O extraordinário desenvolvimento da técnica teve, e continua tendo, obviamente, repercussões diretas em um incremento do bem-estar individual. [...] O progresso técnico dá lugar, no âmbito

---

[83] *Idem, ibidem,* p. 101.

[84] Vale relembrar: Revolução dos meios de comunicação; Internacionalização do Capitalismo Neo Liberal e, em conseqüência da junção destes dois processos, a globalização econômica e os seus reflexos no âmbito da soberania do Estados nacionais.

[85] SÁNCHEZ, Jesús-María. *A Expansão do Direito Penal:* Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 29.

> da delinqüência dolosa tradicional [a cometida com dolo direto ou de primeiro grau], a adoção de novas técnicas como instrumento que lhe permite produzir resultados especialmente lesivos; assim mesmo, surgem modalidades delitivas dolosas de novo cunho que se projetam sobre os espaços abertos pela tecnologia. [...] Nessa medida, é inegável a vinculação do progresso técnico e o desenvolvimento das formas de *criminalidade econômica organizada,* que operam internacionalmente e constituem claramente um dos novos riscos para os indivíduos (e os Estados).

Essa nova demanda de amparo jurídico penal não se limita ao âmbito interno do Estado; em uma sociedade global, os bens tendem a possuir amplitude mundial e sua defesa só será eficiente na medida em que o Estado possua meios efetivos de garantia destes, em âmbito, também, mundializador.

O traço marcante da mudança paradigmática do papel do Direito Penal na sociedade contemporânea é a

> alteração progressiva na concepção do Direito Penal subjetivo (*ius puniendi):* de uma situação em que se destacava sobretudo "a espada do Estado contra o delinqüente desvalido", se passa a uma interpretação do mesmo como "a espada da sociedade contra a delinqüência dos poderosos. Isso provoca uma transformação conseqüente também no âmbito do Direito Penal objetivo (*jus penale):* em concreto, se tende a perder a visão desde como instrumento de defesa dos cidadãos diante da intervenção coativa do Estado. E, desse modo, a concepção da lei penal como "Magna Charta" da vítima aparece junto à "Magna Charta" do delinqüente; e isso sem prejuízo de que esta última possa ceder prioridade àquela.[86]

Neste esteio, vários tratados e convenções internacionais foram criados com o objetivo de disciplinar, em âmbito mundial, através do Direito Penal Internacional, determinados bens jurídicos, tidos como básicos para a convivência pacífica entre os povos, quando a atuação isolada de um Estado não logre suficientemente capaz de protegê-los. Para tanto, foram criados Tribunais Internacionais excepcionais - Nuremberg, Tóquio, Ex-Iugoslávia, Ruanda -, até a criação do Tribunal Penal Internacional Permanente, através do Estatuto de Roma de 1988.

---

[86] *Idem, ibidem,* p. 50-51.

Sánchez[87] demonstra esta necessidade na medida em que,

> o momento atual, em suma, o tema no debate social não é a criminalidade dos despossuídos, *letmotiv* da doutrina penal durante todo o século XIX e boa parte o séc. XX, senão, preponderantemente, a criminalidade dos poderosos e das empresas (*crimes of the powerful – corporate and business crime*). [...] Daí a aposta, por uma expansão do Direito Penal, que conglobe a relativização dos princípios de garantia e regras de imputação no âmbito da criminalidade dos poderosos, sendo criticável em si mesma, pode incorrer ademais no erro adicional de repercutir sobre a criminalidade em geral, incluída a dos *powerless*, algo que aparentemente se ignora na hora de propor reformas antigarantistas.

Seria perfunctório afirmar, categoricamente, que os processos globalizantes que atuaram na forma de organização da sociedade, da política e da economia foram essencialmente negativos. Sem dúvida, há pontos negativos importantes, os quais foram abordados anteriormente que merecem ser desvelados, porém, a mudança do modelo panóptico para o modelo sinóptico de poder trouxe algumas alterações positivas, dentre as quais se destaca: a mudança do enfoque de uma considerável parte da criminologia de esquerda em reconhecer que os sujeitos das classes inferiores da sociedade também são titulares reais de bens jurídicos – aqui se destacam os direitos difusos e coletivos – e que, hodiernamente, tais indivíduos afiguram-se muito mais como vítimas em potencial do que como sujeitos em potencial.

A observação de Franco[88] é esclarecedora ao dizer que

> os deletérios efeitos da globalização da economia, centrada nas regras do fundamentalismo do mercado, não fecharam, contudo, todos os espaços de reação, nem tolheram a possibilidade de encontrar saídas. [...] Os estados periféricos e, portanto, os menos poderosos do ponto de vista econômico, não querem perder as eventuais vantagens da globalização, mas não querem ser, por ela, absorvidos, nem irremediavelmente sugados. [...] É evidente que nesta perspectiva, os direitos fundamentais e, com eles também, os direitos sociais – que os Estados-nações, isoladamente, se decuram na atualidade, deixando por falta um adequado sistema de garantias, de prestá-los positivamente – terão condições de encontrar um campo mais largo de garantia "fora do velho esquema estatista, mesmo contra os próprios Estados. Essa é a chance, criada pelo processo globalizador e que nenhum defensor dos direitos humanos fundamentais e dos direitos sociais pode desperdiçar.

---

[87] *Idem, ibidem*, p. 54-55.
[88] FRANCO, Alberto Silva. op. cit. p. 254.

Assim, os únicos gestores da moral coletiva do mundo moderno, tradicionalmente impregnados de preconceitos burgueses-conservadores dividem espaço, com equilíbrio de forças no mundo contemporâneo, com as associações ecológicas, de consumidores, feministas, de vizinhos, de bairro, pacifistas – as ONGs em geral – que buscam protestar contra a violação dos direitos humanos, em desfavor das classes menos favorecidas economicamente; uma força de pressão importantíssima para a ampliação do Direito Penal Internacional para a tutela dos seus interesses.

Outrossim, é reconhecida a necessidade urgente de proteção das camadas mais inferiores, e até mesmo da classe média, contra a delinqüência dos poderosos. Importante a lição de Sanchez[89] quando diz que a correlação única entre a delinqüência e o proletariado se mostra absurda no mundo contemporâneo, de forma que esta classe, outrora "perigosa e merecedora de uma constante vigilância" é que reclama uma maior proteção, frente à criminalidade dos poderosos.

O Guia Legislativo para a Aplicação da Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Econômica Organizada Transnacional[90] é bem esclarecedor de todo este problema ao dizer que,

> num clima de crescente preocupação com grupos e operações de criminalidade econômica organizada que ultrapassam as fronteiras nacionais, um número cada vez maior de países tem vindo a estudar a adoptar novas leis, medidas e estratégias para fazer face a este problema. Quanto aos autores, as vítimas e os instrumentos ou produtos do crime se localizam ou atravessam a diversas jurisdições, a abordagem tradicional dos serviços responsáveis pela aplicação da lei, centrada apenas a nível nacional, acaba inevitavelmente frustrada. Quando os criminosos são cosmopolitas, as intervenções não podem ser meramente provinciais. Quando os tipos de crimes transnacionais e o número de associações criminosas parece estar a aumentar, nenhum país fica imune, pelo o que os Estados tendem a auxiliar-se mutuamente na luta contra esses delitos sofisticados e perigosos. Quando os rápidos progressos tecnológicos e uma impressionante mobilidade de pessoas, bens e capitais são aproveitados por criminosos hábeis, que agem sozinhos ou, mais perigoso ainda, em associação com outros, a aplicação da lei não pode ficar para trás. [...] A abundância de meios dos grupos criminosos a influência que estes podem exercer comprometem os processos políticos, as instituições democráticas, os programas

[89] *Idem, ibidem*, p. 62.

[90] Guia Legislativo para a Aplicação da Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade econômica organizada Transnacional, p. 7. Disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaConv.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2007.

> sociais, o desenvolvimento econômico e os direitos humanos. As vítimas e testemunhas sentem-se intimidadas e duplamente vitimizadas, caso não seja feita justiça. A mensagem que passa para a opinião pública é a de que determinados crimes compensam, mesmo que os infractores sejam apanhados e punidos com as penas adequadas.

E continua, mostrando a deficiência dos Estados nacionais no combate eficaz da criminalidade transfronteiriça organizada, dizendo que,

> os acordos e medidas bilaterais e regionais reflectem a consciência de que a criminalidade transnacional apenas pode ser combatida eficazmente através da colaboração e assistência mútua dos serviços de aplicação da lei dos Estados envolvidos ou afectados. Medidas pontuais, tratados de auxílio judiciário e tratados de extradição podem dar um contributo e apresentar alguns resultados positivos, mas são insuficientes perante os desafios atuais.[91]

Assim, os atuais mecanismos, em âmbito mundial, para a persecução e punição de novas modalidades criminosas, dentre os quais destacamos a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade econômica organizada Transnacional, são, ainda, insuficientes para o seu efetivo combate, de forma que a ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional seria uma resposta eficaz, em âmbito global, do Direito Penal Internacional, contra esta nova modalidade criminosa, o que será mais bem discutido e demonstrado no decorrer do capítulo.

3.1 Conceito de Crime Organizado no Direito Comparado

Na França, crime organizado é definido como uma associação de malfeitores organizada por um grupo formado ou que tende a se estabelecer com vistas à preparação, caracterizada por um ou mais fatos materiais, de um ou vários crimes ou de vários delitos puníveis com o mínimo de cinco anos de prisão[92].

---

[91] *Idem, ibidem,* p. 8.
[92] Código Penal Francês, art. 450-1.

Na Federação Russa, considera-se crime organizado no caso em que for perpetrado por um grupo [ou organização] coeso e organizado, criado para a prática de crimes graves ou especialmente graves ou resultante da combinação de grupos organizados para o mesmo fim.[93]

O Código Penal Polaco, em seu art. 258, define o crime organizado como o que advém da participação num grupo organizado ou associação que tenha finalidade prática de infrações.

No Código Criminal Canadense[94], o crime organizado está intimamente ligado à noção de "conspiração", presente nos ordenamentos jurídico-penais onde se aplica a *commom law,* preconizando que,

> 467.1 [...]
> "organização criminosa" compreende-se o grupo, qualquer que seja a forma de sua organização, que:
> (a) é composta por três ou mais pessoas que se encontrem no Canadá ou no estrangeiro; e
> (b) tenha um dos seus propósitos principais ou atividades principais a facilitação ou a prática de uma ou mais sérias ofensas que, uma vez cometidas, resultariam direta ou indiretamente, no proveito material, incluindo o proveito financeiro pelo grupo ou por qualquer membro que faça parte do grupo.

No Código Norte-Americano[95], a conceituação de crime organizado é a seguinte:

> Sec. 371 [Conspiração para cometer infração ou defraudar os Estados Unidos]. Se duas ou mais pessoas conspirarem, conjuntamente, para cometer qualquer ofensa contra os Estados Unidos, para defraudar os Estados Unidos ou qualquer de suas agências seja de que maneira for e por qualquer propósito, e uma ou mais pessoas ajam tendo em vista alcançar o objetivo da conspiração, a cada uma delas será aplicada uma multa sob a égide deste artigo ou a pena de prisão não por mais de cinco anos, ou ambas as penas. Se, contudo, a infração, cuja prática seja objeto da

---

[93] Código Penal Russo, art. 35°, n° 4.

[94] Código Penal Canadense, 467.1. Disponível em: <http://laws.justice.gc.ca/en/showdoc/cs/C-46/bo-ga:l_XIII//en#anchorbo-ga:l_XIII>. Acesso em: 24 de abril de 2007.

[95] Código dos Estados Unidos da América do Norte. Título 18, Crimes e Processo Penal, Parte I [Crimes], Capítulo 19 – Conspiração, seção 371 e Capítulo 96 [Organizações Criminosas Corruptas e influenciadas por extorsão], seção 196 2 [Atividades Proibidas]. Disponíveis em: <http://www.law.cornell.edu/uscode/html/uscode18/usc_sec_18_00000371----000-.html> e <http://www.law.cornell.edu/uscode/html/uscode18/usc_sec_18_00001962----000-.html> . Acesso em: 26 de abril de 2007.

conspiração, constitua apenas uma contra-ordenação, a pena aplicável à conspiração não excederá a pena máxima aplicada à contra-ordenação em causa.

Sec. 1962 [Atividades Proibidas].

(a) Será ilegal que qualquer pessoa tenha recebido qualquer rendimento derivado, direta ou indiretamente, de uma atividade regular de extorsão ou da coleta de uma dívida ilegal em que tal pessoa tenha participado a título principal na acepção da seção 2, do Título 18, do Código dos Estados Unidos, utilize ou invista, direta ou indiretamente, qualquer parte deste rendimento, ou dividendos deste rendimento, na aquisição de qualquer participação ou no estabelecimento ou operação de qualquer empresa envolvida ou cujas atividades afetem o comércio estadual ou internacional. A aquisição de títulos imobiliários no mercado aberto para fins de investimento, e sem intenção de controlar ou participar no controle da entidade emissora, ou de ajudar alguém a fazê-lo, não será considerada ilegal nos termos da presente subseção caso os títulos imobiliários da entidade emissora detidos pelo comprador, membros da sua família imediata e seus cúmplices em qualquer atividade regular de extorsão ou coleta ilegal não totalizem, no seu conjunto, um por cento dos valores imobiliários remanescentes de qualquer classe e não confiram, legalmente ou na prática, o poder de eleger um ou mais diretores da entidade emissora.

(b) Será ilegal que qualquer pessoa, através de uma atividade regular de extorsão ou através da coleta de uma dívida ilegal, adquira ou mantenha, direta ou indiretamente, qualquer participação ou controle em qualquer empresa envolvida, ou cujas atividades possam afetar o comércio interno e internacional.

(c) Será ilegal que a pessoa ou serviço de qualquer empresa envolvida, ou cujas atividades possam afetar o comércio interestadual ou interno, ou a ela associada, dirija ou participe, direta ou indiretamente, na direção dos negócios desta empresa, através de uma atividade regular de extorsão ou de coleta de dívidas ilegais.

(d) Será ilegal que qualquer pessoa conspire a fim de violar quaisquer das disposições contidas nas subseções [a], [b] ou [c], da presente seção.

Seguindo as informações trazidas pelo Guia Legislativo para a Aplicação da Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Econômica Organizada Transnacional[96],

> o Chile criminaliza até a não comunicação das atividades de uma organização criminosa às autoridades [excepto se um membro da organização for familiar da pessoa em causa].
>
> A Nova Zelândia não exige a qualidade de membro da organização criminosa, mas apenas a promoção ou o favorecimento internacional de suas atividades.

[96] Guia Legislativo para a Aplicação da Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade econômica organizada Transnacional. op. cit. p. 26.

UFPB BIBLIOTECA CENTRAL

> Vários países tipificaram atividades específicas relativas a diversas formas de prestação de assistência ou apoio financeiro a uma organização criminosa [por exemplo, o Equador, a Colômbia, a Alemanha, o Uruguai e a Venezuela]. Algumas leis visam os indivíduos que fornecem à organização armar ou munições [por exemplo, o Equador, o Haiti, a Colômbia, a Hungria, o Paraguai, o Uruguai e a Venezuela], instrumentos do crime [por exemplo, o Haiti], locais de reunião [por exemplo, o Equador], ou qualquer outro serviço [por exemplo, o Equador e o Paraguai]. [...] em diversos países, a participação numa organização de relativamente grandes dimensões constitui circunstância agravante: Itália e Uruguai.

No Primeiro simpósio[97] organizado pela Interpol em nível mundial, ficou definido que se constituía uma organização criminosa qualquer empresa ou grupo de pessoas engajados em uma atividade ilegal contínua, que tem como objetivos principais a geração de lucros, independentemente das fronteiras nacionais.

Posteriormente, a Interpol, através da sua Unidade Contra o Crime Organizado, redefiniu tal conceito preconizando que há o crime organizado quando qualquer grupo, que tenha uma estrutura corporativa, tenha o objetivo principal de obter dinheiro por meio de atividades ilícitas, freqüentemente mantido por força da intimidação[98].

De acordo com anexo I, artigo 2, do relatório da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional[99], executado em Palermo, na Itália, entre os dias 12 e 15 de dezembro de 2000, uma organização criminosa pode ser conceituada como

> um grupo estruturado de três ou mais pessoas, com caráter de permanência, que age com o objetivo de cometer um ou mais crimes sérios ou ofensas estabelecidas de acordo com esta Convenção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, benefícios financeiros ou materiais.

---

[97] 1º Simpósio Internacional sobre Crime Organizado. St. Cloud, França, Maio de 1968.

[98] BLAKESLEY, Christopher. *The Criminal Justice Systems Facing the challenge of Organized Crime* – Section I Parte Genéral - I*n Revue Internationale de Droit Penal*. Vol. 67, n. º 3-4, Toulouse: Ed. Érès, 1996, p. 585.

[99] Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Relatório Integral da Convenção disponível em: <http://www.uncjin.org/Documents/Conventions/dcatoc/final_documents/383e.pdf>.

Em conformidade com o Fundo Nacional Suíço de Pesquisa Científica[100],

> Existe crime organizado [transcontinental] quando uma organização cujo funcionamento é semelhante a uma empresa internacional pratica uma divisão muito aprofundada de tarefas, dispõe de estruturas hermeticamente fechadas, concebidas de maneira metódica e duradoura, e procura obter lucros tão elevados quanto possível cometendo infrações e participando da economia legal. Para isso, a organização recorre à violência, à intimidação, e tenta exercer a sua influência na política e na economia. Ela apresenta geralmente uma estrutura fortemente hierarquizada e dispõe de mecanismos eficazes para impor suas regras internas. Seus protagonistas, além disso, podem ser facilmente substituídos.

BIBLIOTECA CENTRAL

3.2 Características das Organizações Criminosas

Segundo Ziegler[101], uma organização criminosa se caracteriza por ser uma organização econômica, nos moldes de uma organização capitalista, estruturada sob o supedâneo da maximização dos lucros e controle vertical da produtividade, assemelhando-se a qualquer outra empresa multinacional, comercial ou bancária, legal.

A Academia Nacional de Polícia Federal do Brasil estabelece, como essenciais, dez características do crime organizado, que são:

i. Planejamento empresarial;
ii. Antijuridicidade;
iii. Diversidade de área de atuação;
iv. Estabilidade de seus integrantes;
v. Cadeia de comando;
vi. Pluralidade de agentes;
vii. Compartimentação[102];
viii. Códigos de honra;
ix. Controle Territorial;
x. Fins lucrativos

---

[100] Fundo Nacional Suíço de Pesquisa Científica, programa de pesquisa *Violence au qoutidien et Crime organisé*, Berna, 1995, exposição de motivos, p.6.
[101] ZIEGLER, Jean. op. cit. p. 26.
[102] Esta característica faz com que as atividades das diversas etapas ou níveis de organização não sejam conhecidas por outros setores. Presta-se, principalmente, como elemento de segurança contra as tentativas de infiltração das Agências de Controle (Polícia de prevenção e repressão a entorpecentes – Departamento de Polícia Federal, 2001).

Mingardi[103] enumera 15 características, que singularizam as organizações criminosas. São elas:

i. Prática de atividades ilícitas;
ii. Atividade clandestina;
iii. Hierarquia organizacional;
iv. Previsão de lucros;
v. Divisão do trabalho;
vi. Uso da violência.
vii. Simbiose com o Estado;
viii. Mercadorias ilícitas;
ix. Planejamento empresarial;
x. Uso da intimidação;
xi. Venda de serviços ilícitos;
xii. Relações clientelistas;
xiii. Presença da lei do silêncio;
xiv. Monopólio da violência;
xv. Controle territorial.

Para Gomes[104], as características marcantes da máfia transnacional, são:

> Hierarquia estrutural, planejamento empresarial, claro objetivo de lucros, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público e/ou com o poder político, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades, alto poder de intimidação, alta capacidade para fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações etc.

Por se tratar de uma "empresa" de caráter multinacional – que, cada vez mais, vem se tornando uma corporação transnacional ou uma companhia global – as organizações criminosas, também, beneficiaram-se, sobremaneira, tanto da revolução tecnológica que culminou com a criação e expansão das telecomunicações – em especial, da Internet – bem como da expansão do capitalismo a nível global. Ziegler[105] deixa claro que

---

[103] MINGARDI, Guaracy. *O Estado e o crime organizado*. 1996. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996.

[104] GOMES, Luís Flávio. Crime Organizado: Que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, nº 56, abr. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2919>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2007.

[105] ZIEGLER, Jean. op. cit. p. 58, 129, 270 e 271.

> Para o crime organizado, a Internet é um presente do céu. [...] Os cartéis criminosos de todo mundo têm ao seu dispor informações de alto nível. A Internet representa um equipamento auxiliar precioso para a maioria das comunicações entre diferentes cartéis criminosos, especialmente os que se associam em *joint-ventures* internacionais. Suas comunicações são protegidas por programas de criptografia praticamente impenetráveis. Fortemente marcados pela racionalidade americana, os novos chefões surgidos no pós-guerra não se vinculam mais – em primeiro lugar – ao controle da população ou da terra. [...] Os senhores do crime e seus cúmplices prosperam naturalmente nos "principados" que enveredaram pela modernização acelerada, desfrutando de uma inserção rápida no mercado mundial.

Importantíssima é a lição de Fernandes e Fernandes[106] ao inferirem que é

> inquestionável, por outro lado, que, hoje, a atuação do crime organizado é praticamente universal. A interligação da economia mundial permitiu ao crime organizado a globalização de suas "atividades", mormente após a queda do comunismo soviético e da dissolução das fronteiras da Europa por conseqüência da formação da comunidade econômica européia. Com isto a Máfia, seja siciliana ou sua co-irmã norte-americana, tende a crescer ainda mais [...]

Neste flanco, as organizações criminosas tendem a ser apátridas e exercerem as suas atividades através de "filiais" em vários locais do globo, simultaneamente, sem nenhuma relevância à disposição geográfica dos Estados onde atuam, bastando, para tanto, que o mercado seja "promissor". Tomemos como exemplo a Máfia Siciliana que atua na Rússia, França, Holanda, Inglaterra e Alemanha. Além disso, as máfias tendem a firmar "alianças" entre si cujo objetivo é a dominação, cada vez maior, de mercados ao redor do globo terrestre, tornando praticamente impossível a defesa interna dos Estados contra as suas atividades[107].

Outro traço particularizante de uma organização criminosa é a forma com que estas se organizam internamente: há uma hierarquia meticulosamente organizada, em que seus participantes desenvolvem atividades de acordo com suas aptidões, todas convergentes para a maximização dos lucros e controle vertical da produtividade, o que é feito tanto de forma lícita como ilícita. Utilizam, para tanto, de

---

[106] FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia Integrada.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 510.

[107] Tal colocação será mais bem analisada no tópico que se segue.

um complexo planejamento empresarial mediante a divisão de tarefas[108], e de tecnologia de ponta, de forma que uma organização criminosa pode ser comparada às mais complexas e avançadas empresas multinacionais lícitas da atualidade.

Galbraith[109] nos ensina que a essência do sucesso de uma organização criminosa encontra-se na divisão do trabalho, totalmente vinculado e submisso aos objetivos da empresa. Esta sujeição dos indivíduos aos desígnios da máfia sugere a existência de um código de honra[110] que envolve o auxílio mútuo entre os membros, a submissão absoluta aos ordenamentos superiores e, ainda, a *Omertá,* ou lei do silêncio, que impõe a qualquer membro da organização o sigilo absoluto de suas atividades, tal qual é exigido das empresas legais o sigilo profissional ou industrial, com a diferença da penalidade naquele caso ser capital.

Faria Costa *apud* Franco[111], dá mais detalhes sobre essa complexa estrutura interna das organizações criminosas dizendo:

> [...] A teia criminosa que se tece para que se consiga um fluxo criminoso que possa desencadear lucros fabulosos não é uma programação artesanal, mas antes um projeto racionalmente elaborado que passa, sobretudo, por três grupos, de certo modo independentes, mas que, é evidente, têm também pontes ou conexões. Fundamentalmente, os diferentes três grupos assumem-se funcionalmente da seguinte maneira: o grupo central ou nuclear tem como finalidade principal levar a cabo o aprovisionamento, o transporte e a distribuição de bens ilegais. [...] Um outro grupo tem como propósito servir de proteção institucional de toda rede ou teia. É a tentativa de chamar à organização, de forma mais sutil e direta, a política, a justiça e a economia, as quais, através do estatuto de seus representantes, permitem criar bolsas ou espaços onde a atuação política se torna possível. Finalmente, surge um terceiro grupo que tem como fim primeiro estabelecer a lavagem de todo o dinheiro legalmente conseguido. Operam-se, por conseguinte, ligações com instituições bancárias, com cassinos e, ainda, com outras sociedades legalmente constituídas. É o grupo que funciona como placa giratória entre o mundo criminoso e o normal e comum viver cotidiano.

Assim, as organizações criminosas trabalham, habilmente, em dois mundos paralelos: O das atividades legais e ilegais, usando, para tanto, dos serviços e

---

[108] Os profissionais que fazem parte das organizações criminosas são altamente qualificados para o desempenho de suas funções.
[109] GALBRAITH, John Kenneth. *Anatomia do poder.* São Paulo: Pioneira, 1999, p. 60.
[110] ZIEGLER, Jean. op. cit. p. 77.
[111] FRANCO. Alberto Silva. op. cit. p. 260-261.

vantagens do sistema bancário[112] que não questiona a origem do capital, reciclando seus lucros ilegais, tornando-os legais, para, novamente, em uma cadeira interminável, aplicá-los tanto em atividades lícitas como ilícitas, sendo estas últimas o seu foco principal.

Dados trazidos pelo Instituto Brasileiro Giovani Falcone[113], são esclarecedores acerca dos paraísos fiscais ao dizer que,

> evidentemente, existem os paraísos fiscais continentais, conhecidos como centros on-shore. O estado norte-americano de Delaware é um desses paraísos fiscais e se destaca pela sua famosa lei protetiva: Delaware Corporation Law. Por intermédio dela, as pessoas jurídicas deitam e rolam em isenções e movimentações milionários, sempre cobertas pelo sigilo bancário. Para muitos juristas, um sigilo semelhante ao do confissionário, pois, numa relação contratual, o segredo do banqueiro é igual ao do padre e do médico. O Canadá possui áreas atraentes para lavadores de dinheiro, como demonstra o patrimônio de Alfonso Caruana, um dos dez maiores traficantes internacionais de drogas ilícitas do século XX. Existem, ainda, os conhecidos paraísos de Liechtenstein, Luxemburgo, San Marino Panamá, além dos portos abertos para grandes, sigilosos e rentáveis armazenamentos de grana, como Gibraltar. [...] Para os interessados no "branqueamento" de capitais de origem duvidosa, os centros off-shore são mais atrativos. E isso deve-se à escassa fiscalização da atividade bancária, -- muitas vezes sem registros de operações precendentes ao depósito--, do obstáculo à cooperação internacional, salvo casos de narcotráfico, da possibilidade de se manter patrimônio despersonalizado. No Panamá, o correntista identifica-se usando fantasia virtuais: Mickey, Tio Patinhas, etc.

Fernandes e Fernandes[114] deixam claro que as atividades ilícitas das organizações criminosas envolvem, especialmente, o tráfico de drogas, a exploração do jogo, o contrabando e a exploração do lenocínio, tráfico de órgãos e seres humanos e, ainda, a lavagem de dinheiro.

Uma característica diversa que também singulariza uma organização criminosa é sua organização paramilitar.

Para conseguir atingir seus objetivos, a máfia transnacional recorre ao exercício da violência através de unidades independentes, especialmente equipadas

---

[112] Os famosos paraísos fiscais.

[113] Instituto Brasileiro Giovani Falcone. *Com o Mouse se Lava mais branco.* Disponível em: <http://www.ibgf.org.br/index.php?data[id_secao]=3&data[id_materia]=151>. Acesso em: 10 de março de 2007.

[114] FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. op. cit. p. 527.

e treinadas para esta finalidade, que compreendem a segurança física dos operadores da organização, a manutenção da ordem interna, contra eventuais traidores ou suspeitos e, ainda, eliminação sistemática dos concorrentes do setor econômico em questão e de demais indivíduos – em especial autoridades policiais, judiciais e políticas – que venham a causar qualquer interferência no curso de suas atividades[115].

Neste sentido,

> uma das principais razões dos lucros não raro astronômicos acumulados pelos cartéis reside no fato de que eles desfrutam de uma posição monopolística no setor que operam. Monopólio obtido pela violência freqüentemente mais brutal[116].

Interessante se faz destacar que a violência exercida pelos cartéis da criminalidade econômica organizada transnacional é, ainda, o principal fator de promoção – de ascensão hierárquica – entre os indivíduos do grupo, de forma que, para Ziegler, a organização privilegia aqueles que possuem a melhor astúcia, inteligência, autocontrole e, sobretudo, brutalidade e sangue-frio na realização das ordens exaradas pelos seus superiores[117].

E exemplifica:

> Tomemos o caso de Giovani Brusca, conhecido como "o Porco", sucessor de Totò Riina à frente da comissão da Cosa Nostra. [...] Brusca é um matador talentoso. Ele deve sua rápida ascensão ao topo a alguns atos de violência particularmente bem-sucedidos. O dia 23 de maio de 1992 é um dia belíssimo: três automóveis blindados, transportando o juiz Giovanne Falcone, sua mulher e seus guarda-costas percorrem a 160km/hora a rodovia Messina – Palermo, ao longo do litoral. Numa colina ao lado de uma ponte, Brusca e seus cúmplices observam. De repente, os dedos de Brusca puxam uma alavanca: lá embaixo, na estrada, uma formidável explosão projeta o comboio nos ares, fazendo em pedaços Falcone, sua mulher e três jovens policiais. Dois meses depois, o colega, amigo e sucessor de Falcone, o procurador Borsellino – carro blindado, guardas – visita sua mãe em Palermo. Seu comboio é lançado aos ares por uma bomba, acionada por Brusca. Tampouco desta vez há sobreviventes. No atentado contra Falcone, um cúmplice ajudara Brusca: Santino Di Matteo. Detido, Santino decide colaborar com a polícia. O Porco, depois de mandar seqüestrar o filho de Santino, Guiseppe, de 11

[115] ZIEGLER. Jean. op. cit. p. 68.
[116] *Idem, ibidem.* p. 68.
[117] *Idem, ibidem,* p. 69.

> anos, estrangula-o com as próprias mãos e atira o corpo num banho de ácido. Em maio de 1993, em Agrigento, o papa João Paulo II condena inequivocadamente a criminalidade organizada, seus assassinatos, a Cosa Nostra. Em represália, Brusca ordena o atentado a bomba contra a basílica de São João de Latrão, em Roma, um dos monumentos cristãos mais antigos do mundo ocidental. Esses atos de "bravura" valem ao porco uma carreira fulminante: aos 29 anos de idade, ele chega ao comando da Cosa Nostra[118].

Uma organização criminosa possui, ainda, a particularidade de atuar paralelamente ao Estado. O abade Sieyès espantar-se-ia com tal constatação e, talvez, classificasse a Máfia como o novo "terceiro estado".

As máfias transnacionais atuam através de regras e dispositivos que contrariam as ordens jurídicas em que se encontram inseridas, ignorando as disposições jurídicas do ordenamento jurídico estatal de onde se encontram, antes, elas próprias criam e definem sua "Constituição", suas leis e seus princípios. É um ordenamento ilicitamente constituído dentro do próprio Estado, atuando em simbiose com este[119]. Para o consectário destes objetivos, as Máfias infiltram seus integrantes dentro de órgãos das instituições estatais que, através da intimidação e da prática do suborno, aliciam as autoridades públicas para colaborar com suas atividades. E grande parte de seu êxito provém, justamente, disto: o poderio econômico financeiro e militar que as organizações criminosas translocais possuem são constantemente usados como mecanismos para a corrupção dos agentes públicos, que têm a opção de colaborar, voluntariamente, em um regime de parceria com a máfia, ou colaborar através de ameaça, de intimidação[120].

Hassemer[121], professor de Direito Penal da universidade de Frankfurt, diz que a criminalidade econômica organizada é caracterizada pela sua capacidade de aterrorizar, entorpecer e, eventualmente, perverter o aparelho judiciário e o aparelho político. Para ele, somente as organizações criminosas são suficientemente

---

[118] *Idem, ibidem,* p. 70-71.

[119] Guilio Vassali, ex-ministro da Justiça Italiano, definiu a máfia como "um sistema extraconstitucional de controle social que tende a sobrepor-se à autoridade constituída".

[120] É comum que as máfias usem da prática da intimidação, através da ameaça, para obrigar aos agentes estatais a fazerem ou deixarem de fazer algo que beneficie a atividade criminosa. Não raro, os senhores do crime seqüestram familiares dos atores públicos, os ameaçando de morte, caso não seja obedecida a ordem exarada pelo cartel. Qualquer comunicação do ocorrido às autoridades policiais é considerada passível de pena capital para toda a família do indivíduo.

[121] HASSEMER, Winfried. *Três Temas de Direito Penal.* Porto Alegre: Publicação Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993, p. 85.

poderosas para infiltrar-se nos governos, nos parlamentos, nas administrações policiais e nos palácios de justiça, criando um contra-poder capaz de neutralizar quaisquer comandos legais estabelecidos em um ordenamento jurídico.

Para os senhores do crime organizado, o Estado de direito não passa de um mero "parceiro" de negócios que, em nenhum momento, pode impor qualquer norma, lei, ou sanção que seja contrária às atividades mafiosas, sob a pena de pagar um preço alto por isso[122].

A principal atividade das organizações criminosas atinge de forma crucial a economia interna e internacional. Vejamos, mais detalhadamente, esta atividade no tópico que segue.

3.3 Conseqüências Socioeconômicas em Âmbito Interno e Internacional das Atividades Mafiosas

Callegari[123] faz uma observação importantíssima acerca das conseqüências da criminalidade econômica organizada para a humanidade ao dizer que,

> Ao menos se pode concluir uma coisa: as conseqüências em termos de disfuncionalidade que o mecanismo do crime organizado produz no sistema de vida social e marcadamente no mercado. O peso específico alcançado pelo crime organizado termina, com efeito, em falsificar a liberdade do sistema econômico, alterando a igualdade e condições e as mesmas regras do jogo do mercado, de modo que os efeitos negativos da ingerência do tipo mafiosas no circuito econômico-financeiro se propagam em grande escala, numa sorte de diabólica reação em cadeia.

Dados estatísticos trazidos por Fernandes[124] deixam claro que os cartéis de crime organizado, levando em consideração apenas os Estados Unidos da América,

---

[122] É comum a associação das máfias com grupos terroristas, além de que as próprias máfias podem praticar atividades terroristas para a imposição de seus desígnios – ver o caso prático do "Porco" colacionado anteriormente.

[123] CALLEGARI, André Luís. *Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro:* Aspectos Criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 31.

[124] FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. op. cit. p. 510.

movimentam a soma anual de mais de 600 bilhões de dólares, os quais são provenientes essencialmente da lavagem de dinheiro advinda do narcotráfico[125].

A Interpol avalia em 500 bilhões de dólares os prejuízos causados aos países da Europa Ocidental, somente no ano de 1996, pela criminalidade econômica organizada[126].

Como foi dito anteriormente, as atividades do crime organizado abrangem um espectro bastante extenso, de onde destacamos a lavagem de capitais como a principal atividade que reflete, nefastamente, na economia global.

Lavagem de dinheiro, ou *money laundry* é uma atividade que consiste em separar a origem dos bens – essencialmente ilícita – ocultando todos os rastros que poderiam permitir a descoberta de sua natureza ilegal, e reinserindo-os no mercado lícito, dando-lhe aparência de legalidade[127].

Assim, os cartéis do crime organizado, retiram o dinheiro do país onde foi produzido através do narcotráfico, lenocínio, tráfico de órgãos de seres humanos, etc. e, através de um complexo mecanismo[128], o reintroduz em outro mercado financeiro, mais propício a lucros utilizando-se, para tanto, das redes globais eletronicamente interligadas.

O que importa ressaltar é que todo este volume financeiro operacionalizado pelas organizações criminosas não chega a possuir qualquer vinculação socioeconômica, antes, ao invés de gerar empregos, distribuir rendas e fomentar o desenvolvimento, as organizações criminosas utilizam do seu capital ilegal essencialmente para o contínuo processo de expansão das suas atividades delitivas (compra e venda de drogas, por exemplo), e quando atuam na seara da legalidade, o fazem com uma vantagem incomensurável em relação às empresas legais que realizam os mesmos misteres, posto que "o lavador não necessita recorrer aos canais legítimos para buscar dinheiro, como por exemplo, o crédito bancário"[129], nem, tampouco, submeter-se às conseqüências sociais do emprego do seu capital. Um fato ainda mais grave: todo o volume financeiro advindo das organizações criminosas através da lavagem de capitais – cerca de 5% do Produto Interno Bruto

---

[125] Como já tocado, as atividades mafiosas ainda têm largo proveito financeiro com o jogo ilegal e a exploração da prostituição.
[126] CALLEGARI, André Luís. *op. cit.* p. 69.
[127] FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. *El Delito de Blanqueo de Capitales.* Madrid: Colex, 1988, p. 49.
[128] Mais sobre o mecanismo de lavagem de dinheiro, ver: CALLEGARI, André Luís. *Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro:* Aspectos Criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
[129] CALLEGARI, André Luís. *op. cit.* p. 92.

Mundial, de acordo com Michel Camdessus, ex-diretor gerente do Fundo Monetário Internacional – quando são empregados em setores lícitos da economia do Estado onde se inserem, destina-se, na maioria das vezes, às aplicações financeiras de caráter flutuante, e.g. bolsa de valores, de forma que a qualquer momento e pela mais simples especulação de que o investimento reputar-se-á inconveniente ao objetivo do lucro astronômico, os cartéis do crime organizado, com a velocidade quase instantânea que os insere na economia, os retira, deixando, para o Estado, a difícil tarefa de conter os prejuízos advindos desta atividade.

Neste esteio, a organização criminosa transnacional tende a monopolizar o mercado financeiro mundial, alargando a possibilidade de falência de instituições bancárias, empresas lícitas, chegando ao ponto de criar enormes obstáculos para os Estados na fixação das taxas de juros e até mesmo de sua política econômica. Assim, os criminosos manipulam, com êxito, quase todos os sistemas financeiros do mundo contemporâneo.

Ziegler[130] diz:

> O crime organizado funciona à margem de toda transparência numa clandestinidade quase perfeita. Ele realiza a máxima "maximização" do lucro. Acumula a sua mais-valia a uma velocidade vertiginosa. Opera a cartelização ideal de suas atividades: nos territórios que dividem, os cartéis realizam em benefício próprio uma dominação monopolística. Melhor ainda, criam oligopólios. Os *buyuk-baba* turcos, diretores do BCCI, os bioardos cleoptocratas russos e os senhores chechenos escapam quase que completamente ao controle do poder público, de seu Estado, de suas leis. Suas riquezas fabulosas escapam do imposto. Eles não temem as sanções judiciárias nem as comissões de controle das bolsas. A noção de contrato social lhes é estranha. Agem no imediato e numa liberdade quase que total. Seus capitais atravessam as fronteiras cibernéticas do planeta sem qualquer obstáculo. [...] Ora, a eficácia dos mercados financeiros, dos mercados de investimentos, das operações da bolsa etc. depende em última instância da autovigilância e da cooperação dos protagonistas. Esta autovigilância e esta cooperação estão atualmente em falta.

Dados trazidos pela Agência de notícias da *Tribune de Genèvre,* em 11 de julho de 1997[131] estabelecem que o volume anual de negócios da Máfia Italiana

---

[130] ZIEGLER, Jean. op. cit. p. 52.
[131] *Idem, ibidem,* p. 59.

gravita em torno de 50 bilhões de dólares, além seu patrimônio imobiliário superar 100 bilhões de dólares.

Poucas são as empresas multinacionais, ou até mesmo corporações transnacionais que detém tal poderio financeiro.

Pode-se, assim, agrupar alguns efeitos socioeconômicos advindos das atividades mafiosas[132]:

1. **Prejuízos ao setor privado**: Por possuírem a sua atividade principal na atividade ilícita, seu capital não está ligado a qualquer obrigação tributária, de forma que, ao ingressarem nas atividades lícitas da economia – em uma rede de farmácias, distribuidoras de alimentos, ou, até mesmo, pizzarias – os cartéis do crime organizado costumam oferecer seus produtos com preços abaixo da média do mercado, e, até mesmo, com o valor inferior ao do fabricante, dificultando, senão, impossibilitando a competitividade com empresas que atuem, licitamente, nas mesmas atividades. Com a contínua ampliação dos domínios das atividades "lícitas", os cartéis do crime organizado tendem a dominar o mercado privado, eliminando toda e qualquer concorrência.
2. **Prejuízos à integridade dos mercados financeiros**: As organizações financeiras que trabalham – na maioria das vezes, inadvertidamente – com o capital advindo da lavagem de capitais podem ter profundos problemas no gerenciamento de seus ativos, passivos e operações, posto que o capital advindo de lavagem pode desaparecer subitamente, sem qualquer aviso ou comunicação prévia dos investidores, de forma que isto pode afetar profundamente a liquidez das obrigações bancárias.
3. **Perda do controle da Política Econômica, por parte dos Estados**: Em alguns países emergentes, o volume financeiro advindo do capital mafioso pode chegar a um volume muito superior aos orçamentos governamentais, o que pode fazer com que o Estado tenha profundas dificuldades em controlar sua taxa de juros e sua política econômica

[132] McDOWELL, John; NOVIS, Gary. *As Conseqüências da Lavagem de Dinheiro e dos Crimes Financeiros.* Disponível em: <http://usinfo.state.gov/journals/ites/0501/ijep/ie0502.htm>. Acesso em: 15 de março de 2007.

UFPB BIBLIOTECA CENTRAL

em caso de refluxo dos capitais advindos da criminalidade econômica organizada.

4. **Instabilidade de distorções econômicas:** Com a meta essencial que é a ocultação da origem ilícita do capital, a máfia transnacional costuma investir em atividades que não refletem diretamente nas necessidades econômicas e sociais do país onde se insere, criando um vácuo bastante profundo entre o volume de capital investido e o crescimento econômico que se espera com o ingresso de tamanha soma de dinheiro na economia.
5. **Perda de Receita:** Por não adimplirem com suas obrigações tributárias, a máfia transnacional força o Estado a compensar o prejuízo causado pela sonegação fiscal aumentando a carga tributária aos verdadeiros contribuintes, o que pode gerar uma profunda recessão econômica.
6. **Riscos aos esforços de privatização:** Tendo como aliado o capitalismo neoliberal que preconiza a necessidade da privatização de determinados setores estatais, as organizações criminosas – beneficiadas pelos altíssimos lucros advindos de suas atividades ilegais – possuem recursos financeiros suficientes para vencer compradores legalizados em uma disputa para a compra de uma empresa estatal, o que pode ocasionar, em um futuro próximo, que as atividades essenciais prestadas à população através do setor privado esteja sob o controle das máfias.
7. **Riscos à reputação do mercado financeiro interno dos Estados:** À medida que a criminalidade econômica organizada transnacional domina grande parte do mercado financeiro interno dos Estados, o capital financeiro lícito, produtivo, que poderia servir como instrumento de desenvolvimento social e econômico tende a desaparecer face, justamente, à reputação negativa, em âmbito global, dos Estados onde a criminalidade econômica organizada atua.
8. **Custos sociais:** Com a lavagem de dinheiro, o poder deixa de ser um dos atributos do Estado, conferido legitimamente pelos seus cidadãos, e transfere-se a uma pequena elite global criminosa,

contrariando todos os princípios éticos e morais que sustentam uma sociedade. Assim, o Estado transforma-se em um governante virtual, marionete nas mãos dos senhores do crime organizado.

Além dos incomensuráveis efeitos negativos para o Estado, anteriormente mencionados, a criminalidade econômica organizada transnacional, é responsável pela morte de milhões de pessoas ao redor do globo terrestre, através das suas atividades ilícitas [principalmente em conseqüência do tráfico de substâncias entorpecentes e da exploração sexual].

3.4 Da Necessidade da Repressão à Criminalidade Econômica Organizada Transnacional pelo TPI

Eckhart Werthebach, *apud* Ziegler[133], faz uma colocação bastante pertinente ao dizer que:

> Para o Estado de direito, o perigo não está no ato criminoso como tal, mas na possibilidade que o crime organizado tem a seu alcance – em vista do seu enorme poderio financeiro – de influenciar permanentemente os processos democráticos de decisão. [...] Por seu gigantesco poderio financeiro, a criminalidade organizada ganha secretamente uma influência cada vez maior em nossa vida econômica, social e política, mas também sobre a justiça e a administração pública. Um dia ela estará em condições de ditar suas normas e valores a nossa sociedade [...] Desse modo, vão gradualmente desaparecendo a independência de nossa justiça, a credibilidade política, a confiança nos valores e o poder protetor do Estado de Direito. Esta perda de confiança é desejada [pelo crime organizado]. No fim, teremos um Estado infiltrado, subvertido, talvez até dirigido pela criminalidade organizada. A corrupção será então considerada um fenômeno inelutável e geralmente aceito.

Os esforços até então coligidos pelos Estados nacionais tanto no âmbito interno, quanto o âmbito internacional, não lograram suficientemente capazes de conter a criminalidade econômica organizada transnacional – que tende a chegar ao

[133] ZIEGLER, Jean. op. cit. p. 311-312.

nível da supranacionalidade – advinda de um mundo economicamente globalizado, posto que, como foi visto anteriormente, os Estados encontram-se limitados às suas próprias bases conceituais e institucionais, que não conseguem abranger toda a extensão desta nova forma de criminalidade.

Franco[134] faz uma síntese da ineficiência do Estado-nação na luta contra a criminalidade econômica na atualidade ao dizer que

> de um lado, não se pode deixar de reconhecer que o modelo globalizador produziu novas formas de criminalidade [...] organizada no sentido de que possui uma estrutura hierarquizada, quer em forma de empresas lícitas quer em forma de organização criminosa e por ser uma criminalidade que permite a separação tempo-espaço entre a ação das pessoas que atuam no plano criminoso e a danosidade social provocada. [...] A inexistência de um Estado mundial ou de organismos internacionais suficientemente fortes que disponham do *ius puniendi* e que possam, portanto, emitir normas penais de caráter supranacional, a carência dos órgãos com legitimação para o exercício do *ius persequendi* e a falta de concretização de tribunais penais internacionais agravam ainda mais as dificuldades do enfrentamento desta criminalidade gerada pela globalização. Além disso, o Estado-nação, derruído na sua soberania e tornado mínimo pelo poder econômico global, não tem condições de oferecer respostas concretas e rápidas aos crimes dos poderosos, em relação aos quais há, no momento, um clima que se avizinha à anomia.

No mesmo sentido, Sanchez[135] diz que expansão do Direito Penal reclamada pela globalização econômica, deve

> [...] proporcionar uma resposta uniforme ou, ao menos, harmônica, à delinqüência transnacional, que evite a conformação de "paraísos jurídico-penais". A existência de tais "paraísos" resulta problemática, especialmente quando se trata de combater uma modalidade de delinqüência a qual a intervenção dos principais responsáveis das organizações pode estar significativamente distanciada do lugar e momento dos atos de execução. [...] E mais, com relação ao referido anteriormente, também resulta insuficiente se não se trabalha de modo simultâneo em uma construção supranacional relativamente homogênea do sistema do Direito Penal, dos conceitos e categorias da teoria jurídica do delito, assim como dos princípios e garantias político-criminais fundamentais.

---

[134] FRANCO. Alberto Silva. op. cit. p. 256-257.
[135] SÁNCHEZ, Jesús-María. op. cit. p. 81-82.

Os únicos mecanismos atuais de combate às organizações criminosas transnacionais são convenções e tratados de ajuda recíproca, em que os Estados signatários firmam acordos para a assistência judiciária mútua que se apresentam como insuficientes para a contenção deste fenômeno criminal, posto que

> na maioria dos países, elas interpõem à perseguição transfronteiriça, rápida e eficaz do crime organizado uma série de obstáculos, restrições paralisantes que em todos os casos se inspiram na sacrossanta idéia da soberania do juiz nacional. [...] Resumindo: apanhado nas malhas da justiça, o criminoso só pensa em ganhar tempo, fazer com que o procedimento judicial se arraste até que seu delito prescreva. Em matéria de fraudes internacionais, por exemplo, é o que acontece em 90% dos casos[136].

Referindo-se, apenas, à criminalidade econômica organizada transfronteiriça nos países europeus, Ziegler[137] deixa claro que "sem uma organização policial internacional – mais precisamente continental européia – dotada de competência supranacional, não será possível lutar eficazmente contra a criminalidade organizada na Europa".

E continua:

> O crime organizado assemelha-se à Hidra, a serpente monstruosa de várias cabeças da mitologia grega: se uma cabeça lhe é decepada, duas outras logo nascem. Para neutralizar definitivamente o crime organizado, seria necessário empregar os mesmos recursos que Hércules e Iolau utilizaram para matar a Hidra de Lerna: enquanto Hércules decepava as cabeças, Iolau aplicava ferro em brasa nas feridas abertas. Em outras palavras, o crime organizado só será derrotado no dia em que a sociedade democrática [...] recuperar seus valores originais, o senso de um destino coletivo e comportamentos comuns baseados na solidariedade e na justiça. [...] Neguemos ao homem qualquer possibilidade de influir em seu próprio destino, naturalizemos a economia, difamemos a lei, mandemos para a lixeira da história todo empreendimento coletivo livremente decidido com base na razão, e estaremos liquidando os valores que há duzentos anos vêm permitindo aos europeus – apesar de Hitler, Stalin, das guerras mundiais e Auschwitz – viver como seres civilizados, relativamente livres e democratas[138].

---

[136] ZIEGLER, Jean. op. cit. p. 256-257 e 263.
[137] *Idem, ibidem,* p. 268.
[138] *Idem, ibidem,* p. 31.

Como bem dito pela doutrina criminal internacional anteriormente mencionada, o combate à criminalidade econômica organizada reclama uma instituição supranacional dotada de normas e princípios básicos de Direito Penal, que lhe confira legalidade tanto para o exercício do *ius persequendi,* como do *ius puniendi.* A criação de tratados de cooperação internacional e a unificação da atuação das polícias judiciárias dos Estados – a Interpol, Europol e FBI –, sem dúvida, foram passos importantes na luta contra a criminalidade econômica organizada transnacional, porém não foram suficientemente capazes de fornecer, aos Estados, condições de conter a máfia transcontinental.

Vários são os motivos que levam a tal insucesso, dentre os quais destacamos:

1) Não há uma arquitetura legal unânime nos ordenamentos jurídicos internos do que venha a ser a criminalidade econômica organizada, de forma que as definições do crime e as penas aplicáveis a este variam bastante entre os Países – há casos em que não há nem a tipificação legal para tais condutas;
2) A mobilidade, tanto dos indivíduos, quanto dos seus capitais e atividades, em âmbito mundial, dificulta a investigação das polícias dos Estados signatários dos acordos multilaterais de cooperação, posto que, na maioria das vezes, o crime se estende além de suas órbitas de investigação;
3) O único documento, a nível Internacional, que estabelece uma definição global do que venha a ser criminalidade econômica organizada transnacional é a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Econômica Organizada Transnacional, porém, esta convenção ainda trabalha condicionando a persecução e punição do crime à soberania interna dos estados. Assim, não se pode ignorar o avanço significativo para o combate às máfias com estabelecimento de um conceito de caráter universal do que venha a ser o crime organizado transnacional. Porém, o ponto-chave, a pedra angular, para a ineficiência no combate às máfias continua. A competência para processar e julgar o crime organizado cabe, apenas, às Instituições internas dos Estados.

UFPB
BIBLIOTECA CENTRAL

4) Ao se limitar a competência para a persecução e julgamento da criminalidade organizada a nível, exclusivamente, interno dos Estados[139], inúmeros conflitos no campo do direito internacional, especialmente no tocante à aplicação lei penal no tempo e no espaço, surgiram entre os Estados signatários, vítimas da criminalidade econômica transnacional organizada, uma vez que a máfia normalmente atua, concomitantemente, em territórios diversos e remotos. Vejamos um caso hipotético que singulariza a problemática em comento:

> A Máfia Siciliana, como mencionado anteriormente, atua na Rússia, França, Holanda, Inglaterra e Alemanha. Imagine-se que uma determinada quantidade de drogas oriunda da negociação entre a Máfia Siciliana e a Colombiana, tenha partido da Colômbia e tenha sido distribuída na França, Itália e na Inglaterra. Comunicada pelas autoridades Italianas de que os traficantes encontravam-se no território holandês, a polícia holandesa consegue prender os três supostos indivíduos responsáveis pela distribuição das drogas nos países citados. A nacionalidade dos indivíduos é diversa. Um deles é norueguês, o outro israelense e o terceiro holandês.

Diante da hipótese lançada, como proceder às devidas investigações? Se a Colômbia não fizer parte do acordo de cooperação, como provar a origem das substâncias encontradas? Onde serão processados e julgados os indivíduos? Quais serão as penas aplicadas, já que os crimes foram praticados em diversos territórios ao mesmo tempo? Quem definirá os critérios para julgamento? E se o ordenamento jurídico da Holanda não permitir a extradição de nacional? E se, pior ainda, na Holanda o comércio de drogas não for ilegal?

Todos os problemas mencionados remontam à dificuldade da prevenção e punição da criminalidade econômica organizada quando esta possui contornos transnacionais, sem se confundirem com os problemas decorrentes da aplicação da lei no espaço.

Conforme mencionado ao longo do trabalho, o Estado nacional foi concebido para atuar dentro dos limites territoriais onde exerce a sua soberania, diante da realidade de uma sociedade moderna. A situação contemporânea é totalmente diversa, pois se está diante de uma sociedade informacional, que mantém,

[139] A referida convenção tem como objetivo fornecer meios para uma harmonização das legislações dos Estados signatários no tocante à tipificação do crime e à quantificação da pena a ser aplicada.

constantemente, relações transnacionais. No mesmo sentido, a criminalidade, seja ela econômica ou não, acompanhou o progresso tecnológico para sofisticar-se e, da expansão do capitalismo em nível global, para tornar-se, também, transnacional.

Foi justamente diante da constatação da ineficiência do Estado frente ao combate aos crimes transfronteiriços, ou seja, da "limitada capacidade do Direito Penal clássico de base liberal para combater o fenômeno da macrocrimianlidade[140]", que foi criado o Tribunal Penal Internacional, que, estabeleceu, inicialmente, a sua competência para a persecução e punição dos crimes de "especial gravidade" que foram os crimes de genocídio, de guerra, contra a humanidade e de agressão.

Conforme o artigo 4º do Estatuto, o Tribunal Penal Internacional possui personalidade jurídica de direito internacional, podendo exercer suas atribuições – dispostas no próprio estatuto – no território de qualquer Estado-parte ou, mediante acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

Assim, pode-se afirmar que a Corte Penal Internacional, criada pelo Estatuto de Roma, é a primeira instituição penal permanente, com caráter supranacional – embora atue complementarmente às jurisdições nacionais – e de aspiração universal.

Outrossim, o próprio preâmbulo do Estatuto constitutivo da referida Corte singulariza um momento único da história da humanidade: A preocupação, em âmbito mundial, com a segurança e o bem-estar da humanidade - a ameaça a ambos por crimes de reconhecida gravidade praticados pelos *powerful* foi o motivo determinante para criação, de uma forma democrática, de um Tribunal Penal Internacional Permanente, para o julgamento dos crimes praticados por estes indivíduos. Observa-se, neste esteio, a clara alteração da compreensão do Direito Penal subjetivo e objetivo, que se expandem para atender às novas demandas advindas das repercussões socioeconômicas de um mundo economicamente globalizado.

Utiliza-se da expressão "democraticamente", pois o Tribunal Penal Internacional – diferentemente dos Tribunais Internacionais anteriores, que foram criados por países determinados, para abranger situações excepcionais ocorridas em um determinado período de tempo (Ex-Iugoslávia, Ruanda, etc.) – foi estabelecido através de mútuo acordo; todos os dispositivos legais que constam no

[140] SÁNCHEZ, Jesús-María. op. cit. p. 68.

Estatuto de Roma foram objeto de discussão em nível global, onde fizeram parte, além dos Estados interessados, representantes da sociedade civil como um todo, sem se constituir em um tribunal de exceção.

3.4.1 Possibilidade Jurídica da Ampliação

A restrição da competência da Corte Penal Internacional apenas para os quatro crimes anteriormente analisados não foi fruto do reconhecimento da comunidade jurídica internacional de que teriam especial gravidade, exclusivamente, os crimes de genocídio, de guerra, contra humanidade e de agressão. O motivo determinante de tal delimitação foi evitar novas postergações resultantes da falta de consenso sobre a conceituação de outros crimes[141].

Assim, pode haver a ampliação da competência da Corte Penal Internacional para abranger novos crimes nos quais seja reconhecida a sua especial gravidade. E assim diz o art. 123, 1º, do seu Estatuto:

> Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão dos Estados-parte para examinar emendas ao Estatuto. Tal revisão poderá compreender, embora não exclusivamente, a lista de crimes indicados no artigo 5º. A Conferência estará aberta aos participantes da Assembléia dos Estados-parte e sua participação se dará nas mesmas condições aplicáveis a esta última.

O Tribunal Penal entrou em vigor em 1º de julho de 2002, de forma que em 2009, será convocada, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, uma Conferência de Revisão dos Estados-parte para examinar emendas ao Estatuto, podendo compreender a lista de crimes prevista no art. 5º[142].

---

[141] Pelas mesmas dificuldades consensuais é que até hoje não existe definição, no Estatuto de Roma, para o crime de Agressão, o que será feito, posteriormente, através de emenda ou por revisão (arts. 121 e 123). Neste sentido, ver BAZELAIRE, Jean Paul; CRETIN, Thierry. *A Justiça Penal Internacional*: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia. São Paulo: Manole, 2004, p. 86.

[142] Artigo 123, I, do Estatuto de Roma.

Neste arrimo, há a possibilidade jurídica de ampliação do rol de crimes sob a competência da referida Corte, de forma que se propõe, neste trabalho, a necessidade de inclusão da criminalidade econômica organizada transnacional.

Neste sentido, Bazelaire e Cretin[143], trazem considerações importantíssimas ao dizerem que

> [...] a competência do juiz penal internacional, sem alteração das instituições judiciárias supra-estatais, não conheceu um alargamento de seu campo. Pode-se até afirma que, pelo menos momentaneamente, a CPI tem apenas três pontos principais de competência; não é mais do que os TMI de Nuremberg e de Tóquio, quando o mundo foi confrontado desde o fim do segundo conflito mundial a toda espécie de fenômenos criminais internacionais de uma rara gravidade para a paz, a dignidade, a saúde e a segurança dos povos. Três merecem ser citados: o terrorismo, os crimes cometidos contra os funcionários das Nações Unidas, e as formas mais graves da criminalidade organizada entre os quais o tráfico ilícito de entorpecentes. A questão da atribuição desses novos campos de competência à CPI foi evocada ao longo dos trabalhos preparatórios da conferência das superpotências de Roma. [...] As formas mais graves de criminalidade organizada trasnancional, profundamente corruptas e altamente lucrativas, serão talvez julgadas um dia por um juiz penal internacional. Mas será necessário esperar tanto tempo depois de uma assinatura da convenção atualmente negociada sob a égide das Nações Unidas sobre a criminalidade organizada?

Assim, analisar-se-ão os motivos pelos quais se defende a ampliação da competência do TPI para abranger a criminalidade econômica transnacional organizada.

3.4.2 Paralelo entre os crimes praticados pelas Organizações Criminosas e os Crimes Contra a Humanidade previstos no TPI

Dentro do rol de modalidades previstas como "Crimes Contra a Humanidade", considera-se criminoso o ato de "estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, e outros abusos sexuais de gravidade comparável"[144].

---

[143] BAZELAIRE, Jean Paul; CRETIN, Thierry. op. cit. p.83.
[144] Art. 7°, 1, g, do Estatuto.

À guisa de interpretação do que venha a ser escravidão, o Estatuto de Roma é bem claro e, em seu Art. 7º, 2, c, diz o seguinte:

> [...] 2. Para os fins do parágrafo 1°:
> [...]
> c) por "escravidão" entende-se o exercício de algum ou de todos os atributos de direito de propriedade sobre um indivíduo, incluído o exercício desses atributos no tráfico de pessoas, em particular de mulheres e crianças.

O tráfico de seres humanos é uma das atividades criminosas mais praticadas pelas organizações econômicas criminosas transnacionais, como forma escusa de obtenção de lucro.

Dados importantes trazidos pela Organização Internacional de Imigração[145] estima que entre 1989 e 1996, cerca de um milhão de chineses refugiados ingressou no território Europeu, além de que, só no ano de 1997, mais de sete bilhões de dólares foram acumulados pelas máfias transnacionais através do tráfico de seres humanos. Saliente-se, ainda, que segundo a OIM, mais de quinhentas mil jovens foram exploradas sexualmente através das redes de prostituição mantidas pelos cartéis do crime organizado europeu. A Interpol estima que o número foi bem maior, chegando ao patamar de um milhão de jovens.

A "colaboração da máfia" para o ingresso ilegal de pessoas nos países Europeus é bastante penosa: somente para a travessia entre a margem oriental do Mar Adriático ao território da Calábria, é cobrado um preço de 6.000 francos suíços por pessoa, "que é adiantado a crédito e será reembolsado posteriormente pelo trabalho escravo nas empresas ou plantações da Calábria, da Campânia e da Lombardia"[146].

Ainda de acordo com dados divulgados pelo Ministério Público da província italiana de Bolzano[147], a parceria criminosa entre as máfias Italiana e Russa, apenas para o tráfico de seres humanos da Itália para a Alemanha, entre os anos de 1994 e 1995, gerou um lucro líquido estimado em cinco milhões de dólares.

Ressalte-se a importância de se constatar que

---

[145] ZIEGLER, Jean. op. cit. p. 144.
[146] *Idem, ibidem.* p. 145.
[147] *Idem, ibidem.* p. 145.

> as formas graves de tráfico ilícito de entorpecentes e mais amplamente a enorme criminalidade internacional, como a relativa ao tráfico de seres humanos, à escravidão de crianças e dos adultos, com fins de prostituição e trabalho clandestino, correspondem mais uma vez muito de perto às definições de crimes contra à humanidade: ataque generalizado contra uma população civil, redução à escravidão, prostituição forçada, deportação ou transferência forçadas, atos que causem grandes sofrimentos ou danos graves à saúde física ou menta etc.[148]

Neste esteio, observa-se que não há incompatibilidade alguma do ponto de vista teleológico que ensejou a criação do TPI[149] - em se estender o rol de crimes para abranger a criminalidade econômica organizada, de forma a inseri-la como uma das modalidades de crime contra a humanidade.

Por outro lado, pela sua amplitude lesiva que abrange não apenas um, mas vários ordenamentos jurídicos, o combate efetivo à máfia transnacional reclama uma instituição que tenha uma atuação global. Para a prevenção e punição de crimes transnacionais, faz-se necessária a existência de uma instituição supranacional, com plenas condições de investigar – de uma forma abrangente – e punir os eventuais responsáveis por tais condutas. O Tribunal Penal Internacional satisfaz, com perfeição, todos estes misteres.

3.4.3 Melhor coordenação dos procedimentos de investigação

Uma das grandes dificuldades que os sistemas policiais investigativos contemporâneos – ressaltem-se, aqui, os esforços conjuntos de atuação entre a Europol, Interpol e FBI – enfrentam para a coleção de provas em casos de crimes de órbita transnacional é a falta de um direcionamento das investigações através da centralização dos comandos nas mãos de uma autoridade única, ou de autoridades que trabalhem simultaneamente, com os mesmos objetivos e focos de atuação.

[148] BAZELAIRE, Jean Paul; CRETIN, Thierry. op. cit. p. 84.

[149] A Corte Penal Internacional tem como objetivo o combate de crimes de especial gravidade que afetem a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade. Diante dos fatos expostos, a criminalidade econômica transnacional organizada se insere neste contexto, posto que usa, dolosamente, de práticas já previstas no Estatuto como crimes, com os objetivos escusos de obtenção de lucro.

Outro ponto relevante é a existência de um longo interstício temporal entre o pedido de realização de diligências exarada por determinada autoridade e o efetivo cumprimento por outra autoridade, justamente por ambas encontrarem-se inseridas em realidades jurídicas diferentes, o que acaba por tornar bastante improfícua uma investigação do ponto de vista da robustez na coleta de provas.

De acordo com a estrutura do TPI, toda investigação criminal fica a cargo de uma autoridade única, o Promotor.

Conforme o art. 42 da Corte, a Promotoria atuará de forma independente, através do Promotor, que terá plena autoridade para dirigir e administrar a Promotoria, seu pessoal, as instalações e seus recursos.

Desta forma, a Corte Internacional Penal centraliza o procedimento investigatório nas mãos do Promotor, dando-lhe amplos poderes e autoridade para proceder a uma investigação da forma mais abrangente possível.

E assim diz o artigo 54, 2 e 3:

> [...]
> 2. O Promotor poderá realizar investigações no território de um Estado:
> a) em conformidade com as disposições da Parte IX; ou
> b) por autorização da Câmara de Questões Preliminares, de acordo com o art. 57, parágrafo 3°, d).
> 3. O Promotor poderá:
> a) Coletar e examinar provas;
> b) fazer compreender e interrogar indivíduos sob investigação, vítimas e testemunhas;
> c) solicitar a cooperação de um Estado ou organização ou arranjo intergovernamental, de acordo com sua respectiva competência e/ou mandato;
> d) estabelecer arranjos ou acordos, compatíveis com este Estatuto, que foram necessários para facilitar a cooperação de um Estado, organização governamental ou indivíduo;
> e) concordar em não divulgar, em nenhuma etapa do processo, os documentos ou informações obtidos em caráter confidencial e unicamente com o propósito de produzir novas provas, salvo se contar com o consentimento de quem tiver fornecido a informação;
> f) e adotar e solicitar que sejam adotadas as medidas necessárias para assegurar o caráter confidencial da informação, a proteção de indivíduos ou a preservação de provas.

A relevância desta centralização das investigações nas mãos de uma autoridade para as investigações nos casos de possível configuração de uma organização criminosa transnacional é inconteste.

A mobilidade dos integrantes dos cartéis do crime organizado, bem como a sua atuação conjunta em vários territórios ao redor do globo terrestre, em simultaneidade, requer uma investigação o mais abrangente possível, que seja capaz de comandar, de forma centralizada, determinadas diligências.

As *nets* criminosas se sofisticaram de forma tal que a intercomunicação entre "filiais" das máfias transnacionais pode ser feita em fração de segundos, bastando, para tanto, de uma interligação global através de uma rede de internet. Assim, é muito comum que determinada diligência realizada pelas autoridades americanas em atendimento a uma solicitação de uma autoridade russa, obtenha sucesso no que diz respeito à coleção de provas no território norte-americano, mas, possivelmente, haverá uma cobertura dos próprios meios de comunicação entre as demais "filiais" da organização criminosa, objeto de investigação, no sentido de destruir ou ocultar quaisquer outros indícios ou provas que possam servir para a formação de um arcabouço probatório consistente nos demais locais a serem investigados.

A centralização do procedimento investigatório nas mãos do Promotor, em caso afeto à jurisdição do TPI pode, com mais eficiência, sanar este problema, uma vez que o Promotor tem autoridade de, através de uma determinação uniforme, requerer a atuação conjunta, no mesmo momento – pode-se usar, como referência para a atuação simultânea da Interpol e Europol, o fuso horário da Holanda, por exemplo – das polícias de vários estados em relação a uma determinada diligência. Coloquemos como exemplo a apreensão de todos e quaisquer materiais de escritório e computadores nos locais onde há suspeita de haver a instalação física de uma organização criminosa. Esse elemento surpresa de atuação simultânea das polícias em vários locais ao redor do globo, ao mesmo tempo, poderia ser algo extremamente salutar para a coleção das valiosas provas, tão importantes para uma futura condenação dos envolvidos no crime, uma vez que não daria tempo de haver qualquer comunicação entre os indivíduos integrantes da organização sob investigação.

Outro fato de relevância é a obrigação de cooperação dos Estados-membros, no tocante ao cumprimento das solicitações expedidas pelo Promotor no âmbito de suas investigações[150].

---

[150] Art. 86 do Estatuto.

3.4.4 Desburocratização das medidas cautelares e reparação às vítimas

De acordo com Capez[151], medidas assecuratórias [cautelares] são providências urgentes que visam a assegurar os efeitos de uma eventual prestação jurisdicional.

De acordo com o Estatuto de Roma, as medidas cautelares poderão incidir sobre pessoas [prisão provisória] e bens [seqüestro].

No que concerne à prisão provisória do acusado, o art. 58, 1, deixa claro que

> 1. A todo o momento após iniciada a investigação, a Câmara de Questões Preliminares expedirá, a requerimento do Promotor, um mandado de prisão contra um indivíduo, se, após exame do requerimento e das provas ou outras informações apresentadas pelo Promotor, se estiver convencida de que:
> a) existe base razoável para acreditar que o indivíduo tenha cometido um crime sob a jurisdição do Tribunal; e
> a) a prisão parece necessária para:
> i) assegurar que o indivíduo compareça em juízo;
> ii) assegurar que o indivíduo não obstrua nem ponha em risco a investigação nem os procedimentos do Tribunal; ou
> iii) se for o caso, impedir que o indivíduo siga cometendo tal crime ou crime conexo que seja do âmbito da jurisdição do Tribunal e que tenha sua origem nas mesmas circunstâncias.

Assim, a prisão cautelar prevista no tribunal tem como fundamento três elementos distintos, que são: assegurar a futura aplicação das normas previstas no Estatuto, a conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.

Uma vez determinada a expedição do mandado de prisão e entrega, pela Câmara de Questões Preliminares, ao Estado-parte em cujo território encontrar-se o indivíduo, caberá às autoridades daquele Estado tomar as devidas providências no sentido cumprir, imediatamente, tal determinação[152].

Acerca das medidas cautelares sobre bens, o Tribunal Penal internacional, poderá solicitar aos Estados-parte a identificação, o rastreamento e o congelamento do produto do crime, bem como de quaisquer bens, haveres e instrumentos do delito, cujo objetivo é a posterior destinação destes à reparação, restituição,

---

[151] CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal.* São Paulo: Saraiva, 1999, p. 336.
[152] Art. 59 do Estatuto.

indenização ou reabilitação das vítimas ou a quem de direito tiver sido lesado pela conduta criminosa do agente[153].

O Estatuto de Roma ainda cria um Fundo Fiduciário em benefício das vítimas dos crimes sob a jurisdição do Tribunal e seus familiares, que poderá ser formado pelas penas de multa aplicadas ou do seqüestro dos bens referidos anteriormente.

A existência de tais medidas cautelares no Estatuto de Roma contribui ainda mais para uma persecução e punição justa e uniforme, especialmente no caso de uma futura inclusão, na sua competência material, da criminalidade econômica transnacional organizada, uma vez que os danos sócio-econômicos causados por suas atividades ilegais são gigantescos[154] e, raramente, são reparados.

3.4.5 Desvinculação do condenado com as Organizações Criminosas

Um elemento inserto no Estatuto de Roma e de especial relevância para o combate efetivo contra as máfias transnacionais é a possibilidade da Corte Penal Internacional determinar que o condenado cumpra pena em qualquer Estado que tenha manifestado disposição em aceitar a custódia dos presos, além de poder, a qualquer momento, determinar a transferência do apenado para a prisão de outro Estado.

O desbaratamento das organizações criminosas nem sempre ocorre com a prisão de seus integrantes, ou, até mesmo dos chefes das máfias transnacionais posto que, na maioria das vezes, os próprios indivíduos apenados conseguem manter, ainda, contato com os demais membros da organização. O isolamento de indivíduos, através do cumprimento das penas aplicadas pelo TPI em países diversos de onde se encontra o núcleo da organização criminosa pode fornecer uma resposta positiva no que diz respeito ao desmoronamento das redes de comando destas organizações.

---

[153] Arts. 75, 1, 77, 2, a), 92 e 93, 1, k) do Estatuto.

[154] Para uma melhor compreensão da amplitude dos danos sócio-econômicos causados pelas organizações criminosas, ver o tópico 3.3.

3.4.5 A Convenção das Organizações das Nações Unidas para o combate à Criminalidade Econômica Organizada Transnacional

De pouca valia seria analisar e propor a ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional para abranger as atividades da máfia transnacional se não existisse um arcabouço legislativo, em âmbito mundial, bem estruturado que definisse e estabelecesse o conceito, as características, bem como as atividades praticadas pelas referidas organizações. Isso remontaria ao principal problema que faz com que a referida Corte tenha, apenas, incluído no âmbito de sua competência quatro crimes: a falta de consenso entre os Estados-parte no que diz respeito à inclusão de demais modalidades criminosas.

O Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, como foi mencionado anteriormente, foi aprovado em 18 de junho de 1998, contando com cento e vinte votos a favor e sete contra.

Naquela ocasião, não existia nenhum tratado ou convenção, de âmbito internacional, que estabelecesse um consenso sobre o que seria a criminalidade econômica organizada; o conceito, as características e os crimes a ela conexos, variavam bastante entre os ordenamentos jurídicos dos Estados ao redor do globo[155].

Quase três anos mais tarde, através de esforços de um comitê intergovernamental que contou com a participação de 112 países em sua décima primeira e última sessão, foi estabelecida, consensualmente, uma Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Econômica Transnacional Organizada[156]. A referida convenção é, indubitavelmente, o mais completo documento a tratar, com toda amplitude que se faz necessária, do conceito, características e atividades praticadas pela máfia transnacional que existe, hodiernamente, no mundo.

Neste esteio, a referida Convenção poderá servir como supedâneo legal para a inserção da organização mafiosa transnacional como crime passível da competência da Corte Penal Internacional, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, as Convenções de Genebra sobre a proteção das Vítimas de Conflitos

---

[155] Para uma melhor compreensão deste ponto, ver o tópico 3.1.

[156] Disponível em: <http://www.uncjin.org/Documents/Conventions/dcatoc/final_documents/383e.pdf>.

Bélicos, e, ainda, a Convenção Européia dos Direitos Humanos, serviram como baliza para a definição dos crimes genocídio, de guerra, contra a humanidade e agressão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatamos que a revolução tecnológica iniciada no início do séc. XX foi o fator determinante para a interconexão cultural entre os povos. A própria produção e aprimoramento do conhecimento, das experiências culturais, enfim, dos processos sociais que, séculos atrás, encontravam os seus limites restritos às dimensões territoriais da soberania dos Estados nacionais, singularizando-os, passaram, em virtude do advento da tecnologia da informação, a serem compartilhados com as mais variadas sociedades ao redor do mundo.

Com a repercussão mundial das nefastas conseqüências de duas grandes guerras mundiais, o sentimento de insegurança entre os indivíduos tornou-se, praticamente, universal. Neste sentido, identificamos a crescente expansão de tratados e convenções de direito internacional, que visam ao reconhecimento do respeito à dignidade da pessoa humana, como condição *sine qua non* para evitar novos conflitos armados, de onde destacamos como mais importantes, o Tratado de Washington, de 1922, o Protocolo de Genebra de 1925, a Convenção de Genebra de 1929, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, ambos, de 1948, as Convenções de Genebra sobre a proteção das Vítimas de Conflitos Bélicos, em 1949 e, ainda, a Convenção Européia dos Direitos Humanos, em 1950.

Identificamos, ainda, que o conhecimento público das inúmeras bestialidades praticadas durante os conflitos armados mundiais, contribuiu, sobremaneira, para a restrição do abuso no exercício do poder estatal, por parte de seus dirigentes. Para reprimir a violação desses direitos "universais" pelas autoridades estatais, foram criados, ainda que de uma forma embrionária e pouco parcial, os Tribunais pós-guerra, de Nuremberg e Tóquio.

Através da análise documental e bibliográfica referente ao período compreendido entre o fim do conflito Bipolar entre EUA e URSS, aos dias atuais, constatamos a aceleração, em escala exponencial, das tecnologias da informação, tendo seu ápice com o advento da Internet.

Neste sentido, observamos que a expansão mundial da Internet acelerou o processo da unificação paradigmática capitalista democrata, que serviu para a legitimação da criação das Cortes Penais Internacionais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia e para Ruanda.

Ao examinarmos as estruturas e competências das Cortes Penais Internacionais de Nuremberg, Tóquio, Ex-Iugoslávia e Ruanda, constatamos que estas serviram como base para a futura criação de uma instituição penal internacional permanente, cujos objetivos deveriam ser o estabelecimento de profundas restrições ao direito de guerra, bem como a defesa contra possíveis violações dos direitos humanos internacionalmente consagrados.

Para tanto, em 1988, foi criado o Tribunal Penal Internacional, cuja competência material foi fixada para a persecução e punição de crimes de especial gravidade, entendidos como os que constituem uma ameaça para a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade, e enumerados como o crime de genocídio, contra a humanidade, de guerra e agressão.

Observamos, ainda, através da incursão científico-bibliográfica nacional e estrangeira, que o processo de globalização econômica e o aprimoramento dos recursos tecnológicos de transmissão e recebimento da informação foram os fatores determinantes para a expansão da criminalidade econômica organizada em nível transnacional.

Ao verificarmos a projeção mundial das máfias transnacionais à luz da nova ordem econômica mundial – através da análise das conceituações e características no direito comparado, as conseqüências socioeconômicas de suas atividades, e os instrumentos legais existentes para o seu combate – chegamos à conclusão de que se faz necessária a ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional para abranger essas atividades, como medida mais eficaz, dentro da realidade jurídico-penal do mundo contemporâneo.

Os argumentos para defendermos este posicionamento foram os seguintes:

I. Os tratados e convenções internacionais que dispõem sobre a criminalidade econômica organizada, limitam-se a estabelecer diretrizes para a inclusão nos ordenamentos jurídicos internos dessa modalidade criminosa, bem como a preconizar uma maior

cooperação interestadual, através de tratados de ajuda recíproca – medidas que, conforme foi demonstrado, são insuficientes para a contenção de tal fenômeno criminal;

II. A existência de uma instituição penal internacional permanente – cuja autoridade se legitima através da ratificação do seu Estatuto pelos Estados, e sua atuação se inicia a partir da constatação da ineficiência ou falta de disposição estatal na persecução e punição dos crimes, ali previstos – teria melhores condições para proceder à investigação e punição justa e uniforme dos indivíduos que causarem lesões a vários ordenamentos jurídicos através de suas atividades mafiosas, uma vez que a referida Corte atua no âmbito da supranacionalidade;

III. É possível, juridicamente, a ampliação da competência da Corte Penal Internacional, o que se encontra insculpido no art. 123, 1, do seu Estatuto Criador;

IV. Algumas modalidades de crimes contra a humanidade, previstas na competência da referida Corte, assemelham-se aos crimes praticados pelas organizações criminosas, dentre os quais destacamos a exploração sexual de mulheres e o tráfico de seres humanos;

V. Os procedimentos de investigação realizados pelo TPI, por serem conferidos a um único órgão com total independência para a realização das suas atividades – a Promotoria – seria um ponto extremamente positivo no que diz respeito à coleção de um arcabouço probatório capaz de abranger, com maior amplitude, a atuação da máfia transnacional organizada;

VI. A previsão legal, no Estatuto de Roma, de medidas cautelares incidentes sobre pessoas (prisão provisória mediante entrega) e bens

(rastreamento e o congelamento do produto do crime, bem como de quaisquer bens, haveres e instrumentos do crime), são medidas de extrema importância para neutralizar, senão minimizar os efeitos socioeconômicos das atividades da máfia transnacional organizada;

VII. A possibilidade do Tribunal em escolher, *sponte sua*, o local onde o indivíduo condenado irá cumprir a sua pena (desde que haja a disposição dos Estados-parte em aceitar a sua custódia) pode ser uma medida extremamente salutar para a desarticulação da cadeia de comando da organização criminosa.

VIII. E, por fim, como supedâneo para fornecer a base legislativa para conceituação das organizações criminosas, sugerimos o uso da Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Econômica Organizada Transnacional, uma vez que, além de ser o guia mais completo a discorrer sobre a máfia transnacional, sua legitimidade é inconteste, posto que se trata de um documento internacional cuja elaboração contou com a presença de mais de 112 países.

Diante dos raciocínios objetivados supra, entendemos plenamente justificado o objeto deste trabalho.

REFERÊNCIAS

AUGUSTINI, Camila. Por um Tribunal Penal Internacional. *Advogado Criminalista*. Disponível em:<http://www.advogadocriminalista.com.br/home/ artigos/0049.html>. Acesso em: 02 jan. 2005.

AVRITZER, Leonardo. *A moralidade da democracia*: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática. São Paulo: Perspectiva, 1996.

BARRET-DUCROCQ, Françoise (org). *Globalização para quem?* Uma discussão sobre os rumos da globalização. São Paulo: Futura, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização:* As conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. *Modernidade e holocausto*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

_____. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAZELAIRE, Jean Paul; CRETIN, Thierry. *A Justiça Penal Internacional:* sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia. São Paulo: Manole, 2004.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Tribunal Penal Internacional e o Princípio da Complementaridade. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 234, 27 fev. 2004. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4865>. Acesso em: 02 mar. 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal:* Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003.

BLAKESLEY, Christopher. The Criminal Justice Systems Facing the challenge of Organized Crime – Section I Parte Genéral - in *Revue Internationale de Droit Penal*. Vol. 67, n. º 3-4, Toulouse: Ed. Érès, 1996.

BORRADORI, Giovanna. *Filosofia em tempo de terror.* Diálogos com Habermas e Derrida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal:* Parte Geral. Tomo 2°. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CADERMATORI, Lindolpho. O Tribunal Penal Internacional e o unilateralismo da Doutrina Bush. *Revista do Autor*, a. 3, n. 19. Janeiro de 2003. Disponível em: <http://www.revistaautor.com.br/artigos/2003/W19/LCA_19b.shtml>. Acesso em: 10 abr. 2005.

CALLEGARI, André Luís. *Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro:* Aspectos Criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal.* São Paulo: Saraiva, 1999.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede.* São Paulo: Paz e Terra, 2005.

_____. *O poder da identidade.* A era da informação: economia, sociedade e cultura. Vol. 2. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

_____. *Fim de milênio.* A era da informação: economia, sociedade e cultura. Vol. 3. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CASTORIADIS, Cornelius. *A Experiência do Movimento Operário.* São Paulo: Brasiliense, 1985.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER-KOUCHNER, Evelyne. *História das idéias políticas.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

CHRISTINO, Márcio Sérgio. *Por dentro do crime:* corrupção, tráfico, PCC. São Paulo: Escrituras Editora, 2003.

CHOUKR Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org.). *Tribunal Penal Internacional.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.* São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Marcos Roberto N.; DE BONI, Luis A. (orgs.). *A ética medieval face aos desafios da contemporaneidade.* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

CRETIN, Thierry; BAZELAIRE, Jean-Paul. *A Justiça Penal Internacional.* Barueri: Manole, 2004.

CRUZ JR, Ademar Seabra da. *Justiça como eqüidade.* Liberais, Comunitaristas e a Autocrítica de John Rawls. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

DAHER, Marlusse Pestana. Tribunal Penal Internacional. *Jus Navigandi*, Teresina,a.3,n.9,mar.1999.Disponívelem:<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1635>. Acesso em: 13 abr. 2005.

DENNING, Michael. *A cultura na era dos três mundos.* São Paulo: Francis, 2005.

DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o Sistema de Penas*. São Paulo: RT, 1998.

DWORKIN, Ronald. *A Virtude Soberana*. A Teoria e Prática da Igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ENCARNAÇÃO, João Bosco da. *Filosofia do direito em Habermas*. São Paulo: Cabral Editora Universitária, 1997.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Madrid: Colex, 1988.

FARIA, José Eduardo. *Direito na Economia Globalizada*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

FARIAS, Flávio Bezerra de. *A Globalização e o Estado Cosmopolita:* As antinomias de Jürgen Habernas. São Paulo: Cortez, 2001.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia Integrada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio – Séc. XXI*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios do processo ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2004.

FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

_____. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 2004.

_____. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

_____. *Vigiar e Punir*. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

FRIEDMAN, Thomas L. *O Mundo é plano:* Uma breve história do século XXI. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

FURTADO, Celso. *Em busca de um novo modelo:* Reflexões sobre a crise contemporânea. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

GALBRAITH, John Kenneth. *Anatomia do poder*. São Paulo: Pioneira, 1999.

GIOVANI Falcone, Instituto Brasileiro. Com o Mouse se Lava mais branco. *IBGF*. Disponível em: <http://www.ibgf.org.br/index.php?data[id_secao]=3&data [id_materia]=151>. Acesso em: 10 mar. 2007.

GOMES, Luís Flávio. Crime Organizado: Que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, nº 56, abr. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2919>. Acesso em: 02 fev. 2007.

GONÇALVES, Joanisval Brito. *Tribunal de Nuremberg: 1945-1946*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional:* Ensaios Políticos. São Paulo: Literra Mundi, 2001.

_____. *A Inclusão do Outro:* estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2004.

_____. *O Discurso Filosófico da Modernidade*. São Paulo: Martin Fontes, 2002.

_____. *O Futuro da Natureza Humana*. São Paulo: Martin Fontes, 2004.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. Rio de Janeiro: Record, 2004.

_____. *Multidão*. Guerra e democracia na era do Império. Rio de Janeiro: Record, 2005.

HARVEY, David. *Espaços de esperança*. São Paulo: Loyola, 2005.

HASSEMER, Winfried. *Três Temas de Direito Penal*. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

HELD, David. *Democracy and the Global order:* From the Modern State to Cosmopolitan Governance. California: Stanford University Press, 1995.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andréa Ribeiro. *Organizações Internacionais:* história e práticas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

HUBERMAN, Leo. *Historia da Riqueza do Homem*. Rio de Janeiro: LTC, 1986.

HUME, David. *Investigação sobre o entendimento humano*. São Paulo: Escala, 1995.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional:* a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

JORDÃO, Rogério Pacheco. *Crime (quase) perfeito*. Corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. O Tribunal Penal Internacional e sua evolução histórica. *Site do Curso de Direito da UFSM*. Santa Maria-RS. Disponível em: <http://www.ufsm.br/direito/artigos/internacional/ tribunal.htm>.Acesso em: 01 abr. 2005.

KANT, Immanuel. *A religião nos limites da simples razão*. São Paulo: Escala, 1995.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LISZT, Fran Von. *Tratado de Direito Penal*. Tomo I. São Paulo: Russell, 2003.

_____. *Tratado de Direito Penal.* Tomo II. São Paulo: Russell, 2003.

LUISI, Luiz. *Os princípios Constitucionais Penais*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

MAFFETONE, Sebastiano; VECA, Salvatore (orgs.). *A idéia de justiça de Platão a Rawls*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_____. *Tribunal Penal Internacional:* Aspectos Institucionais, jurisdição e princípio da complementariedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

UFPB BIBLIOTECA CENTRAL

MATIAS, Eduardo Felipe P. A *Humanidade e Suas Fronteiras:* Do Estado Soberano à Sociedade Global. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MAQUIAVEL. *O Príncipe*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

McDOWELL, John; NOVIS, Gary. As Conseqüências da Lavagem de Dinheiro e dos Crimes Financeiros. Disponível em: <http://usinfo.state.gov/journals/ites/0501/ijep/ie0502.htm>. Acesso em: 15 mar. 2007.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2006.

MINGARDI, Guaracy. *O Estado e o crime organizado*. 1996. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio Gomes. *Criminologia.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Denis de. (org.). *Sociedade midiatizada.* Rio de Janeiro: Mauad, 2006.

MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do direito em Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MOREIRA, Vital et. al. *O Tribunal Penal Internacional e a ordem jurídica portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

NAISBITT, John. *Paradoxo Global*. São Paulo: Campus, 1994.

NEGRI, Antonio; COCCO, Giuseppe. *Global:* biopoder e lutas em uma América Latina globalizada. Rio de Janeiro: Record, 2005.

NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da moral:* uma polêmica. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

NIZOR, Equipo (org.). *Estatuto de la Corte Penal Internacional*. Madrid, 2002.

OMAHE, Kenichi. *O fim do Estado-nação*. São Paulo: Campus, 1999.

PERALTA, Marcelo José. *Tribunal Penal Internacional e a soberania estatal:* uma visão evolutiva da proteção da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Sotese, 2004.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PODVAL, Roberto (org.). *Temas de direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROMA. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*, 17 de julho de 1988.

SÁNCHEZ, Jesús-María. *A Expansão do Direito Penal*: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice:* O social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, Izequias Estevam dos. *Textos selecionados de Métodos e Técnicas de Pesquisa Científica*. Rio de Janeiro: Impetus, 2000.

SCHOPENHAUER, Arthur. *O mundo como vontade de representação*. Rio de janeiro: Contraponto, 2001.

SEN, Amayrta. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SOARES, Orlando. *Curso de Criminologia*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOUZA, Jessé. *Patologias da Modernidade:* Um diálogo entre Habermas e Weber. São Paulo: Annablume, 1997.

STIGLITZ, Joseph E. *Globalization and its Discontents*. United States of America: WW Norton & Co Inc., 2003.

VELLOSO, Ricardo Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional. *Mundo Jurídico*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 02 abr. 2005.

VIEIRA, Oscar Vilhena (Coord.). *Direito Global*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

WELZEL, Hans. *Direito Penal*. São Paulo: Editora Romana, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro:* Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZIEGLER, Jean. *Os Senhores do Crime*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

ANEXO [157]

Estatuto de Roma de Tribunal Penal Internacional

Preâmbulo

CONSCIENTES de que todos os povos estão unidos por laços comuns, de que suas culturas configuram um patrimônio comum e observando com preocupação que esse delicado mosaico pode se romper a qualquer momento,

Tendo presente que, neste século, milhões de crianças, mulheres e homens têm sido vítimas de atrocidades que desafiam a imaginação e chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que esses graves crimes constituem uma ameaça para a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade,

Afirmando que os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional em seu conjunto não devem ficar sem castigo e que, para assegurar que sejam efetivamente submetidos à ação da justiça, cumpre adotar medidas no plano nacional e fortalecer a cooperação internacional,

Decididos a por um fim à impunidade dos autores desses crimes e contribuir assim para a prevenção de novos crimes,

Recordando que é dever de todo Estado exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Propósitos e Princípios da Carta das Nações Unidas e, em particular, que os Estados se absterão de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado ou de qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas,

Enfatizando, nesse contexto, que nada do disposto no presente Estatuto deverá ser entendido como autorização a um Estado-parte para intervir, em uma situação de conflito armado, nos assuntos internos de outro Estado,

Decididos, com vistas à consecução desses fins e no interesse das gerações presentes e futuras, a estabelecer um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente, independente e vinculado ao sistema das Nações Unidas que tenha jurisdição sobre os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional em seu conjunto,

Enfatizando que o Tribunal Penal Internacional estabelecido por meio do presente Estatuto deverá ser complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir que a justiça internacional seja respeitada e posta em prática de forma duradoura,

Convieram no seguinte:

---

[157] Tradução oficial disponível, apenas, em inglês ou francês.

PARTE I
DO ESTABELECIMENTO DO TRIBUNAL

Artigo 1°
O Tribunal

Fica instituído pelo presente um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, estará facultada a exercer sua jurisdição sobre indivíduos com relação aos crimes mais graves de transcendência internacional, em conformidade com o presente Estatuto, e terá caráter complementar às jurisdições penais nacionais. A jurisdição e o funcionamento do Tribunal serão regidos pelas disposições do presente Estatuto.

Artigo 2°
Relação do Tribunal com as Nações Unidas

O Tribunal estará vinculado às Nações Unidas por meio de um acordo que a Assembléia dos Estado-parte no presente Estatuto deverá aprovar e o Presidente do Tribunal deverá em seguida concluir em nome deste.

Artigo 3°
Sede do Tribunal

1. A sede do Tribunal será a cidade da Haia, nos Países Baixos ("o Estado anfitrião")
2. O Tribunal negociará com o Estado anfitrião um acordo relativo à sede que a Assembléia dos Estado-parte deverá aprovar e o Presidente do Tribunal deverá em seguida concluir em nome deste.
3. O Tribunal poderá realizar sessões em outro lugar quando o considerar conveniente, em conformidade com o disposto no presente Estatuto.

Artigo 4°
Condição jurídica e prerrogativas do Tribunal

1. O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Terá também a capacidade jurídica necessária ao desempenho de suas funções e à realização de seus propósitos.
2. O Tribunal poderá exercer suas funções e prerrogativas em conformidade com o disposto no presente Estatuto no território de qualquer Estado-parte e, mediante acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

PARTE II
DA JURISDIÇÃO, DA ADMISSIBILIDADE E DO DIREITO APLICÁVEL

Artigo 5°
Crimes sob a jurisdição do Tribunal

1. A jurisdição do Tribunal se limitará aos crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional em seu conjunto. O Tribunal terá jurisdição, em conformidade com o presente Estatuto, sobre os seguintes crimes:
   a) O crime de genocídio;
   b) Os crimes contra a humanidade;
   c) Os crimes de guerra;
   d) O crime de agressão.
2. O Tribunal exercerá jurisdição sobre o crime de agressão uma vez que seja aprovado um dispositivo, em conformidade com os artigos 121 e 123, em que se defina o crime e se enunciem as condições nas quais o Tribunal exercerá a sua jurisdição sobre tais crimes. Tal dispositivo será compatível com os dispositivos pertinentes da Carta das Nações Unidas.

Artigo 6°
Genocídio

Para os fins do presente Estatuto, entende-se por "genocídio" qualquer um dos atos mencionados a seguir, praticados com a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como tal:
a) matar membros do grupo;
b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física, total ou parcial;
d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Artigo 7°
Crimes contra a Humanidade

1. Para os fins do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade" qualquer um dos seguintes atos quando praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque:

l)homicídio;
m)extermínio;
n) escravidão;
o) deportação ou transferência forçada de populações;
p) encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, em violação às normas fundamentais do direito internacional;
q) tortura;
r) estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outros abusos sexuais de gravidade comparável;

s) perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria, fundada em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero, como definido no parágrafo 3º, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis conforme o direito internacional, em conexão com qualquer ato mencionado no presente parágrafo ou com qualquer crime da jurisdição deste Tribunal;
t) desaparecimento forçado de pessoas;
u) o crime de "apartheid";
v) outros atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grande sofrimento ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental ou física;

2. Para os fins do parágrafo 1º:

a) por "ataque contra uma população civil" entende-se uma linha de conduta que implique a perpetração múltipla dos atos mencionados no parágrafo 1º contra uma população civil, em consonância com a política de um Estado ou de uma organização para cometer tais atos ou para promover tal política;
b) o "extermínio" compreende a imposição intencional de condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos e remédios, *inter alia*, dirigidas a causar a destruição de parte de uma população;
c) por "escravidão" entende-se o exercício de algum ou de todos os atributos do direito de propriedade sobre um indivíduo, incluído o exercício desses atributos no tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
d) por "deportação ou transferência forçada de populações" entende-se o deslocamento forçado dos indivíduos afetados, por expulsão ou outros atos coercitivos, da zona em que estejam legitimamente presentes, sem base prevista no direito internacional;
e) por "tortura" entende-se infligir intencionalmente dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, a um indivíduo que o acusado tenha sob sua custódia ou controle; não se considerará como tortura dores ou sofrimentos que sejam conseqüência unicamente de sanções lícitas ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram;
f) por "gravidez forçada" entende-se o confinamento ilícito de uma mulher que tenha se tornado grávida pela força, com a intenção de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. De modo algum se entenderá que esta definição afeta as normas de direito interno relativas à gravidez;
g) por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais, em violação ao direito internacional, em razão da identidade do grupo ou coletividade;
h) por "crime de apartheid" entendem-se os atos desumanos de caráter similar aos mencionados no parágrafo 1º cometidos no contexto de um regime institucionalizado de opressão e dominação sistemáticas de um grupo racial sobre outro ou outros grupos raciais e com a intenção de manter tal regime;
i)por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a prisão, a detenção ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a sua autorização, apoio ou aquiescência, seguido da recusa a admitir tal privação de liberdade ou a dar informação sobre a sorte ou o paradeiro dessas pessoas, com a intenção de deixá-las fora do amparo da lei por um período prolongado.

3. Para os fins do presente Estatuto entende-se que o termo "gênero" se refere aos dois sexos, masculino e feminino, no contexto da sociedade. O termo "gênero" não terá acepção diferente da que precede.

Artigo 8°
Crimes de guerra

1. O Tribunal terá jurisdição sobre os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte de um plano ou política ou como parte da prática em grande escala de tais crimes.
2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":
   a) violações graves das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, a saber, quaisquer dos seguintes atos praticados contra indivíduos ou bens protegidos pelas disposições da Convenção de Genebra pertinente:
   i) homicídio doloso;
   ii) submeter à tortura ou a outros tratamentos desumanos, incluídas as experiências biológicas;
   iii) infligir de forma deliberada grandes sofrimentos ou atentar gravemente contra a integridade física ou a saúde;
   iv) destruir bens e apropriar-se deles de forma não justificada por necessidades militares, em grande escala, ilícita e arbitrariamente;
   v) obrigar um prisioneiro de guerra ou outro indivíduo protegido a prestar serviços nas forças de uma Potência inimiga;
   vi) privar de forma deliberada um prisioneiro de guerra ou outro indivíduo do seu direito a um processo justo e imparcial;
   vii) submeter à deportação, transferência ou confinamento ilegais;
   viii) tomar reféns;
   b) outras violações graves das leis e usos aplicados aos conflitos armados internacionais no marco do direito internacional, a saber, qualquer dos seguintes atos:
   i) dirigir intencionalmente ataques contra a população civil em quanto tal ou contra civis que não participem diretamente das hostilidades;
   ii) dirigir intencionalmente ataques contra bens civis, isto é, bens que não são objetivos militares;
   iii) dirigir intencionalmente ataques contra pessoal, instalações, material, unidades ou veículos participantes de uma missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, sempre que tenham o direito à proteção outorgada a civis ou bens civis de acordo com o direito internacional dos conflitos armados;
   iv) lançar um ataque intencional, sabendo que incidentalmente causará perdas de vidas, lesões em civis ou danos a bens de caráter civil ou danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente que sejam claramente excessivos em relação à vantagem militar geral, concreta e direta prevista;
   v) atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, aldeias, povoados ou prédios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;
   vi) causar a morte ou lesões a um inimigo que tenha deposto as armas ou que, por não ter meios para defender-se, tenha se rendido à discreção;
   vii) utilizar de modo indevido a bandeira branca, a bandeira ou as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, bem como os

emblemas previstos nas Convenções de Genebra, e causar assim a morte ou lesões graves;
viii) a transferência, direta ou indireta, pela Potência ocupante de parte de sua população civil ao território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou fora desse território;
ix) os ataques dirigidos intencionalmente contra prédios dedicados ao culto religioso, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupam doentes e feridos, sempre que não sejam objetivos militares;
x) submeter indivíduos que estejam em poder de uma parte adversária a mutilações físicas ou a experiências médicas ou científicas de qualquer tipo que não sejam justificadas em razão de um tratamento médico, dental ou hospitalar, nem sejam levadas a cabo em seu interesse e que causem a morte ou ponham gravemente em perigo a saúde de tal indivíduo ou indivíduos;
xi) matar ou ferir de modo traiçoeiro indivíduos pertencentes à nação ou ao exército inimigo;
xii) declarar que não se dará quartel;
xiii) destruir ou confiscar bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra o tornem imperativo;
xiv) declarar abolidos, suspensos ou inadmissíveis em um tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;
xv) obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, mesmo que tivessem estado a seu serviço antes do inicio da guerra;
xvi) saquear uma cidade ou uma localidade, inclusive quando tomada de assalto;
xvii) utilizar veneno ou armas envenenadas;
xviii) utilizar gazes asfixiantes, tóxicos ou similares ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
xix) utilizar balas que se abram ou amassem facilmente no corpo humano, como balas de camisa dura que não cubra totalmente a parte interior ou que tenha incisões;
xx) empregar armas, projéteis, materiais e métodos de guerra que, por sua própria natureza, causem danos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou produzam efeitos indiscriminados em violação ao direito internacional dos conflitos armados, desde que essas armas ou esses projéteis, materiais ou métodos de guerra sejam objeto de uma proibição completa e estejam incluídos em um anexo do presente Estatuto, em virtude de uma emenda aprovada em conformidade com as disposições que, sobre o particular, figuram nos artigos 121 e 123;
xxi) cometer ultrajes contra a dignidade de indivíduos, em particular tratamentos humilhantes e degradantes;
xxii) cometer estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, tal como definida no artigo 7º, parágrafo 2, alínea f), esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave das Convenções de Genebra;

xxiii) utilizar a presença de civis e outras pessoas protegidas para que fiquem imunes às operações militares determinados pontos, zonas ou forças militares;

xxiv) dirigir intencionalmente ataques contra prédios, materiais, unidades e veículos médicos e contra pessoal que esteja utilizando emblemas previstos nas Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;

xxv) provocar intencionalmente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis para a sua sobrevivência, inclusive por meio da obstrução intencional da chegada de suprimentos de socorro, de acordo com as Convenções de Genebra;

xxvi) recrutar ou alistar crianças menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-las para participar ativamente das hostilidades;

c) em caso de conflito armado que não seja de caráter internacional, as violações graves do artigo 3º comum aos quatro Convênios de Genebra de 12 de agosto de 1949, a saber, qualquer dos seguintes atos cometidos contra indivíduos que não participem diretamente das hostilidades, incluídos os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e os que estejam fora de combate por doença, lesões, detenção ou por qualquer outra causa:

i) atos de violência contra a vida e a integridade corporal, em particular o homicídio em todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura

ii) os ultrajes contra a dignidade pessoal, em particular os tratamentos humilhantes e degradantes;

iii) a tomada de reféns;

iv) as sentenças condenatórias pronunciadas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por tribunal constituído regularmente, que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

d) o parágrafo 2 c) se aplica aos conflitos armados que não são de caráter internacional e, portanto, não se aplica a situações de distúrbios ou tensões internas, tais como motins, atos isolados e esporádicos de violência ou outros atos de caráter similar;

e) outras violações graves das leis e usos aplicados nos conflitos armados que não sejam de caráter internacional, no marco estabelecido do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

i) dirigir intencionalmente ataques contra a população civil enquanto tal ou contra civis que não participem diretamente das hostilidades;

ii) dirigir intencionalmente ataques contra prédios, material, unidades e veículos sanitários, e contra pessoal habilitado para utilizar emblemas previsto nas Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;

iii) dirigir intencionalmente ataques contra pessoal, instalações, material, unidades ou veículos participantes em uma missão de manutenção da paz ou da assistência humanitária em conformidade com a Carta das Nações Unidas, sempre que tenham o direito à proteção outorgada a civis ou bens civis, de acordo com o direito internacional dos conflitos armados;

iv) dirigir intencionalmente ataques contra prédios dedicados ao culto religioso, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupam doentes e feridos, sempre que não sejam objetivos militares;

v) saquear uma cidade ou praça, inclusive quando tomada por assalto;

vi) cometer atos de estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, definida na alínea f) do parágrafo 2 do artigo 7, esterilização forçada e qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave dos Convênios de Genebra;
vii) recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas ou utilizá-los para participar ativamente das hostilidades;
viii) ordenar a transferência da população civil por razões relacionadas com o conflito, a menos de que assim o exija a segurança dos civis de que se trate ou por razões militares imperativas;
ix) matar ou ferir a traição um combatente inimigo;
x) declarar que não se dará quartel;
xi) submeter indivíduos que estejam em poder de outra parte no conflito a mutilações físicas ou a experiências médicas ou científicas de qualquer tipo que não sejam justificadas em razão de um tratamento médico, dental ou hospitalar do indivíduo de que se trate, nem sejam levadas a cabo em seu interesse, e que causem a morte ou ponham gravemente em perigo a sua saúde;
xii) destruir ou confiscar bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra o tornem imperativo;

f) o parágrafo 2° e) se aplica aos conflitos armados que não são de índole internacional e, portanto, não se aplica a situações de distúrbios ou tensões internas, tais como motins, atos isolados e esporádicos de violência ou outros atos de caráter similar. Aplica-se aos conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado quando existe um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos organizados ou entre tais grupos.

3. Nada do disposto nos parágrafos 2° c) e d) afetará a responsabilidade que incumbe a todo governo de manter e restabelecer a lei e a ordem pública no Estado e de defender a unidade e integridade do Estado por qualquer meio legítimo.

Artigo 9°

Elementos de definição dos crimes

1. Os Elementos de definição dos crimes, que auxiliarão o Tribunal a interpretar e aplicar os artigos 6º, 7º e 8º do presente Estatuto, serão adotados por maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estado-parte.
2. Poderão propor emendas aos Elementos de definição dos crimes:
   a) qualquer Estado-parte;
   b) os juízes, por maioria absoluta;
   c) o Promotor

   As emendas serão adotadas por maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estado-parte.
3. Os Elementos de definição dos crimes e suas emendas serão compatíveis com o disposto no presente Estatuto.

Artigo 10

Nada do disposto na presente parte se interpretará no sentido de limitar ou prejudicar de alguma forma as normas existentes ou em desenvolvimento do direito internacional para fins distintos do presente Estatuto.

Artigo 11
Jurisdição ratione temporis

1. O Tribunal terá jurisdição unicamente sobre crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.
2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto após a sua entrada em vigor, o Tribunal poderá exercer sua jurisdição unicamente sobre crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto para tal Estado, a menos que este tenha feito uma declaração, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 12.

Artigo 12
Condições prévias para o exercício da jurisdição

1. O Estado que se tornar Parte no presente Estatuto aceita, por esse ato, a jurisdição do Tribunal sobre os crimes a que se refere o artigo 5º.
2. No caso do artigo 13, alíneas a) ou c), o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou vários dos seguintes Estados forem Parte no presente Estatuto ou houverem aceitado a jurisdição do Tribunal, em conformidade com o parágrafo 3º:
   a) o Estado em cujo território tenha ocorrido a conduta em questão, ou se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de aeronave, o Estado de matrícula do navio ou da aeronave;
   b) o Estado do qual seja nacional o acusado do crime.
3. Se a aceitação de um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária, em conformidade com o parágrafo 2º, tal Estado poderá, mediante declaração depositada junto ao Secretário, consentir que o Tribunal exerça sua jurisdição sobre o crime em apreço. O referido Estado cooperará com o Tribunal sem demora nem exceções, em conformidade com a Parte IX.

Artigo 13
Exercício da jurisdição

O Tribunal poderá exercer sua jurisdição sobre qualquer dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com os dispositivos do presente Estatuto, se:

a) um Estado-parte comunicar ao Promotor, em conformidade com o artigo 14, uma situação em que aparentemente tenha sido cometido um ou vários desses crimes;
b) o Conselho de Segurança, agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, comunicar ao Promotor uma situção em que aparentemente tenha sido cometido um ou vários desses crimes;
c) ou o Promotor instaurar um inquérito sobre um ou vários desses crimes, em conformidade com o disposto no artigo 15.

Artigo 14

Comunicação de uma situação por um Estado-parte

1. Todo Estado-parte poderá comunicar ao Promotor uma situação em que aparentemente tenha sido cometido um ou vários crimes sob a jurisdição do Tribunal e solicitar ao Promotor que a investigue a fim de determinar se há base para acusar um ou vários indivíduos determinados pela prática de tais crimes.
2. Na medida do possível, na comunicação se especificarão as circunstâncias pertinentes e se anexará a documentação probatória de que disponha o Estado denunciante.

(...)

Artigo 15

O Promotor

1. O Promotor poderá instaurar de ofício uma investigação com base em informações acerca de um crime sob a jurisdição do Tribunal.
2. O Promotor verificará a seriedade da informação recebida. Para tal fim, poderá solicitar mais informações a Estados, órgãos das Nações Unidas, organizações intergovernamentais ou não-governamentais ou a outras fontes fidedignas que considere apropriadas e poderá receber testemunhos escritos ou orais na sede do Tribunal.
3. O promotor, se concluir que há base suficiente para iniciar uma investigação, apresentará à Câmara de Questões Preliminares um pedido de autorização para tanto, junto com a documentação probatória. As vítimas poderão encaminhar representações à Câmara de Questões Preliminares, em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova.
4. Se, após ter examinado o pedido e a documentação probatória, a Câmara de Questões Preliminares considerar que há base suficiente para iniciar uma investigação e que o caso parece recair sob a jurisdição do Tribunal, autorizará a instauração de inquérito, sem prejuízo das resoluções subseqüentes que possa adotar posteriormente o Tribunal a respeito de sua jurisdição e da admissibilidade da causa.
5. Uma resposta negativa da Câmara de Questões Preliminares à solicitação de investigação não impedirá o Promotor de apresentar ulteriormente outra solicitação com base em novos fatos ou provas relacionados com a mesma situação.
6. Se, após o exame preliminar a que se referem os parágrafos 1º e 2º, o Promotor chegar à conclusão de que pela informação apresentada não há base razoável para uma investigação, informará este fato a quem a tiver apresentado. Isto não impedirá que o Promotor examine à luz de fatos ou provas novos, outra informação que receba em relação à mesma situação.

Artigo 16

Suspensão da investigação ou do processo

Nenhuma investigação ou processo poderá ser iniciado ou continuado, sob este Estatuto, por um período de doze meses após a adoção pelo Conselho de Segurança de resolução, em conformidade com o disposto no Capítulo

VII da Carta das Nações Unidas, que solicite ao Tribunal medida nesse sentido; tal solicitação poderá ser renovada pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.

Artigo 17
Questões de admissibilidade

1. O Tribunal, levando em consideração o parágrafo 10 do preâmbulo e o artigo 1º, decidirá pela inadmissibilidade de um caso quando:

a) o caso estiver sendo objeto de investigação ou processo em Estado que tem jurisdição sobre o mesmo, a menos que tal Estado genuinamente não seja capaz ou não esteja disposto a levar a cabo a investigação ou o processo;

b) o caso tiver sido objeto de investigação por um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo e tal Estado tenha decido não promover ação penal contra o indivíduo em questão, a menos que essa decisão tenha resultado da falta de disposição do referido Estado de levar a cabo o processo ou da impossibilidade de fazê-lo;

c) o indivíduo implicado já tiver sido processado pela conduta a que se referir a denúncia e o Tribunal não puder promover o processo, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 20;

d) o caso não for suficientemente grave para justificar a adoção de outras medidas por parte do Tribunal.

2. A fim de determinar se há ou não disposição de agir em um determinado caso, o Tribunal examinará, levando em consideração os princípios do devido processo legal reconhecidos pelo direito internacional, se está presente uma ou várias das seguintes circunstâncias, conforme o caso:

a) o processo foi ou está sendo conduzido com o propósito de subtrair o indivíduo em questão de sua responsabilidade penal por crimes do âmbito da jurisdição do Tribunal, ou a decisão nacional foi adotada com o mesmo propósito, conforme o disposto no artigo 5º;

b) houve um atraso injustificado no processo, o qual, dadas as circunstâncias, é incompatível com a intenção de efetivamente submeter o indivíduo em questão à ação da justiça;

c) o processo não foi ou não está sendo conduzido de forma independente ou imparcial e foi ou está sendo conduzido de forma, dadas as circunstâncias, incompatível com a intenção de efetivamente submeter o indivíduo em questão à ação da justiça.

3. A fim de determinar a incapacidade para investigar ou processar um caso determinado, o Tribunal examinará se o Estado não pode, devido ao colapso total ou substancial de seu sistema judiciário nacional ou ao fato de que de o mesmo não estar disponível, fazer comparecer o acusado, reunir os elementos de prova e os testemunhos necessários ou não está, por outras razões, em condições de levar a cabo o processo.

Artigo 18
Decisões preliminares relativas à admissibilidade

1. Quando uma situação for comunicada ao Tribunal, em conformidade com o artigo 13 a), e o Promotor houver determinado que há base razoável para

iniciar uma investigação, de acordo com os artigos 13 c) e 15, o Promotor notificará todos os Estado-parte e aqueles Estados que, com base na informação disponível, teriam normalmente jurisdição sobre os crimes em questão. O Promotor poderá notificar esses Estados em caráter confidencial e, quando o considerar necessário a fim de proteger indivíduos, impedir a destruição de provas ou impedir a fuga de indivíduos, poderá limitar o alcance das informações fornecidas aos Estados.

2. No prazo de 30 dias após o recebimento de tal notificação, qualquer Estado poderá informar o Tribunal de que está realizando ou já realizou uma investigação relativa aos seus nacionais ou a indivíduos sob a sua jurisdição a respeito dos atos criminosos que possam constituir crimes enumerados no artigo 5º e que guarde relação com as informações fornecidas na notificação aos Estados. A requerimento de tal Estado, o Promotor se absterá de sua competência em favor do Estado em relação à investigação sobre os indivíduos antes mencionados, a menos que a Câmara de Questões Preliminares decida, a pedido do Promotor, autorizar a investigação.
3. O Promotor poderá voltar a examinar a questão da abstenção de sua competência ao final de seis meses a partir da data da comunicação ou quando tenha se produzido uma mudança significativa de circunstâncias, em vista do que o Estado não está disposto a levar a cabo uma investigação ou não pode realmente fazê-lo.
4. O Estado interessado ou o Promotor poderão apelar junto à Câmara de Apelações da decisão da Câmara de Questões Preliminares, conforme o artigo 82, parágrafo 2º. A apelação poderá ser examinada segundo um procedimento sumário.
5. Quando o Promotor houver se abstido de sua competência quanto à investigação, de acordo com o disposto no parágrafo 2º, poderá solicitar ao Estado em questão ser informado periodicamente sobre o andamento das investigações e sobre eventuais processos subseqüentes. Os Estado-parte responderão a esses pedidos sem dilações indevidas.
6. O promotor poderá, enquanto a Câmara de Questões Preliminares não houver proferido sua decisão, ou a qualquer momento, se houver se abstido de sua competência de acordo com este artigo, solicitar à Câmara de Questões Preliminares, em caráter excepcional, que o autorize a levar adiante as investigações necessárias quando houver uma oportunidade única de obter provas importantes ou exista o risco significativo de que essas provas não estejam disponíveis ulteriormente.
7. O Estado que tenha impugnado um ditame da Câmara de Questões Preliminares em virtude do presente artigo poderá impugnar a admissibilidade da uma questão em virtude do artigo 19, valendo-se de novos fatos importantes ou de uma mudança significativa das circunstâncias.

Artigo 19

Impugnação da jurisdição do Tribunal ou da admissibilidade da causa

1. O Tribunal verificará se tem jurisdição sobre as causas que lhe forem submetidas. O Tribunal poderá determinar de ofício a admissibilidade de uma causa, em conformidade com o artigo 17.
2. Poderão impugnar a admissibilidade da causa, com base nos motivos indicados no artigo 17, ou impugnar a jurisdição do Tribunal:

a) o acusado ou o indivíduo contra a qual tiver sido expedido um mandado de prisão ou uma citação, de acordo com o artigo 58;
b) o Estado que tiver jurisdição sobre o crime, porque o está investigando ou processando, ou porque já o tenha feito antes; ou,
c) o Estado cuja aceitação da jurisdição do Tribunal seja requerida, em conformidade com o artigo 12.

3. O Promotor poderá solicitar ao Tribunal que se pronuncie sobre uma questão de jurisdição ou de admissibilidade. Nos procedimentos relativos à jurisdição ou à admissibilidade, poderão igualmente submeter observações ao Tribunal quem tiver comunicado a situação, de acordo com o artigo 13, e as vítimas.
4. A admissibilidade de uma causa ou a jurisdição do Tribunal somente poderão ser impugnadas uma vez pelos indivíduos ou Estados a que se faz referência no parágrafo 2º. A impugnação deverá ocorrer antes do julgamento ou em seu início. Em circunstâncias excepcionais, o Tribunal poderá autorizar que a impugnação seja requerida mais de uma vez ou em fase ulterior do processo. As impugnações da admissibilidade de uma causa efetuadas no início do processo, ou posteriormente, com a autorização do Tribunal, somente poderão fundamentar-se no artigo 17, parágrafo 1º, alínea c).
5. O Estado a que se faz referência nas alíneas b) e c) do parágrafo 2º efetuará a impugnação o mais depressa possível.
6. Antes da confirmação das acusações, a impugnação da admissibilidade de uma causa ou da jurisdição do Tribunal será remetida à Câmara de Questões Preliminares. Após a confirmação das acusações, será remetida à Câmara de Primeira Instância. Das decisões relativas à jurisdição ou admissibilidade caberá recurso junto à Câmara de Apelações, em conformidade com o artigo 82.
7. Se a impugnação for requerida pelo Estado indicado no parágrafo 2º b) ou c), o Promotor suspenderá a investigação até que o Tribunal tenha adotado uma decisão, de acordo com o artigo 17.
8. Até que o Tribunal se pronuncie, o Promotor poderá solicitar autorização do Tribunal para:

a) proceder às medidas de investigação previstas no artigo 18, parágrafo 6º;
b) tomar declaração ou depoimento de uma testemunha, ou completar a coleta e exame de provas que tiver iniciado antes da impugnação; e
c) impedir, em cooperação com os Estados interessados, a fuga de indivíduos contra os quais o Promotor tiver solicitado um mandado de prisão, de acordo com o artigo 58.

9. O pedido de impugnação não afetará a validade de nenhum ato realizado pelo Promotor, nem de nenhuma ordem ou mandado expedido pelo Tribunal antes da apresentação de tal pedido.
10. Se o Tribunal decidir pela inadmissibilidade de uma causa, em conformidade com o artigo 17, o Promotor poderá solicitar a reconsideração dessa decisão quando estiver seguro de que surgiram fatos novos que invalidam os motivos pelos quais a causa foi considerada inadmissível, em conformidade com o referido artigo.
11. Se o Promotor, levando em consideração as questões a que se refere o artigo 17, suspender uma investigação, poderá solicitar que o Estado interessado lhe informe sobre o desenrolar dos procedimentos. Por

solicitação desse Estado, a referida informação poderá ser encaminhada em caráter confidencial. O Promotor, se decidir posteriormente iniciar uma investigação, notificará sua decisão ao Estado cujos procedimentos tenham dado origem à suspensão.

Artigo 20
Ne bis in idem

1. Salvo disposição em contrário do presente Estatuto, ninguém será julgado pelo Tribunal por condutas constitutivas de crimes pelos quais já tenha sido condenado ou absolvido pelo próprio Tribunal.
2. Ninguém será julgado por outro tribunal por um crime previsto no artigo 5º, pelo qual já tenha sido condenado ou absolvido pelo Tribunal.
3. Ninguém que já tenha sido julgado por outro tribunal por uma conduta igualmente prevista nos artigos 6º 7º ou 8º, será julgado pelo Tribunal pela mesma conduta, a menos que os procedimentos no outro tribunal:

a) tenham obedecido ao propósito de subtrair o acusado de sua responsabilidade penal por crimes sob a jurisdição do Tribunal; ou
b) não tenham sido conduzidos de forma independente ou imparcial, em conformidade com as normas do devido processo reconhecidas pelo direito internacional, mas de tal forma que, nas circunstâncias, era incompatível com a intenção de efetivamente submeter o indivíduo em questão à ação da justiça.

Artigo 21
Direito aplicável

1. O Tribunal aplicará:

a) em primeiro lugar, este Estatuto, os Elementos de Definição dos Crimes e as Regras de Procedimento e Prova;
b) Em segundo lugar, quando couber, os tratados aplicáveis e os princípios e normas do direito internacional, inclusive os princípios estabelecidos do direito internacional dos conflitos armados;
c) se necessário, os princípios gerais de direito extraídos pelo Tribunal do direito interno dos sistemas jurídicos do mundo, inclusive, quando couber, o direito interno dos Estados que normalmente teriam jurisdição sobre o crime, desde que tais princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto nem com o direito internacional e com as normas e princípios internacionalmente reconhecidos.

2. O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como os tiver interpretado em decisões anteriores.
3. A aplicação e a interpretação do direito previstos no presente artigo deverão ser compatíveis com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem distinção alguma baseada em motivos como o gênero, definido no artigo 7º, parágrafo 3º, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou de outra natureza, a origem nacional, étnica ou social, a posição econômica, o nascimento ou qualquer outra condição.

PARTE III
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO PENAL

Artigo 22
Nullum crimen sine lege

1. Ninguém será penalmente responsável, em virtude do presente Estatuto, a menos que sua conduta constitua, no momento em que ocorrer, um crime sob a jurisdição do Tribunal.
2. A definição de um crime será interpretada de modo restrito, e não de forma extensiva por analogia. Em caso de ambigüidade, a definição será interpretada em favor da pessoa investigada, processada ou condenada.
3. Nada do disposto no presente artigo afetará a tipificação de uma conduta como crime sob o direito internacional, independentemente deste Estatuto.

Artigo 23
Nulla poena sine lege

Um indivíduo condenado pelo Tribunal somente poderá será punido em conformidade com o disposto no presente Estatuto.

Artigo 24
Irretroatividade ratione personae

1. Ninguém será penalmente responsável, em conformidade com o presente Estatuto, por uma conduta anterior a sua entrada em vigor.
2. Se o direito aplicável a uma causa for modificado antes da sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável ao indivíduo objeto de investigação, processo ou condenação.

Artigo 25
Responsabilidade penal individual

5. O Tribunal terá jurisdição sobre pessoas naturais, de acordo com o presente Estatuto.
6. Um indivíduo que cometer um crime sob a jurisdição do Tribunal será individualmente responsável e passível de pena em conformidade com o presente Estatuto.
7. Em conformidade com o presente Estatuto, um indivíduo será penalmente responsável e passível de pena por um crime sob a jurisdição do Tribunal, se tal indivíduo:

g) cometer esse crime individualmente, em conjunto com outrem ou por meio de outrem, seja este ou não penalmente responsável;

h) ordenar, propor ou induzir a prática de tal crime, que de fato ocorra ou seja tentado;

i) com o propósito de facilitar a prática de tal crime, ajude, encubra ou colabore de algum modo na prática ou na tentativa de praticar o crime, inclusive fornecendo os meios para sua perpetração;

j) contribuir de qualquer outro modo à perpetração ou tentativa de perpetração do crime por um grupo de pessoas que tenham uma finalidade comum. Tal contribuição deverá ser intencional e:

i) ser prestada com a intenção de levar a cabo a atividade delitiva ou propósito criminal do grupo, quando tal atividade ou propósito implicar a perpetração de um crime do âmbito da jurisdição do Tribunal; ou

ii) ser prestada com o conhecimento da intenção do grupo de perpetrar o crime;

k) Com relação ao crime de genocídio, instigar direta e publicamente outrem a praticá-lo;

l) Tentar perpetrar tal crime mediante atos que constituam um passo inicial importante para a sua execução, mesmo que o crime não seja consumado devido a circunstâncias alheias a sua intenção. No entanto, o indivíduo que abandonar o esforço de perpetrar o crime ou de outra forma impedir a consumação do mesmo não deverá ser passível de pena em conformidade com este Estatuto pela tentativa de cometer tal crime, se o indivíduo renunciar íntegra e voluntariamente ao propósito delitivo.

8. Nada do disposto neste Estatuto a respeito da responsabilidade penal das pessoas naturais afetará a responsabilidade do Estado, conforme o direito internacional.

Artigo 26

Exclusão de jurisdição sobre menores de 18 anos

O Tribunal não terá jurisdição sobre menores de 18 anos de idade no momento da prática do crime.

Artigo 27

Irrelevância de função oficial

1. O presente Estatuto será aplicável a todos por igual sem distinção alguma fundamentada em função oficial. Em particular, a função oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de um governo ou parlamento, representante eleito ou funcionário de governo, não eximirá o indivíduo da responsabilidade penal, sob este Estatuto, nem deverá, per se, constituir motivo para redução da pena.
2. As imunidades ou normas especiais de procedimento vinculadas à função oficial de um indivíduo, de acordo com o direito interno ou com o direito internacional, não obstarão o Tribunal de exercer a sua jurisdição sobre a mesma.

Artigo 28

Responsabilidade de comandantes e outros superiores

Além de outros fatores determinantes de responsabilidade penal, em conformidade com este Estatuto, por crimes do âmbito da jurisdição do Tribunal:

1. O comandante militar ou o indivíduo que atue efetivamente como comandante militar será responsável penalmente pelos crimes sob a jurisdição do Tribunal que tiverem sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivo, ou sua autoridade e controle efetivo, dependendo do caso, por não ter exercido apropriadamente o controle sobre as forças quando:

a) aquele comandante militar ou indivíduo sabia ou, em razão das circunstâncias do momento, deveria saber que as forças estavam cometendo ou pretendiam cometer tais crimes; e
b) aquele comandante militar ou indivíduo não tenha adotado todas as medidas necessárias e razoáveis no âmbito de sua competência para prevenir ou reprimir sua perpetração ou para levar o caso ao conhecimento das autoridades competentes para fins de investigação e persecução.

2. No que se refere às relações entre superior e subordinado não descritas no parágrafo 1º, o superior será responsável penalmente pelos crimes sob a jurisdição do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob sua autoridade e controle efetivo, em razão de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:
   a) tinha conhecimento ou de forma deliberada não levou em consideração informações que indicavam claramente que os subordinados estavam cometendo tais crimes ou se propunham cometer tais crimes;
   b) os crimes guardam relação com atividades que estavam no âmbito efetivo da responsabilidade ou controle do superior; e
   c) o superior não adotou todas as medidas necessárias e razoáveis no âmbito de sua competência para prevenir ou reprimir sua perpetração ou para levar o caso ao conhecimento das autoridades competentes para fins de investigação e persecução.

UFPB
BIBLIOTECA CENTRAL

Artigo 29
Imprescritibilidade

Os crimes sob a jurisdição do Tribunal não prescrevem.

Artigo 30
Elementos de intencionalidade

4. Salvo disposição em contrário, um indivíduo será penalmente responsável e passível de pena por um crime sob a jurisdição do Tribunal unicamente se agir com intenção e conhecimento dos elementos materiais do crime.
5. Para os fins do presente artigo, entende-se que agiu intencionalmente quem: Com relação a uma conduta, tenciona incorrer em tal conduta;
   a) com relação a uma conseqüência, tenciona produzir tal conseqüência ou tem consciência de que a mesma se produzirá no curso normal dos acontecimentos.
6. Para os fins deste artigo, por "conhecimento" entende-se a consciência de que existe uma circunstância ou uma conseqüência que irá se produzir no curso normal dos acontecimentos. As palavras "conhecer" e "conhecendo" devem ser entendidas no mesmo sentido.

Artigo 31
Circunstâncias que excluem a responsabilidade penal

2. Sem prejuízo das demais circunstâncias que excluem a responsabilidade penal estabelecidas neste Estatuto, um indivíduo não será penalmente responsável se, no momento em que incorrer na conduta:

e) sofre de uma doença ou deficiência mental que a priva de sua capacidade de entender a ilicitude ou a natureza de sua conduta; ou de sua capacidade de controlar tal conduta a fim de não transgredir a lei;
f) encontra-se em um estado de intoxicação que a priva de sua capacidade de entender a ilicitude ou a natureza de sua conduta; ou de sua capacidade de controlar tal conduta a fim de não transgredir a lei, a menos que tenha se intoxicado voluntariamente em circunstâncias em que sabia que, como resultado da intoxicação, provavelmente incorreria numa conduta tipificada como crime sob a jurisdição do Tribunal ou desconsiderou tal risco;
g) age razoavelmente em legítima defesa ou em defesa de terceiro ou, em caso de crimes de guerra, em defesa de um bem que seja essencial para sua sobrevivência ou a de terceiro ou de um bem que seja essencial para a realização de sua missão militar, contra o uso iminente e ilícito da força, em forma proporcional ao grau de perigo para ele, um terceiro ou para os bens protegidos. O fato de participar de uma força que realiza uma operação defensiva não constituirá circunstância excludente da responsabilidade penal, em conformidade com esta alínea;
h) pratica uma conduta que presumivelmente constitui um crime sob a jurisdição do Tribunal como conseqüência de coação derivada de uma ameaça iminente de morte ou de continua ou iminente ameaça de lesão corporal grave contra si mesma ou contra outrem, e age necessária e razoavelmente para evitar essa ameaça, desde que não tenha tido a intenção de causar um dano superior àquele que se propunha evitar. Essa ameaça poderá:
   i) Ter sido feita por outros indivíduos, ou
   ii) Constituir-se de outras circunstâncias alheias ao seu controle.

3. O Tribunal determinará a aplicabilidade das circunstâncias que excluem a responsabilidade penal admitidas neste Estatuto ao caso que estiver considerando. No julgamento, o Tribunal poderá levar em consideração uma circunstância que exclui a responsabilidade penal diferente das indicadas no parágrafo 1º desde que tal circunstância derive do direito aplicável, em conformidade com o artigo 21. Os procedimentos relativos ao exame dessa circunstância se estabelecerão nas Regras de Procedimento e Prova.

Artigo 32
Erro de fato ou erro de direito

1. Um erro de fato somente excluirá a responsabilidade penal se ensejar o desaparecimento do elemento subjetivo de intencionalidade requerido pelo crime.
2. Um erro de direito acerca de se um determinado tipo de conduta constitui um crime sob a jurisdição do Tribunal não será considerado uma causa de exclusão de responsabilidade criminal. No entanto, um erro de direito poderá ser considerado causa de exclusão de responsabilidade criminal se ensejar o desaparecimento do elemento subjetivo requerido por tal crime ou conforme disposto no artigo 33.

Artigo 33
Ordens superiores e prescrições legais

1. O fato de um crime sob a jurisdição do Tribunal ter sido cometido por um indivíduo em cumprimento a uma ordem emitida por um Governo ou um superior, militar ou civil, não a eximirá de responsabilidade penal a menos que tal indivíduo:
   a) estivesse obrigado por lei a obedecer ordens emitidas pelo governo ou pelo superior em questão;
   b) não soubesse que a ordem era ilícita; e
   c) a ordem não fosse manifestamente ilícita.
2. Para os fins do presente artigo, ordens de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade são manifestamente ilícitas.

PARTE IV
DA COMPOSIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

Artigo 34
Órgãos do Tribunal

O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos:
a) a Presidência;
b) uma Seção de Apelações, uma Seção de Primeira Instância e uma Seção de Questões Preliminares;
c) a Promotoria;
d) a Secretaria.

Artigo 35
Exercício das funções de Juiz

1. Todos os Juízes serão eleitos membros do Tribunal em regime de dedicação exclusiva e estarão disponíveis para exercer suas funções em tal regime desde o início de seus mandatos.
2. Os Juízes que compuserem a Presidência exercerão suas funções em regime de dedicação exclusiva tão logo sejam escolhidos.
3. A Presidência poderá, em função do volume de trabalho do Tribunal, e em consulta com os membros deste, decidir, ocasionalmente, por quanto tempo será necessário que os demais Juízes exerçam suas funções em regime de dedicação exclusiva. Qualquer arranjo neste sentido se dará sem prejuízo do disposto no artigo 40.
4. As disposições financeiras relativas aos Juízes que não necessitarão exercer suas funções em regime de dedicação exclusiva serão adotadas em conformidade com o artigo 49.

Artigo 36

Qualificações, candidatura e eleição dos Juízes

1. Observado o disposto no parágrafo 2º, o Tribunal será composto por 18 Juízes.
2. a) a Presidência, agindo em nome do Tribunal, poderá propor o aumento do número de Juízes fixado no parágrafo 1º, devendo indicar as razões pelas quais considera necessário e apropriado esse aumento. O Secretário distribuirá prontamente a proposta a todos os Estado-parte;

   b) a proposta será examinada em uma sessão da Assembléia dos Estado-parte que deverá ser convocada em conformidade com o artigo 112. A proposta, que deverá ser aprovada na sessão por uma maioria de dois terços dos Estado-parte, entrará em vigor na data em que a Assembléia fixar;

   i) uma vez que tenha sido aprovada uma proposta para aumentar o número de Juízes em conformidade com a alínea b), a eleição dos novos Juízes será realizada no período de sessões subseqüente da Assembléia dos Estado-parte, em conformidade com os parágrafos 3º a 8º do presente artigo e com o artigo 37, parágrafo 2º;

   ii) uma vez que tenha sido aprovada e tenha entrado em vigor uma proposta de aumento do número de Juízes conforme as alíneas b) e c) i), a Presidência poderá a todo momento, se o volume de trabalho do Tribunal o justificar, propor que seja reduzido o número de Juízes, desde que esse número não seja inferior ao indicado no parágrafo 1°;

   iii) a proposta será examinada em conformidade com o procedimento estabelecido nas alíneas a) e b). Caso seja aprovada, o número de Juízes se reduzirá progressivamente à medida que expirem os mandatos e até chegar ao número devido.

   c) os Juízes serão escolhidos entre indivíduos que gozem de alta consideração moral, imparcialidade e integridade, e que possuam as condições exigidas para o exercício das mais altas funções judiciárias em seus respectivos países.

   d) os candidatos a Juiz deverão ter:

   i) reconhecida competência em direito penal e processual penal e a necessária experiência em causas penais, seja na qualidade de juiz, promotor, advogado ou outra função similar; ou

   ii) reconhecida competência em ramos pertinentes do direito internacional, tais como direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos, assim como grande experiência em funções jurídicas profissionais que tenham relação com o trabalho judiciário do Tribunal.

   e) Todos os candidatos a um assento no Tribunal deverão ter um excelente conhecimento de pelo menos um dos idiomas de trabalho do Tribunal e deverão ser fluentes nesse idioma.
3. a) As candidaturas a um assento de juiz no Tribunal poderão ser apresentadas por qualquer Estado-parte neste Estatuto e será feita seja:

   i) de acordo com o procedimento previsto para a indicação de candidatos às mais altas funções judiciárias do país em questão; seja

ii) de acordo com o procedimento previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça para a apresentação de candidaturas a essa Corte.

As candidaturas deverão ser acompanhadas de uma exposição detalhada dando conta de que o candidato cumpre os requisitos enunciados no parágrafo 3º.

b) Cada Estado-parte poderá apresentar a candidatura de um indivíduo para qualquer eleição. Tal indivíduo não será, necessariamente, um nacional desse Estado, mas deverá ser nacional de um Estado-parte.

c) A Assembléia dos Estado-parte poderá decidir, caso considere apropriado, que se estabeleça um Comitê Assessor para o exame das candidaturas. Nesse caso, a Assembléia dos Estado-parte determinará a composição e o mandato do Comitê.

4. Para os fins da eleição se farão duas listas de candidatos: A lista A, com os nomes dos candidatos que reúnem os requisitos enunciados na alínea b) i) do parágrafo 3º; e

A lista B, com os nomes dos candidatos que reúnem os requisitos enunciados na alínea b) ii) do parágrafo 3º.

Os candidatos que reúnam os requisitos para ambas as listas poderão escolher em qual delas desejam figurar. Na primeira eleição, pelo menos nove Juízes serão eleitos dentre os candidatos da lista A e pelo menos cinco serão eleitos dentre os da lista B. As eleições subseqüentes se organizarão de modo a que se mantenha no Tribunal uma proporção equivalente de Juízes de ambas as listas.

5. a) Os Juízes serão escolhidos por votação secreta em uma sessão da Assembléia dos Estado-parte convocada para tal fim, de acordo com o artigo 112. Observado o disposto no parágrafo 7º, serão eleitos os 18 candidatos que obtiverem o maior número de votos e uma maioria de dois terços dos Estado-parte presentes e votantes.

b) Se na primeira votação não for eleito um número suficiente de Juízes, serão realizadas novas votações, em conformidade com os procedimentos estabelecidos na alínea a), até que as vagas restantes sejam preenchidas.

6. Não poderá haver dois Juízes que sejam nacionais do mesmo Estado. Todo indivíduo que, para ser eleito Juiz, puder ser tido como nacional de mais de um Estado, será considerado nacional do Estado onde exerce habitualmente seus direitos civis e políticos.

7.a) Os Estado-parte deverão, na escolha de Juízes, levar em consideração a necessidade de que na composição do Tribunal haja:

i) representação dos principais sistemas jurídicos do mundo;

ii) representação geográfica eqüitativa; e

iii) representação equilibrada de Juízes mulheres e homens;

b) Os Estado-parte levarão também em consideração a necessidade de que haja no Tribunal Juízes com especialização jurídica em temas específicos que incluam, mas não se limitem, à violência contra mulheres e crianças.

8.a) Observado o disposto na alínea b), os Juízes serão eleitos para um mandato de nove anos e, observado o disposto na alínea c) e no artigo 37, parágrafo 2º, não poderão ser reeleitos.

b) Na primeira eleição, um terço dos Juízes eleitos serão escolhidos por sorteio para cumprir um mandato de três anos, um terço dos Juízes serão escolhidos

por sorteio para cumprir um mandato de seis anos e os restantes cumprirão um mandato de nove anos;
c) um Juiz escolhido para cumprir um mandato de três anos, conforme a alínea b) poderá ser reeleito para um mandato completo.

9. Não obstante o disposto no parágrafo 9º, um Juiz designado para uma Câmara de Primeira Instância ou uma Câmara de Apelações, conforme o artigo 39, seguirá em funções a fim de levar a termo o julgamento ou a apelação que tenha começado a conhecer nessa Câmara.

Artigo 37
Preenchimento de vagas

1. Os assentos que se tornarem vagos serão preenchidos por meio de eleição, de acordo com o artigo 36.
2. O Juiz eleito para preencher uma vaga exercerá o cargo pelo restante do mandato de seu predecessor e, se este for de três anos ou menos, poderá ser reeleito para um mandato completo, conforme o artigo 36.

Artigo 38
Presidência

1. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente serão escolhidos por maioria absoluta dos Juízes. Cada um exercerá o respectivo cargo por um período de três anos ou até o final de seu mandato de Juiz, se este ocorrer antes. Poderão ser reeleitos uma vez.
2. O Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente quando este se encontre impossibilitado ou impedido de exercer suas funções. O Segundo Vice-Presidente substituirá o Presidente quando este e o Primeiro Vice-Presidente se encontrem impossibilitados ou impedidos de exercer as suas funções.
3. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente constituirão a Presidência, que estará encarregada:
   a) da correta administração do Tribunal, à exceção da Promotoria; e
   b) das demais funções que lhes forem conferidas, de acordo com o presente Estatuto.
4. No desempenho das funções enunciadas no parágrafo 3° a), a Presidência atuará em coordenação com o Promotor e procurará a sua aprovação em todos os assuntos de interesse mútuo.

Artigo 39
As Câmaras

1. Tão logo seja possível após a eleição dos Juízes, o Tribunal se organizará nas seções indicadas no artigo 34 b). A Seção de Apelações será composta pelo Presidente e outros quatro Juízes, a Seção de Primeira Instância por não menos de seis Juízes e a Seção de Questões Preliminares por não menos de seis Juízes. Os Juízes serão designados para as seções com base na natureza das funções que correspondem a cada seção e suas respectivas qualificações e experiência, de tal modo que em cada seção haja uma combinação apropriada de especialistas em direito penal e

processual penal e em direito internacional. A Seção de Primeira Instância e a Seção de Questões Preliminares serão integradas predominantemente por Juízes que tenham experiência em processo penal.

2. a) As funções judiciais do Tribunal serão realizadas em cada uma das seções pelas Câmaras;

b) i) a Câmara de Apelações será composta por todos os Juízes da Seção de Apelações;

ii) As funções da Câmara de Primeira Instância serão exercidas por três Juízes da Seção de Primeira Instância;

iil) as funções da Câmara de Questões Preliminares serão exercidas por três Juízes da Seção de Questões Preliminares ou por um único Juiz da referida Seção, em conformidade com este Estatuto e com as Regras de Procedimento e Prova.

c) Nada do disposto no presente parágrafo obstará que se constituam simultaneamente mais de uma Câmara de Primeira Instância ou Câmara de Questões Preliminares, quando a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o requerer.

3.a) Os Juízes designados para as Seções de Primeira Instância e de Questões Preliminares exercerão o cargo nessas Seções por um período de três anos e posteriormente até concluir qualquer causa que tenham começado a considerar na seção em questão.

b) Os Juízes designados para a Seção de Apelações exercerão o cargo nessa Seção durante todo o seu mandato.

4. Os Juízes designados para a Seção de Apelações desempenharão o cargo unicamente nessa Seção. Nada do disposto no presente artigo obstará, no entanto, que se designem temporariamente Juízes da Seção de Primeira Instância para a Seção de Questões Preliminares, ou vice versa, se a Presidência considerar que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal o requeira, mas em nenhum caso poderá um Juiz que tenha participado da etapa preliminar formar parte da Câmara de Primeira Instância que esteja tratando desse caso.

Artigo 40

Independência dos Juízes

1. Os Juízes serão independentes no exercício de suas funções.
2. Os Juízes não exercerão atividade alguma que possa interferir com o exercício de suas funções judiciais ou colocar em dúvida sua independência.
3. Os Juízes que exercerem seus cargos em regime de dedicação exclusiva na sede do Tribunal não poderão se dedicar a outra ocupação de natureza profissional.
4. As questões relativas à aplicação dos parágrafos 2º e 3º serão dirimidas por maioria absoluta dos Juízes. O Juiz a que se refira uma destas questões não participará da adoção da decisão.

Artigo 41
Suspeição e impedimento de Juízes

1. A Presidência poderá, a pedido de um Juiz, dispensá-lo do exercício de algumas das funções que lhe confere o presente Estatuto, em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova.
2. a) Um Juiz não participará de processo em que, por qualquer motivo, seja razoável colocar em dúvida a sua imparcialidade. Um Juiz será recusado, em conformidade com o disposto no presente parágrafo, inter alia, se desempenhou anteriormente qualquer função no processo no próprio Tribunal ou em processo penal conexo no plano nacional que guarde relação com o indivíduo objeto da investigação ou julgamento. Um Juiz será também recusado pelos demais motivos que poderão ser estabelecidos nas Regras de Procedimento e Prova;
   b) O promotor ou o indivíduo objeto de investigação ou julgamento poderá requerer o impedimento de um Juiz de acordo com o disposto no presente parágrafo.
   c) As controvérsias relativas ao impedimento de um Juiz serão dirimidas por maioria absoluta dos Juízes. O Juiz cujo impedimento tenha sido requerido terá direito a apresentar observações sobre a matéria, mas não tomará parte na decisão.

Artigo 42
A Promotoria

1. A Promotoria funcionará de forma independente, como órgão autônomo do Tribunal. Estará encarregada de receber as denúncias e informações fundamentadas sobre crimes do âmbito da jurisdição do Tribunal, de seu exame, da condução de investigações e da proposição da ação penal junto ao Tribunal. Os membros da Promotoria não solicitarão nem cumprirão instruções de fontes alheias ao Tribunal.
2. A Promotoria será chefiada pelo Promotor. O Promotor terá plena autoridade para dirigir e administrar a Promotoria, inclusive o pessoal, as instalações e outros recursos. O Promotor será auxiliado por um ou mais Promotores Adjuntos, que poderão desempenhar quaisquer das funções que lhe cabem, em conformidade com o presente Estatuto. O Promotor e os Promotores Adjuntos terão que ser de diferentes nacionalidades e exercerão seus cargos em regime de dedicação exclusiva.
3. O Promotor e os Promotores Adjuntos serão indivíduos que gozem da mais alta consideração moral, que possuam um alto nível de competência e tenham extensa experiência prática de persecução ou julgamento de causas penais. Deverão ter um excelente conhecimento e domínio de pelo menos um dos idiomas de trabalho do Tribunal.
4. O Promotor será eleito em votação secreta por maioria absoluta dos membros da Assembléia dos Estado-parte. Os Promotores Adjuntos serão eleitos da mesma forma, com base em uma lista de candidatos apresentada pelo Promotor. O Promotor proporá três candidatos para cada vaga de promotor adjunto a ser preenchida. A menos que no momento da eleição seja fixado um período mais curto, o Promotor e os Promotores Adjuntos

exercerão suas funções por um período de nove anos e não poderão ser reeleitos.

5. Nem o Promotor nem os Promotores Adjuntos realizarão qualquer atividade que possa interferir no exercício de suas funções ou colocar em dúvida sua independência. Não poderão se dedicar a outra ocupação de natureza profissional.
6. O Presidente poderá, a requerimento do Promotor ou de um Promotor Adjunto, dispensá-los de intervir em um determinado processo.
7. Nem o Promotor nem os Promotores Adjuntos participarão de qualquer matéria em que, por qualquer motivo, seja razoável colocar em dúvida sua imparcialidade. Serão impedidos, em conformidade com o disposto neste parágrafo, inter alia, se tiverem desempenhado anteriormente qualquer função no processo no próprio Tribunal ou em processo penal conexo no plano nacional que guarde relação com o indivíduo objeto da investigação ou julgamento.
8. As controvérsias relativas ao impedimento do Promotor ou de um Promotor Adjunto serão dirimidas pela Câmara de Apelações:
   a) o indivíduo objeto de investigação ou processo poderá a todo momento requerer o impedimento do Promotor ou de um Promotor Adjunto pelos motivos estabelecidos no presente artigo;
   b) o Promotor ou o Promotor Adjunto, conforme o caso, terão direito a apresentar observações sobre a matéria.
9. O Promotor nomeará assessores jurídicos especializados em determinados temas como, por exemplo, violência sexual, violência por razões de gênero e violência contra crianças.

Artigo 43
A Secretaria

1. A Secretaria, sem prejuízo das funções e atribuições do Promotor definidas no artigo 42, estará encarregada dos aspectos não judiciais da administração do Tribunal e de prestar-lhe serviços.
2. A Secretaria será chefiada pelo Secretário, que será o principal funcionário administrativo do Tribunal. O Secretário exercerá suas funções sob a autoridade do Presidente do Tribunal.
3. O Secretário e o Secretário Adjunto deverão ser indivíduos que gozem de alta consideração moral, que possuam um alto nível de competência e que tenham um excelente conhecimento e domínio de pelo menos um dos idiomas de trabalho do Tribunal.
4. Os Juízes elegerão o Secretário em votação secreta e por maioria absoluta, levando em consideração as recomendações da Assembléia dos Estado-parte. Se necessário elegerão, por recomendação do Secretário e conforme ao mesmo procedimento, um Secretário Adjunto.
5. O Secretário exercerá suas funções por um período de cinco anos, em regime de dedicação exclusiva, e poderá ser reeleito apenas uma vez. O Secretário Adjunto exercerá suas funções por um período de cinco anos, ou por um período mais curto, se assim decidirem os Juízes por maioria absoluta, no entendimento de que prestará seus serviços conforme requerido.

6. O Secretário estabelecerá uma Unidade de Vítimas e Testemunhas dentro da Secretaria. Essa Unidade, em consulta com a Promotoria, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência apropriada a testemunhas e vítimas que compareçam ao Tribunal, e a outros indivíduos que estejam ameaçadas em razão do testemunho prestado. A Unidade contará com pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, incluídos os relacionados com delitos de violência sexual.

Artigo 44
O Pessoal

1. O Promotor e o Secretário nomearão os funcionários qualificados que sejam necessários em suas respectivas repartições. No caso do Promotor, isso incluirá a nomeação de investigadores.
2. Na nomeação dos funcionários, o Promotor e o Secretário velarão pelo mais alto grau de eficiência, competência e integridade e levarão em consideração, *mutatis mutandi*, os critérios estabelecidos no artigo 36, parágrafo 8º.
3. O Secretário, com a anuência da presidência e do Promotor, proporá um Regulamento de Pessoal que estabelecerá as condições em que o pessoal do Tribunal será designado, remunerado ou demitido. O Regulamento de Pessoal será aprovado pela Assembléia dos Estados-parte.
4. O Tribunal poderá, em circunstâncias excepcionais, recorrer à perícia de pessoal cedido gratuitamente pelos Estado-parte, organizações intergovernamentais ou organizações não-governamentais, para que colaborem na tarefa de quaisquer dos órgãos do Tribunal. O Promotor poderá aceitar ofertas dessa natureza em nome da Promotoria. O pessoal cedido gratuitamente será empregado em conformidade com diretrizes que a Assembléia dos Estado-parte deverá estabelecer.

Artigo 45
Juramento solene

1. Antes de assumir as obrigações do cargo em conformidade com este Estatuto, os Juízes, o Promotor, os Promotores Adjuntos, o Secretário e o Secretário Adjunto declararão solenemente e em sessão pública que exercerão suas atribuições com total imparcialidade e consciência.

Artigo 46
Afastamento das funções

1. Um Juiz, o Promotor, um promotor adjunto, o Secretário ou o Secretário Adjunto será afastado das funções se uma decisão em tal sentido for adotada em conformidade com o disposto no parágrafo 2º quando for determinado que:
   a) incorreu em falta grave ou em descumprimento grave das funções que lhe confere o presente Estatuto e de acordo com as Regras de Procedimento e Prova, ou

b) está impossibilitado de desempenhar as funções descritas no presente Estatuto.

2. A decisão de afastar do cargo um Juiz, o Promotor ou um Promotor Adjunto, em conformidade com o parágrafo 1º, será adotada pela Assembléia dos Estado-parte, em votação secreta:
   a) no caso de um Juiz, por maioria de dois terços dos Estado-parte e prévia recomendação adotada por maioria de dois terços dos demais Juízes;
   b) no caso do Promotor, por maioria absoluta dos Estado-parte;
   c) no caso de um Promotor Adjunto, por maioria absoluta dos Estado-parte e prévia recomendação do Promotor.
3. A decisão de afastar do cargo o Secretário ou o Secretário Adjunto será adotada por maioria absoluta dos Juízes.
4. O Juiz, Promotor, Promotor Adjunto, Secretário ou Secretário Adjunto cuja conduta ou idoneidade para o exercício das funções do cargo, em conformidade com o presente Estatuto, tiver sido questionada em virtude do presente artigo, poderá apresentar e obter provas e apresentar defesa por escrito, em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova. Não poderá, no entanto, participar de outra forma do exame da matéria.

Artigo 47
Medidas disciplinares

1. O Juiz, Promotor, Promotor Adjunto, Secretário ou Secretário Adjunto que tenha incorrido em falta menos grave que a estabelecida no artigo 46, parágrafo 1º, estará sujeito a medidas disciplinares, em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova.

Artigo 48
Privilégios e imunidades

1. O Tribunal gozará no território de cada Estado-parte dos privilégios e imunidades que sejam necessários para o cumprimento de suas funções.
2. Os Juízes, o Promotor , os Promotores Adjuntos e o Secretário gozarão, quando no desempenho de suas funções ou em relação a elas, dos mesmos privilégios e imunidades reconhecidos aos chefes de missões diplomáticas e, uma vez expirado o seu mandato, seguirão gozando de absoluta imunidade judicial pelas declarações que façam oralmente ou por escrito e pelos atos que realizem no desempenho de suas funções oficiais.
3. O Secretário Adjunto, o pessoal da Promotoria e o pessoal da Secretaria gozarão dos privilégios e imunidades e das facilidades necessárias para o cumprimento de suas funções, em conformidade com o acordo de privilégios e imunidades do Tribunal.
4. Os advogados, peritos, testemunhas ou outros indivíduos cuja presença seja requerida na sede do Tribunal serão objeto do tratamento necessário para o funcionamento adequado do Tribunal, em conformidade com o acordo sobre privilégios e imunidades do Tribunal.
5. Os privilégios e imunidades poderão ser renunciados:
   a) no caso de um Juiz ou do Promotor, por decisão da maioria absoluta dos Juízes;

b) no caso do Secretário, por decisão da Presidência;
c) no caso de um Promotor Adjunto e do pessoal da Promotoria, por decisão do Promotor;
d) no caso do Secretário Adjunto e do pessoal da Secretaria, por decisão do Secretário.

Artigo 49
Salários, estipêndios e diárias

Os Juízes, o Promotor, os Promotores Adjuntos, o Secretário e o Secretário Adjunto receberão os salários, estipêndios e diárias que a Assembléia dos Estado-parte decida. Esses salários e estipêndios não serão reduzidos no curso de seu mandato.

Artigo 50
Idiomas oficiais e de trabalho

1. Os idiomas oficiais do Tribunal serão o árabe, o chinês, o espanhol, o francês, o inglês e o russo. As sentenças do Tribunal, bem como as outras decisões que resolvam questões fundamentais tratadas pelo Tribunal, serão publicadas nos idiomas oficiais. A Presidência, em conformidade com os critérios estabelecidos nas Regras de Procedimento e Prova, determinará quais as decisões que resolvem questões fundamentais para os fins do presente parágrafo.
2. Os idiomas de trabalho do Tribunal serão o francês e o inglês. Nas Regras de Procedimento e Prova se determinará em que casos poderão ser utilizados como idiomas de trabalho outros idiomas oficiais.
3. O Tribunal autorizará qualquer parte em um procedimento ou qualquer Estado autorizado a intervir em um procedimento, mediante prévia solicitação destes, a utilizar um idioma diferente do francês ou inglês, desde que considere que essa autorização seja adequadamente justificada.

Artigo 51
Regras de Procedimento e Prova

1. As regras de Procedimento e Prova entrarão em vigor após a sua adoção por maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados-Parte.
2. Poderão propor emendas às Regras de Procedimento e Prova:
   a) qualquer Estado-parte;
   b) os Juízes, por maioria absoluta; ou
   c) O Promotor.
   Tais emendas entrarão em vigor após a sua adoção pela Assembléia dos Estado-parte por maioria de dois terços.
3. Uma vez adotadas as Regras de Procedimento e Prova, em casos urgentes em que as regras não disponham sobre uma situação concreta suscitada no Tribunal, os Juízes poderão, por maioria de dois terços, definir regras provisórias que se aplicarão até que a Assembléia dos Estado-parte as aprove, emende ou rejeite, no seguinte período ordinário ou extraordinário de sessões.

4. As regras de Procedimento e Prova, as emendas a elas e as regras provisórias deverão ser compatíveis com o presente Estatuto. As emendas às Regras de Procedimento e Prova, bem como as regras provisórias adotadas em conformidade com o parágrafo 3º, não serão aplicadas de forma retroativa, em detrimento do indivíduo que seja objeto de investigação que esteja sendo processado ou que tenha sido condenado.
5. No caso de conflito entre as disposições do Estatuto e as Regras de Procedimento e Prova, prevalecerá o Estatuto.

Artigo 52
Regimento Interno do Tribunal

1. Os Juízes, em conformidade com o presente Estatuto e com as Regras de Procedimento e Prova, aprovarão por maioria absoluta o Regimento Interno do Tribunal, necessário ao seu funcionamento rotineiro.
2. O Promotor e o Secretário serão consultados na preparação do Regimento Interno e de suas emendas ao mesmo.
3. O Regimento Interno e suas emendas entrarão em vigor no momento de sua adoção, a menos que os Juízes decidam outra coisa. Imediatamente após a sua adoção, serão distribuídos aos Estado-parte para que apresentem comentários aos mesmos. Permanecerão em vigor se no prazo de seis meses não forem apresentadas objeções por parte dos Estado-parte maioria em sua maioria.

PARTE V
DA INVESTIGAÇÃO E DO AJUIZAMENTO

Artigo 53
Início de uma investigação

1. O Promotor, após avaliar as informações disponíveis, iniciará uma investigação, a menos que determine que não há base razoável para proceder a tal investigação, em conformidade com o presente Estatuto. Ao decidir sobre o início de uma investigação, o Promotor examinará se:
   a) a informação de que dispõe constitui fundamento razoável para acreditar que tenha sido ou esteja sendo cometido um crime sob a jurisdição do Tribunal;
   b) a causa é ou seria admissível, em conformidade com o artigo 17;
   c) levando-se em consideração a gravidade do crime e o interesse das vítimas, existem razões sólidas para acreditar que uma investigação não seria do interesse da justiça.

   O Promotor, se determinar que não há base razoável para proceder à investigação, e essa determinação se fundamentar unicamente na alínea c), deverá comunicá-lo à Câmara de Questões Preliminares.

2. Se, durante a investigação, o Promotor concluir que não há base suficiente para propor a ação penal, visto que:
   a) não há base suficiente, de fato ou de direito, para solicitar um mandado de prisão ou uma intimação, em conformidade com o artigo 58;
   b) a causa é inadmissível, de acordo com o artigo 17; ou
   c) a ação penal não seria do interesse da justiça, consideradas todas as circunstâncias, inclusive a gravidade do crime, o interesse das vítimas, a idade ou estado de saúde do indigitado e sua participação no suposto crime.

   O Promotor notificará a Câmara de Questões Preliminares e o Estado que houver comunicado a situação, de acordo com o artigo 14; ou ao Conselho de Segurança, caso se trate de uma situação prevista no artigo 13, alínea b).

3.a) A requerimento do Estado que tenha apresentado a situação, de acordo com o artigo 14, ou do Conselho de Segurança, de acordo com o artigo 13, alínea b), a Câmara de Questões Preliminares poderá examinar a decisão do Promotor de não proceder à investigação, em conformidade com o parágrafo 1º ou o parágrafo 2º, e solicitar ao Promotor que reconsidere essa decisão.

b) além disso, poderá a Câmara de Questões Preliminares, de oficio, revisar uma decisão do Promotor de não proceder à investigação se a referida decisão se fundamentar unicamente no parágrafo 1º, c), ou no parágrafo 2º, c). Nesse caso, a decisão do Promotor somente produzirá efeitos se for confirmada pela Câmara de Questões Preliminares.

4. O Promotor poderá reconsiderar, a todo momento, sua decisão de iniciar uma investigação ou ação penal com base em novos fatos ou novas informações.

Artigo 54

Funções e atribuições do Promotor com relação às investigações

1. O Promotor:
   a) a fim de estabelecer a veracidade dos fatos, ampliará a investigação de modo a cobrir todos os fatos e provas relevantes para determinar se há responsabilidade penal, em conformidade com o presente Estatuto, e, ao fazê-lo, investigará tanto as circunstâncias agravantes como as atenuantes;
   b) adotará medidas adequadas para assegurar a eficácia da investigação e a persecução dos crimes sob a jurisdição do Tribunal. Ao fazê-lo, respeitará os interesses e circunstâncias pessoais das vítimas e das testemunhas, entre as quais a idade, o gênero, definido no artigo 7º, parágrafo 3º, e estado de saúde. Além disso, levará em consideração a natureza dos crimes, em particular os de violência sexual, violência por razões de gênero e violência contra crianças;
   c) e respeitará plenamente os direitos previstos no presente Estatuto.
2. O Promotor poderá realizar investigações no território de um Estado:
   a) em conformidade com as disposições da Parte IX; ou
   b) por autorização da Câmara de Questões Preliminares, de acordo com o artigo 57, parágrafo 3º, d).
3. O Promotor poderá:
   a) Coletar e examinar provas;

b) fazer comparecer e interrogar os indivíduos sob investigação, as vítimas e as testemunhas;
c) solicitar a cooperação de um Estado ou organização ou arranjo intergovernamental, de acordo com sua respectiva competência e/ou mandato;
d) estabelecer arranjos ou acordos, compatíveis com este Estatuto, que forem necessários para facilitar a cooperação de um Estado, organização intergovernamental ou indivíduo;
e) concordar em não divulgar, em nenhuma etapa do processo, os documentos ou informações obtidos em caráter confidencial e unicamente com o propósito de produzir novas provas, salvo se contar com o consentimento de quem tiver fornecido a informação;
f) e adotar ou solicitar que sejam adotadas as medidas necessárias para assegurar o caráter confidencial da informação, a proteção de indivíduos ou a preservação de provas.

Artigo 55
Direitos dos indivíduos durante a investigação

1. Nas investigações realizadas em conformidade com o presente Estatuto:
   a) ninguém será compelido a testemunhar contra si mesmo nem a se declarar culpado;
   b) ninguém será submetido a forma alguma de coação, intimidação ou ameaça, à tortura nem a outros tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes; e
   c) quem for interrogado em um idioma que não seja o que entende e fala perfeitamente contará, sem custo algum, com os serviços de intérprete competente e com as traduções necessárias para que sejam cumpridos os requisitos de eqüidade;
   d) ninguém será submetido a prisão ou detenção arbitrárias nem será privado de liberdade, exceto pelos motivos previstos neste Estatuto e em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos.
2. Quando houver motivos para acreditar que um indivíduo cometeu um crime sob a jurisdição do Tribunal e esse indivíduo for interrogado pelo Promotor ou pelas autoridades nacionais, de acordo com solicitação feita em conformidade com o disposto na Parte IX, tal indivíduo terá também os seguintes direitos, os quais lhe serão comunicados antes do interrogatório:
   a) de ser informado, antes de ser interrogada, de que há motivos para acreditar que tenha cometido um crime sob a jurisdição do Tribunal;
   b) manter silêncio, sem que isso seja levado em consideração na determinação de sua culpabilidade ou inocência;
   c) de ser assistido por um advogado de sua escolha ou, se não dispuser de recursos, que lhe seja designado um defensor dativo, sempre que seja necessário, no interesse da justiça e, em qualquer caso, sem custo se não tivesse meios suficientes;
   d) de ser interrogado na presença de advogado de defesa, a menos que tenha renunciado voluntariamente a esse direito.

Artigo 56

Função da Câmara de Questões Preliminares em relação a uma oportunidade única de proceder a uma investigação

1. a) O Promotor, quando considerar que se apresenta uma oportunidade única para tomar um depoimento ou declaração de uma testemunha ou para examinar, coletar ou verificar provas que poderão não estar disponíveis posteriormente para os fins de um julgamento, o comunicará à Câmara de Questões Preliminares;
   c) A Câmara de Questões Preliminares, por solicitação do Promotor, poderá adotar as medidas necessárias para assegurar a eficiência e a integridade dos procedimentos e, em particular, para proteger os direitos da defesa.
   d) Salvo se a Câmara de Questões Preliminares dispuser de outro modo, o Promotor fornecerá as informações pertinentes ao indivíduo detido ou que tiver comparecido em virtude de uma intimação relacionada com a investigação a que se refere a alínea a) a fim de ser ouvido sobre a matéria.
2. As medidas a que se faz referência no parágrafo 1º, alínea b) poderão consistir no seguinte:
   a) formular recomendações ou expedir determinações relativas aos procedimentos a serem seguidos;
   b) determinar que seja sejam registrados os procedimentos;
   c) nomear um perito para prestar assistência;
   d) autorizar o advogado do detento ou de quem tenha se apresentado ao Tribunal em decorrência de uma citação, a participar ou, em caso de que ainda não tenha ocorrido essa detenção ou a apresentação ou não se tenha designado advogado, nomear outro para que participe e represente os interesses da defesa;
   e) Encomendar a um de seus membros ou, caso necessário, a outro Juiz da Seção de Questões Preliminares ou da Seção de Primeira Instância para que formule recomendações ou dite ordens a respeito da coleta e preservação das provas ou do interrogatório de indivíduos;
   f) adotar todas as medidas que sejam necessárias para coletar ou preservar provas;

3.a) Quando o Promotor não houver requerido as medidas previstas no presente artigo e a Câmara de Questões Preliminares, a seu juízo, considerá-las necessárias para preservar provas que julgue essenciais para a defesa no julgamento, esta consultará o Promotor sobre a pertinência de não tê-las requerido. A Câmara de Questões Preliminares poderá adotar de ofício essas medidas se, após a consulta, chegar à conclusão de que a decisão do Promotor de não requerê-las não se justifica.

b) O Promotor poderá apelar da decisão da Câmara de Questões Preliminares de agir de oficio, de acordo com o presente parágrafo. A apelação se dará em processo sumário.

4. A admissibilidade das provas preservadas ou coletadas para os efeitos do julgamento em conformidade com este artigo, ou do registro das mesmas, será regida pelo disposto no artigo 69. A Câmara de Primeira Instância decidirá de que modo irá ponderar essas provas.

Artigo 57

Funções e atribuições da Câmara de Questões Preliminares

1. Salvo se o presente Estatuto dispuser de outro modo, a Câmara de Questões Preliminares exercerá suas funções em conformidade com o presente artigo.

2.a) As determinações ou decisões que a Câmara de Questões Preliminares proferir de acordo com os artigos 15, 18 ou 19, artigo 54, parágrafo 2º, artigo 61, parágrafo 7º ou o artigo 72 deverão ser aprovadas por maioria dos Juízes que a compõem.

b) Nos demais casos, um único Juiz da Câmara de Questões Preliminares poderá exercer as funções estabelecidas no presente Estatuto, a menos que as Regras de Procedimento e Prova disponham de outro modo ou a Câmara de Questões Preliminares, por maioria, decida diferentemente.

3. Além de outras funções previstas no presente Estatuto, a Câmara de Questões Preliminares poderá:

a) a requerimento do Promotor, expedir os mandados e adotar outras medidas necessárias à realização de uma investigação;

b) a requerimento de quem tenha sido preso ou tenha se apresentado em virtude de uma citação, em conformidade com o artigo 58, adotar medidas, inclusive as indicadas no artigo 56, ou solicitar, em conformidade com a Parte IX, a cooperação necessária para ajudá-lo a preparar a sua defesa;

c) quando necessário, assegurar a proteção e o respeito da intimidade das vítimas e testemunhas, a preservação das provas, a proteção dos indivíduos detidos ou que tenham se apresentado em virtude de uma citação, bem como a proteção de informações que afetem a segurança nacional;

d) autorizar o Promotor a adotar determinadas medidas de investigação no território de um Estado-parte sem ter obtido a cooperação deste em conformidade com a Parte IX, quando possível levando-se em consideração a posição do Estado em questão, se a Câmara de Questões Preliminares determinar que tal Estado manifestamente não está em condições de executar um pedido de cooperação devido à inexistência de autoridade ou órgão de seu sistema judiciário competente para executar um pedido de cooperação, em conformidade com a Parte IX.

e) quando um mandado de prisão ou uma citação houver sido expedido, em conformidade com o artigo 58, e levando em consideração o valor das provas e dos direitos das partes interessadas, em conformidade com o disposto neste Estatuto e nas Regras de Procedimento e Prova, solicitar a cooperação de um Estado de acordo com o artigo 93, parágrafo 1 j) para adotar as medidas cautelares com vistas à apreensão de bens que, em particular, beneficie em última instância as vítimas.

Artigo 58

Expedição pela Câmara de Questões Preliminares de mandato de detenção ou citação

1. A todo momento após iniciada a investigação, a Câmara de Questões Preliminares expedirá, a requerimento do Promotor, um mandado de prisão contra um indivíduo, se, após exame do requerimento e das provas ou

outras informações apresentadas pelo Promotor, se estiver convencida de que:

b) existe base razoável para acreditar que o indivíduo tenha cometido um crime sob a jurisdição do Tribunal; e

c) a prisão parece necessária para:

i) assegurar que o indivíduo compareça em juízo;

ii) assegurar que o indivíduo não obstrua nem ponha em risco a investigação nem os procedimentos do Tribunal; ou

iii) se for o caso, impedir que o indivíduo siga cometendo tal crime ou crime conexo que seja do âmbito da jurisdição do Tribunal e que tenha sua origem nas mesmas circunstâncias.

2. O requerimento do Promotor conterá:

a) o nome do indivíduo e qualquer outro dado que contribua para a sua identificação;

b) uma referência expressa aos crimes sob a jurisdição do Tribunal que presumivelmente tenham sido cometidos;

c) uma descrição concisa dos fatos que presumivelmente constituam esses crimes;

d) um resumo das provas e qualquer outra informação que constitua motivo razoável para se acreditar que o indivíduo cometeu esses crimes; e

e) a razão pela qual o Promotor julga necessária a prisão.

3. O mandado de prisão conterá:

a) o nome do indivíduo e qualquer outro dado que contribua para a sua identificação;

b) uma referência expressa aos crimes sob a jurisdição do Tribunal que presumivelmente tenham sido cometidos;

c) uma descrição concisa dos fatos que presumivelmente constituam esses crimes.

4. O mandado de prisão permanecerá em vigor enquanto o Tribunal não dispuser em contrário.

5. O Tribunal, com base no mandado de prisão, poderá requerer a prisão provisória ou a prisão e entrega do indivíduo, em conformidade com a Parte IX.

6. O Promotor poderá solicitar à Câmara de Questões Preliminares que emende o mandado de prisão para modificar a referência aos crimes nele indicado ou para acrescentar outros. A Câmara de Questões Preliminares emendará o mandado se estiver convencida de que há base razoável para se acreditar que o indivíduo cometeu os crimes modificados ou acrescentados.

7. O Promotor poderá requerer à Câmara de Questões Preliminares que, em lugar de expedir um mandado de prisão, expeça uma citação. A Câmara de Questões Preliminares, se considerar que há base razoável para a acreditar que o indivíduo cometeu o crime que se lhe imputa e que é suficiente uma citação para assegurar que o mesmo efetivamente comparecerá, expedirá, com ou sem condições restritivas de liberdade (diferentes da prisão), se previstas no direito interno, uma citação. A citação conterá:

a) o nome do indivíduo e qualquer outro dado que contribua para a sua identificação;

b) a data em que deverá comparecer;

c) uma referência expressa aos crimes sob a jurisdição do Tribunal que presumivelmente tenham sido cometidos;
d) uma descrição concisa dos fatos que presumivelmente constituam esses crimes.
A citação será pessoal.

Artigo 59
Procedimento relativo à prisão no Estado de custódia

1. O Estado-parte que tiver recebido um pedido de prisão provisória ou de prisão e entrega tomará imediatamente as medidas necessárias para a captura, em conformidade com o seu direito interno e com o disposto na Parte IX.
2. O preso será levado sem demora à presença de autoridade judicial competente do Estado de custódia, que determinará se, em conformidade com o direito desse Estado:
   a) o mandado é aplicável;
   b) a prisão foi realizada em conformidade com o devido processo; e
   c) foram respeitados os direitos do preso.
3. O preso terá direito a requerer à autoridade competente do Estado de custódia a liberdade provisória antes da entrega.
4. Ao decidir sobre a matéria, a autoridade competente do Estado de custódia examinará se, dada a gravidade dos presumidos crimes, há circunstâncias urgentes e excepcionais que justifiquem a liberdade provisória e se há salvaguardas necessárias para que o Estado de custódia possa cumprir sua obrigação de entregar o indivíduo ao Tribunal. Não caberá a essa autoridade examinar se o mandado de prisão foi expedido em conformidade com as letras a) e b) do artigo 58, parágrafo 1º.
5. O pedido de liberdade provisória será notificado à Câmara de Questões Preliminares, que fará recomendações à autoridade competente do Estado de custódia. A autoridade competente do Estado de custódia levará plenamente em consideração essas recomendações, incluídas quaisquer recomendações relativas a medidas de prevenção de fuga do indivíduo, antes de tomar a sua decisão.
6. Se a liberdade provisória for concedida, a Câmara de Questões Preliminares poderá requerer informações periódicas a respeito.
7. Uma vez que o Estado de custódia tenha recebido a ordem de entrega, o indivíduo será colocado à disposição do Tribunal tão logo possível.

Artigo 60
Primeiras diligências no Tribunal

1. Uma vez que o indivíduo tenha sido entregue ao Tribunal ou tenha se apresentado voluntariamente ou em cumprimento a uma citação, a Câmara de Questões Preliminares se certificará de que o indivíduo foi informado dos crimes que lhe são imputados e dos direitos que lhe reconhece este Estatuto, inclusive o de requerer liberdade provisória.
2. O indivíduo que for objeto de um mandado de prisão poderá requerer liberdade provisória. Se a Câmara de Questões Preliminares estiver convencida de que estão dadas as condições enunciadas no artigo 58,

parágrafo 1º, o indivíduo permanecerá preso. Caso contrário, a Câmara de Questões Preliminares o colocará em liberdade, com ou sem condições.

3. A Câmara de Questões Preliminares revisará periodicamente sua decisão ao livramento ou à prisão e poderá fazê-lo a todo momento a pedido do Promotor ou do indivíduo. Com base na revisão, a Câmara de Questões Preliminares poderá modificar sua decisão no que se refere à prisão, ao relaxamento da prisão ou às condições deste, se estiver convencida de que é necessário, em razão de uma mudança nas circunstâncias.
4. A Câmara de Questões Preliminares se certificará de que o indivíduo não permanecerá preso por um período excessivo antes do julgamento por demora inescusável do Promotor. Se tal demora ocorrer, o Tribunal considerará a possibilidade de colocar em liberdade o preso, com ou sem condições.
5. Caso necessário, a Câmara de Questões Preliminares poderá expedir um mandado de prisão para fazer comparecer um indivíduo que tenha sido colocado em liberdade.

Artigo 61

Confirmação das acusações antes do julgamento

1. Observado o disposto no parágrafo 2º e dentro de um prazo razoável após a entrega do indivíduo ao Tribunal ou sua apresentação voluntária, a Câmara de Questões Preliminares realizará uma audiência para confirmar as acusações com base nas quais o Promotor tem a intenção de propor a ação penal. A audiência se realizará na presença do Promotor e do indivíduo, bem como de seu defensor.
2. A Câmara de Questões Preliminares, a requerimento do Promotor ou de ofício, poderá realizar a audiência, na ausência do acusado, para confirmar as acusações com base nas quais o Promotor tem a intenção de propor a ação penal, quando o indivíduo:
   a) tiver renunciado a seu direito de estar presente; ou
   b) tiver fugido ou não for possível encontrá-lo, desde que tenham sido tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar seu comparecimento em juízo e informá-lo das acusações e que se realizará uma audiência para confirmá-las.

   Neste caso, o indivíduo estará representado por um defensor quando a Câmara de Questões Preliminares determinar que isto é do interesse da justiça.
3. Dentro de um prazo razoável antes da audiência:
   a) será entregue ao indivíduo um exemplar do documento em que se formulam as acusações pelas quais o Promotor pretende processá-lo; e
   b) o indivíduo será informado das provas que o Promotor pretende apresentar na audiência.

   A Câmara de Questões Preliminares poderá determinar medidas relacionadas com a divulgação de informações para os fins da audiência.
4. Antes da audiência, o Promotor poderá prosseguir a investigação e modificar ou retirar quaisquer acusações. O indivíduo será notificado, com razoável antecedência com relação à audiência, de qualquer modificação das acusações ou de sua retirada. No caso de se retirar acusações, o Promotor notificará a Câmara de Questões Preliminares das razões da retirada.

5. Durante a audiência, o Promotor fundamentará cada acusação com provas suficientes de que há base fundada para acreditar que o indivíduo cometeu o crime que se lhe imputa. O Promotor poderá apresentar provas documentais ou um resumo das provas e não será necessário que convoque as testemunhas que deverão testemunhar durante o julgamento.
6. Durante a audiência, o indivíduo poderá:
   a) argüir a improcedência das acusações, Impugnar as provas apresentadas pelo Promotor; e
   b) apresentar provas.
7. A Câmara de Questões Preliminares determinará, com base na audiência, se existem provas suficientes de que há motivos fundados para acreditar que o indivíduo cometeu cada crime de que é acusado. De acordo com essa determinação, a Câmara de Questões Preliminares:
   a) confirmará as acusações em relação às quais houver determinado que existem provas suficientes; e encaminhará o acusado a uma das Câmaras de Primeira Instância para julgamento pelas acusações confirmadas;
   b) não confirmará as acusações em relação às quais houver determinado que as provas são insuficientes;
   c) suspenderá a audiência e solicitará ao Promotor que considere a possibilidade de:
      i) apresentar novas provas ou de levar a cabo novas investigações em relação a uma determinada acusação; ou
      ii) modificar a acusação em razão de que as provas apresentadas parecem indicar que tenha sido praticado outro crime distinto sob a jurisdição do Tribunal.
8. A não confirmação de uma acusação por parte da Câmara de Questões Preliminares não obstará que o Promotor a solicite novamente caso disponha de provas adicionais.
9. Uma vez confirmadas as acusações e antes de começar o julgamento, o Promotor, com autorização da Câmara de Questões Preliminares e mediante prévia notificação do acusado, poderá modificar as acusações. Se o Promotor quiser apresentar novas acusações ou substituí-las por outras mais graves, deverá ser realizada uma audiência, em conformidade com este artigo, para confirmar essas acusações. Uma vez iniciado o julgamento, o Promotor, com autorização da Câmara de Questões Preliminares, poderá retirar as acusações.
10. Todo mandado expedido previamente deixará de ter efeito no que diz respeito às acusações que não forem confirmadas pela Câmara de Questões Preliminares ou forem retiradas pelo Promotor.
11. Uma vez confirmadas as acusações em conformidade com o presente artigo, a Presidência constituirá uma Câmara de Primeira Instância que, observado o disposto no parágrafo 8º do presente artigo e no artigo 64, parágrafo 4º, se encarregará da fase subseqüente do julgamento e poderá exercer as funções da Câmara de Questões Preliminares que sejam pertinentes e apropriadas nesse julgamento.

PARTE VI
DO JULGAMENTO

Artigo 62
Lugar do julgamento

A menos que se decida de outro modo, o julgamento se celebrará na sede do Tribunal.

Artigo 63
Presença do acusado no julgamento

1. O acusado estará presente durante o julgamento.
2. Se o acusado, estando presente no Tribunal, perturbar continuamente o julgamento, a Câmara de Primeira Instância poderá determinar que o mesmo se retire da Sala e que observe o julgamento e instrua seu defensor de fora da Sala, utilizando, se necessário, tecnologias de comunicação. Essas medidas serão adotadas unicamente em circunstâncias excepcionais, após ficar demonstrada a ausência de alternativas razoáveis e adequadas, e somente pelo tempo em que for estritamente necessário.

Artigo 64
Funções e atribuições da Câmara de Primeira Instância

1. As funções e atribuições da Câmara de Primeira Instância enunciadas neste artigo deverão ser exercidas em conformidade com este Estatuto e com as Regras de Procedimento e Prova.
2. A Câmara de Primeira Instância velará para que o julgamento seja justo e expedito, se realize com pleno respeito aos direitos do acusado e leve devidamente em consideração a proteção das vítimas e testemunhas.
3. A Câmara de Primeira Instância à qual seja distribuída uma causa em conformidade com o presente Estatuto:
   a) realizará consultas às partes e adotará os procedimentos necessários para que o julgamento seja conduzido de modo justo e expedito;
   b) determinará o idioma ou os idiomas que serão utilizados no julgamento, e
   c) observadas quaisquer outras disposições pertinentes do presente Estatuto, disporá sobre a divulgação dos documentos ou das informações que não tenham sido divulgadas anteriormente, com suficiente antecedência com relação inicio do julgamento, de modo a permitir a sua preparação adequada.
4. A Câmara de Primeira Instância poderá, caso seja necessário para seu funcionamento eficaz e imparcial, remeter questões preliminares à Câmara de Questões Preliminares ou, se necessário, a outro Juiz da Seção de Questões Preliminares que esteja disponível.
5. Ao notificar as partes, a Câmara de Primeira Instância poderá, conforme as circunstâncias, indicar se devem ser juntadas ou separadas as acusações, quando houver mais de um acusado.
6. Ao desempenhar suas funções antes do julgamento, ou no curso deste, a Câmara de Primeira Instância poderá, se necessário:

a) exercer quaisquer funções da Câmara de Questões Preliminares indicadas no artigo 61, parágrafo 11;

b) requerer o comparecimento e inquirição de testemunhas e a produção de documentos e outras provas, solicitando, se necessário, a assistência dos Estados, conforme disposto no presente Estatuto;

c) adotar medidas para a proteção de informações confidenciais;

d) determinar a apresentação de provas adicionais às coletadas antes do julgamento ou às apresentadas durante o julgamento pelas partes;

e) adotar medidas para a proteção do acusado, das testemunhas e das vítimas; e

f) dirimir quaisquer outras questões pertinentes.

7. O julgamento será público. A Câmara de Primeira Instância, no entanto, poderá decidir que determinadas diligências sejam efetuadas a portas fechadas, em conformidade com o artigo 68, devido a circunstâncias especiais ou para proteger a informação de caráter confidencial ou sensível que deva ser apresentada como prova.

8.a) Ao iniciar o julgamento, a Câmara de Primeira Instância fará leitura, na presença do acusado, das acusações confirmadas anteriormente pela Câmara de Questões Preliminares. A Câmara de Primeira Instância se certificará de que o acusado compreende a natureza das acusações e concederá ao acusado a oportunidade de se declarar culpado, em conformidade com o artigo 65, ou inocente.

b) Durante o julgamento, o Juiz Presidente poderá expedir diretivas para o encaminhamento do julgamento, inclusive para que este seja conduzido de forma justa e imparcial. Observadas as diretivas expedidas pelo Juiz Presidente, as partes poderão apresentar provas, em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

9. A Câmara de Primeira Instância poderá, por solicitação de uma das partes ou de oficio, entre outras coisas:

a) decidir sobre a admissibilidade ou pertinência das provas;

b) tomar todas as medidas necessárias para manter a ordem nas audiências.

10. A Câmara de Primeira Instância deverá assegurar que um registro completo do julgamento, que reflita acuradamente os procedimentos, seja feito, mantido e preservado pelo Secretário.

Artigo 65

Procedimento em caso de confissão de culpa

1. Se o acusado se declarar culpado nas condições indicadas no artigo 64, parágrafo 8 a), a Câmara de Primeira Instância determinará:

a) se o acusado compreende a natureza e as conseqüências da confissão de culpa;

b) se a confissão foi formulada voluntariamente após suficiente consulta com o advogado de defesa; e

c) se a confissão de culpa é corroborada pelos fatos contidos:

i) nas acusações apresentadas pelo Promotor e admitidas pelo acusado;

ii) nas peças complementares das acusações apresentadas pelo Promotor e admitidas pelo acusado; e

iii) em outras provas, tais como declarações de testemunhas, apresentadas pelo Promotor ou pelo acusado.

2. A Câmara de Primeira Instância, se constatar que estão cumpridos os requisitos previstos no parágrafo 1º, considerará que a confissão de culpa, junto com as provas adicionais apresentadas, constitui um reconhecimento de todos os fatos essenciais que configuram o crime do qual se declarou culpado o acusado e poderá condená-lo por esse crime.
3. A Câmara de Primeira Instância, se constatar que não estão cumpridos os requisitos previstos no parágrafo 1º, considerará a confissão de culpa como nula, caso em que ordenará que prossiga o julgamento, em conformidade com o procedimento ordinário estipulado no presente Estatuto e poderá remeter a causa a outra Câmara de Primeira Instância
4. A Câmara de Primeira Instância, caso considere necessário uma apresentação mais completa dos fatos, tendo em vista o interesse da justiça e, em particular, o interesse das vítimas, poderá:
   a) Requerer ao Promotor que apresente provas adicionais, inclusive declarações de testemunhas; ou
   b) Ordenar que prossiga o julgamento, em conformidade com o procedimento ordinário estipulado no presente Estatuto, caso em que considerará a declaração de culpabilidade como nula e poderá remeter a causa a outra Câmara de Primeira Instância.
5. As consultas realizadas entre o Promotor e a defesa a respeito de modificações das acusações, da declaração de culpabilidade ou da pena que deverá ser imposta não serão obrigatórias para o Tribunal.

Artigo 66

Presunção de Inocência

1. Todo indivíduo será considerado inocente enquanto não for provada a sua culpa no Tribunal, conforme o direito aplicável.
2. Caberá ao Promotor o ônus de provar a culpabilidade do acusado.
3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deverá estar convencido da culpabilidade do acusado além de toda dúvida razoável.

Artigo 67

Direitos do acusado

1. No exame de qualquer acusação, o acusado terá o direito a uma audiência pública, levando em consideração as disposições deste Estatuto, a uma audiência conduzida com imparcialidade, bem como às seguintes garantias mínimas, em plena eqüidade:
   a) de ser informado sem demora e de forma detalhada da natureza, da causa e do conteúdo das acusações que se lhe imputam, num idioma que entenda e fale perfeitamente;
   b) de dispor de tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa e a comunicar-se livremente com o defensor de sua confiança, por ele escolhido;
   c) de ser julgado sem dilações indevidas;
   d) observado o disposto no artigo 63, parágrafo 2º, o acusado terá direito a estar presente ao julgamento e de defender a si próprio ou a ser assistido por um defensor de sua escolha; de ser informado, se não tiver defensor, de seu direito a assistência jurídica de advogado designado pelo

Tribunal, sempre que o interesse da justiça o exigir, gratuitamente se carecer de meios suficientes para pagá-lo;

e) de interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento das testemunhas de defesa e que estas sejam interrogadas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação. O acusado terá direito também de opor exceções e de apresentar qualquer outra prova admissível, em conformidade com o presente Estatuto;
f) de ser assistido, gratuitamente, por um intérprete competente e de obter as traduções necessárias para satisfazer os requisitos de equidade, se nos procedimentos do Tribunal ou nos documentos apresentados ao Tribunal estiverem em um idioma que o acusado não entende e não fala plenamente;
g) de não ser obrigado a prestar declarações que o prejudiquem nem de se declarar culpado e de guardar silêncio, sem que isso possa ser levado em consideração na determinação de sua culpabilidade ou inocência;
h) de apresentar declaração oral ou escrita em sua defesa sem prestar juramento; e
i) de que não se inverterá o ônus da prova nem lhe será imposto o ônus de apresentar contraprovas.

2. Além de qualquer outra divulgação de informações estipulada no presente Estatuto, o Promotor revelar à defesa, tão logo seja possível, as provas em seu poder ou que estejam sob seu controle e que, a seu juízo, indiquem ou tendam a indicar a inocência do acusado, ou a atenuar a sua culpabilidade, ou que possam afetar a credibilidade das provas da acusação. Em caso de dúvida quanto à aplicação deste parágrafo, a decisão caberá ao Tribunal.

Artigo 68

Proteção das vítimas e das testemunhas e sua participação nos procedimentos

1. O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e das testemunhas. Com este fim, o Tribunal levará em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive a idade, o gênero, tal como definido no artigo 2º, parágrafo 3º, o estado de saúde, bem como a índole do crime, em particular quando este implique violência sexual ou por razões de gênero, ou violência contra crianças. Em especial, o Promotor adotará estas medidas no curso da investigação e do julgamento de tais crimes. Estas medidas não serão prejudiciais nem incompatíveis com os direitos do acusado e com um julgamento justo e imparcial.
2. Como exceção ao princípio do caráter público das audiências estabelecido no artigo 67, as Câmaras do Tribunal poderão, com o intuito de proteger as vítimas e as testemunhas ou o acusado, determinar que uma parte do julgamento se realize a portas fechadas ou permitir a apresentação de provas por meios eletrônicos ou outros meios especiais. Em particular, se aplicarão estas medidas no caso de uma vítima de agressão sexual ou de um menor de idade que seja vítima ou testemunha, salvo decisão em contrário adotada pelo Tribunal que leve em consideração todas as circunstâncias, especialmente a opinião da vítima ou testemunha.

3. Quando os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitirá que suas suas opiniões e observações sejam apresentadas e examinadas nos diferentes estágios dos procedimentos que o Tribunal julgar apropriado e de uma maneira tal que não seja prejudicial ou incompatível com os direiots do acusado e com um julgamento justo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar tais opiniões e observações quando o Tribunal o considerar conveniente e em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova.
4. A Unidade de Vítimas e Testemunhas poderá assessorar o Promotor e o Tribunal sobre as medidas adequadas de proteção, os dispositivos de segurança, e sobre a assessoria ou assistência a que se faz referência no artigo 43, parágrafo 6º.
5. Quando a divulgação de provas ou informações, em conformidade com o presente Estatuto, implicar uma séria ameaça à segurança de uma testemunha ou de seu família, o Promotor poderá, para os fins de qualquer diligência anterior ao julgamento, não apresentar tais provas ou informações e apresentar, em seu lugar, um resumo das mesmas. Tais medidas deverão ser conduzidas de tal modo que não sejam prejudiciais ou incompatível com os direitos do acusado e com um julgamento justo e imparcial.
6. Todo Estado poderá solicitar que sejam adotadas as medidas necessárias para a proteção de seus funcionários ou agentes, bem como para a proteção de informações de caráter confidencial ou sensível.

Artigo 69
Das provas

1. Antes de depor, cada testemunha se comprometerá, em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova, a dizer a verdade em seu testemunho.
2. A prova testemunhal deverá ser apresentada pessoalmente em juízo, exceto quando se aplicarem as medidas estabelecidas no artigo 68 ou nas Regras de Procedimento e Prova. Do mesmo modo, o Tribunal poderá permitir o depoimento oral (viva voce) de uma testemunha ou o depoimento de uma testemunha gravado por meio de tecnologias de vídeo ou de áudio, bem como que se apresentem os documentos ou transcrições escritas, observado o disposto no presente Estatuto e em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova. Estas medidas não poderão resultar em prejuízo nem ser incompatíveis com os direitos do acusado.
3. As partes poderão apresentar provas pertinentes, em conformidade com o artigo 64. O Tribunal estará facultado a solicitar todas as provas que considere necessárias para determinar a veracidade dos fatos.
4. O Tribunal poderá decidir sobre a pertinência ou admissibilidade de qualquer prova, levando em consideração, entre outras coisas, seu valor probatório e eventual prejuízo que tal prova possa acarretar para um julgamento justo ou para a justa avaliação do depoimento de uma testemunha, em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova.
5. O Tribunal respeitará os privilégios de confidencialidade estabelecidos nas Regras de Procedimentos e Prova.
6. O Tribunal não exigirá prova dos fatos de domínio público, mas poderá incorporá-los aos autos.

7. Não serão admissíveis as provas obtidas como resultado de uma violação do presente Estatuto ou das normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas quando:
   a) essa violação suscitar sérias dúvidas sobre a confiabilidade das provas; ou
   b) sua admissão atentar contra a integridade do julgamento ou resultar em grave prejuízo para o mesmo.
8. O Tribunal, ao decidir sobre a pertinência ou admissibilidade das provas apresentadas por um Estado, não poderá se pronunciar sobre a aplicação do direito interno desse Estado.

Artigo 70

Delitos contra a administração de justiça

1. O Tribunal terá jurisdição para tratar dos seguintes delitos contra a administração de justiça, quando cometidos intencionalmente:
   a) prestar falso testemunho quando estiver obrigado a dizer a verdade, em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 69;
   b) apresentar provas com o conhecimento de que são falsas ou foram falsificadas;
   c) corromper uma testemunha, obstruir seu comparecimento ou testemunho ou interferir neles, adotar represálias contra uma testemunha por suas declarações, destruir ou alterar provas ou interferir nas diligências de coleta de provas;
   d) colocar empecilhos, intimidar ou corromper um funcionário do Tribunal para obrigá-lo ou induzi-lo a que não cumpra suas funções ou que o faça de forma indevida;
   e) adotar represálias contra um funcionário do Tribunal em razão de funções que ele ou outro funcionário tenha desempenhado; e
   f) solicitar ou aceitar suborno na qualidade de funcionário do Tribunal e em conexão com suas funções oficiais.
2. As Regras de Procedimento e Prova estabelecerão os princípios e procedimentos que regulamentarão o exercício pelo Tribunal de sua jurisdição sobre os delitos mencionados no presente artigo. As condições da cooperação internacional com o Tribunal relativas aos procedimentos previstos no presente artigo, serão regidos pelo direito interno do Estado requerido.
3. Em caso de sentença condenatória, o Tribunal poderá aplicar pena de reclusão não superior a cinco anos ou multa, em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova, ou ambas as penas.
4. a) Todo Estado-parte estenderá sua legislação penal que pune os delitos contra a integridade de seus próprios procedimentos de investigação ou julgamento, aos delitos contra a administração da justiça a que se faz referência no presente artigo, cometidos em seu território ou por um de seus nacionais;
5. A requerimento do Tribunal, o Estado-parte, sempre que o considerar apropriado, submeterá o assunto a suas autoridades competentes para fins de julgamento. Essas autoridades se ocuparão de tais causas com diligência e destinarão meios suficientes para que sejam conduzidas de forma eficaz.

Artigo 71

Sanções por conduta inadequada em juízo

1. Em caso de condutas inadequadas em juízo, tais como perturbação da ordem ou recusa deliberada a cumprir as determinações do Tribunal, este poderá impor sanções administrativas, que não impliquem privação da liberdade, como expulsão temporária ou permanente da sala, multa ou outras medidas similares previstas nas Regras de Procedimento e Prova.
2. Os procedimentos relativos à imposição de medidas mencionadas no parágrafo 1º serão regidos pelas Regras de Procedimento e Prova.

Artigo 72

Proteção da informação que afete a segurança nacional

1. O presente artigo será aplicável a todos os casos em que a divulgação de informações ou documentos de um Estado possa, a juízo deste, afetar seus interesses relativos à segurança nacional. Estes casos são os compreendidos no âmbito do artigo 56, parágrafos 2º e 3º, do artigo 61, parágrafo 3º, do artigo 64, parágrafo 3º, do artigo 67, parágrafo 2º, do artigo 68, parágrafo 6º, do artigo 87, parágrafo 6º e do artigo 93, bem como os que se apresentem em qualquer fase dos procedimentos em que tal divulgação esteja em questão.
2. O presente artigo se aplicará também quando um indivíduo a quem se tenha solicitado informações ou provas se negue a apresentá-las ou solicitem um pronunciamento do Estado de que sua divulgação afetaria os interesses da segurança nacional desse Estado, e o mesmo Estado confirmar que, a seu juízo, essa divulgação afetaria os seus interesses de segurança nacional.
3. Nada do disposto no presente artigo afetará os privilégios de confidencialidade a que se refere o artigo 54, parágrafo 3º alíneas e) e f) nem a aplicação do artigo 73.
4. Se um Estado tomar conhecimento de que informações ou documentos seus estão sendo revelados ou podem ser revelados em qualquer fase do julgamento e estima que essa divulgação afetaria seus interesses de segurança nacional, terá o direito de intervir no sentido de obter uma solução para a questão, em conformidade com este artigo.
5. O Estado que julgar que a divulgação de informações afetaria seus interesses de segurança nacional adotará, agindo em conjunto com o Promotor, a defesa, a Câmara de Questões Preliminares ou a Câmara de Primeira Instância conforme o caso, todas as medidas razoáveis para resolver a questão por meio da cooperação. Essas medidas poderão ser, entre outras, as seguintes:
   a) a modificação ou esclarecimento do requerimento;
   b) uma decisão do Tribunal relativa à pertinência da informação ou das provas solicitadas, ou uma decisão sobre se as provas, ainda que pertinentes, poderiam ser obtidas ou foram obtidas de uma fonte diferente do Estado;
   c) a obtenção das informações ou das provas junto a uma fonte diferente ou de forma diferente; ou
   d) um acordo sobre as condições em que poderia ser prestada a assistência, que preveja, entre outras coisas, a apresentação de resumos

ou exposições, restrições à divulgação, a utilização de procedimentos a portas fechadas ou ex parte, ou outras medidas de proteção permitidas, em conformidade com o Estatuto ou as Regras.

6. Uma vez que tenham sido adotadas todas as medidas razoáveis para resolver a questão por meio da cooperação, o Estado, se considerar que as informações ou os documentos não podem ser proporcionados ou divulgados por meio algum nem sob nenhuma condição sem prejuízo de seus interesses de segurança nacional, notificará o Promotor ou o Tribunal das razões concretas de sua decisão, salvo se a indicação concreta dessas razões prejudicar necessariamente os interesses de segurança nacional do Estado.
7. Posteriormente, se o Tribunal decidir que a prova é pertinente e necessária para determinar a culpabilidade ou a inocência do acusado, poderá adotar as seguintes medidas:
   a) quando for solicitada a divulgação das informações ou do documento em conformidade com o pedido de cooperação, de acordo com a Parte IX do presente Estatuto ou nas circunstâncias a que se refere o parágrafo 2º do presente artigo, e o Estado invocar, para denegá-la, o motivo indicado no parágrafo 4º do artigo 93:
      i) o Tribunal poderá, antes de chegar a uma das conclusões a que se refere o inciso ii) da alínea a) do parágrafo 7º, requerer novas consultas com o intuito de ouvir as razões do Estado. O Tribunal, a requerimento do Estado, realizará tais consultas a portas fechadas e *ex parte*;
      ii) se o Tribunal chegar a conclusão de que, ao invocar o motivo de denegação indicado no parágrafo 4º do artigo 93, dadas as circunstâncias do caso, o Estado requerido não está agindo em conformidade com as obrigações que lhe impõe o presente Estatuto, poderá remeter a questão, em conformidade com o parágrafo 7º do artigo 87, especificando as razões de sua conclusão; e
      iii) o Tribunal poderá, durante o julgamento, tirar as conclusões que julgar apropriado acerca da existência ou não de um fato, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso; ou
   b) Em todas as demais circunstâncias:
      i) ordenar a divulgação; ou
      ii) se não ordenar a divulgação, tirar as conclusões que julgar apropriado acerca da existência ou não de um fato, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso.

Artigo 73

Informações ou documentos de terceiros

O Tribunal, se requerer a um Estado-parte que lhe forneça informações ou documentos que estejam sob sua guarda, posse ou controle, e que lhe tenham sido revelados em caráter confidencial por um Estado, uma organização intergovernamental ou uma organização internacional, deverá solicitar a anuência de seu autor para divulgar a informação ou o documento. Se o autor for um Estado-parte, poderá consentir na divulgação de tais informações ou documentos ou comprometer-se a resolver a questão com o Tribunal, observado o disposto no artigo 72. Se o autor não for um Estado-parte e não consentir na divulgação das informações ou dos documentos, o

Estado requerido comunicará ao Tribunal que não pode fornecer as informações ou os documentos acima referidos em razão de uma obrigação contraída com seu autor de preservar seu caráter confidencial.

Artigo 74
Requisitos para a sentença

1. Todos os Juízes da Câmara de Primeira Instância estarão presentes em todas as fases do julgamento e em todas as deliberações. A Presidência poderá designar, caso a caso, um ou vários Juízes suplentes, de acordo com a disponibilidade dos mesmos, para participar igualmente de todas as fases do julgamento e substituir qualquer membro da Câmara de Primeira Instância que se veja impossibilitado de continuar participando do julgamento.
2. A Câmara de Primeira Instância fundamentará a sentença em sua avaliação das provas e da totalidade dos procedimentos. A sentença não deverá extrapolar os fatos e as circunstâncias descritos nas acusações ou, se for o caso, nas emendas a destas. O Tribunal poderá fundamentar sua sentença unicamente nas provas apresentadas e examinadas durante o julgamento.
3. Os Juízes procurarão adotar a sentença por unanimidade, mas, se isto não possível, esta será adotada por maioria.
4. As deliberações da Câmara de Primeira Instância serão secretas.
5. A sentença constará por escrito e incluirá uma exposição fundamentada e completa da avaliação da Câmara de Primeira Instância sobre as provas e as conclusões. A Câmara de Primeira Instância pronunciará uma única sentença. Quando não houver unanimidade, a sentença da Câmara de Primeira Instância conterá as opiniões da maioria e da minoria. A leitura da sentença ou do resumo desta se fará em sessão pública.

Artigo 75
Reparação às vítimas

1. O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização e a reabilitação, a serem outorgadas às vítimas ou a quem de direito. Sobre esta base o Tribunal poderá, mediante requerimento, ou de ofício, em circunstâncias excepcionais, determinar na sentença o alcance e a magnitude dos danos, perdas ou prejuízos causados às vítimas ou a quem de direito, indicando os princípios em que se fundamenta.
2. O Tribunal poderá ditar diretamente uma decisão contra o condenado, na qual indicará a reparação adequada a ser outorgada às vítimas ou a quem de direito, sob a forma de restituição, indenização ou reabilitação. Quando couber, o Tribunal poderá ordenar que a indenização outorgada a título de reparação seja paga por meio do Fundo Fiduciário, previsto no artigo 79.
3. O Tribunal, antes de tomar uma decisão de acordo com este artigo, levará em consideração as observações formuladas pelo condenado, pelas vítimas, por outros indivíduos interessados ou por Estados interessados, ou as observações formuladas em nome de tais indivíduos ou Estados.
4. Ao exercer as atribuições que lhe confere o presente artigo, o Tribunal poderá determinar, quando um indivíduo tiver sido considerado culpado de

UFPB
BIBLIOTECA CENTRAL

um crime sob sua jurisdição e no intuito de tornar efetiva uma decisão tomada em conformidade com o presente artigo, se é necessário solicitar medidas de acordo com o parágrafo 1º do artigo 90.

5. Os Estado-parte tornarão efetiva uma decisão adotada de acordo com o presente artigo como se as disposições do artigo 109 se aplicassem ao presente artigo.
6. Nada do disposto no presente artigo poderá ser interpretado em prejuízo dos direitos que o direito interno ou o direito internacional conferem às vítimas.

Artigo 76
Sentença condenatória

1. Em caso de sentença condenatória, a Câmara de Primeira Instância fixará a pena a ser aplicada, levando em consideração os elementos de prova e as conclusões pertinentes apresentadas durante o julgamento.
2. Salvo nos casos em que seja aplicável o artigo 65 e antes da conclusão do julgamento, a Câmara de Primeira Instância poderá convocar de ofício uma audiência suplementar e terá que fazê-lo se assim o requerer o Promotor ou o acusado, para tomar conhecimento de todas os elementos de prova ou novas conclusões suplementares relativas à pena, em conformidade com as Regras de Procedimento e prova.
3. Nos casos em que seja aplicável o parágrafo 2º, a Câmara de Primeira Instância considerará as representações previstas no artigo 75 na audiência suplementar a que se faz referência naquele parágrafo ou, se necessário, numa audiência adicional.
4. A sentença será pronunciada em audiência pública e, se possível, na presença do réu.

PARTE VI
DAS PENAS

Artigo 77
Penas aplicáveis

1. O Tribunal poderá, observado o disposto no artigo 110, aplicar uma das seguintes penas ao réu considerado culpado por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto:
   a) pena de reclusão por um período que não exceda 30 anos; ou
   b) pena de prisão perpétua, quando justificada pela extrema gravidade do crime e pelas circunstâncias pessoais do condenado.
2. Além da pena de reclusão, o Tribunal poderá impor:
   a) uma multa, de acordo com os critérios enunciados nas Regras de Procedimento e Prova;
   b) 0 seqüestro do produto, dos bens ou dos haveres procedentes direta ou indiretamente de tal crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé;

Artigo 78
Fixação da pena

1. Ao fixar a pena, o Tribunal levará em consideração, em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova, fatores tais como a gravidade do crime e as circunstâncias pessoais do condenado.
2. O Tribunal, ao impor uma pena de reclusão, deduzirá o tempo que o condenado tenha estado preso, por sua determinação. O Tribunal poderá abonar qualquer outro período de detenção já cumprido em relação com a conduta constitutiva do delito.
3. Quando um indivíduo for condenado pela prática de mais de um crime, o Tribunal pronunciará uma sentença para cada um deles e uma sentença comum, na qual será especificado o período total de reclusão. Tal período não será inferior à mais alta de cada uma das penas impostas e não excederá 30 anos de reclusão ou a pena de prisão perpétua prevista no parágrafo 1º b) do artigo 77.

Artigo 79
Fundo Fiduciário

1. Por decisão da Assembléia dos Estado-parte será instituído um Fundo Fiduciário em benefício das vítimas de crimes sob a jurisdição do Tribunal e de suas famílias.
2. O Tribunal poderá determinar que as somas e os bens recebidos a título de multa ou seqüestro sejam transferidas ao Fundo Fiduciário. O Fundo Fiduciário será administrado segundo os critérios a serem fixados pela Assembléia dos Estados-parte.

Artigo 80
O Estatuto, a aplicação das penas pelos Estados e o direito interno

Nada do disposto na presente parte afetará a aplicação, pelos Estados, das penas em seu direito interno, nem a legislação dos Estados em que não existam as penas previstas na presente parte.

PARTE VIII
DA APELAÇÃO E DA REVISÃO

Artigo 81
Apelação de sentença condenatória ou absolutória ou da pena

1. Será possível apelar, em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova, de uma sentença pronunciada de acordo com o artigo 74 , conforme disposto a seguir:
   a) o Promotor poderá apelar por algum dos motivos seguintes:

i) vício de procedimento;
ii) erro de fato; ou
iii) erro de direito.

b) O condenado, ou o Promotor, em seu nome, poderá apelar por algum dos motivos seguintes:
i) vicio de procedimento;
ii) erro de fato; ou
iii) erro de direito;
iv) Qualquer outro motivo que afete a eqüidade ou a regularidade do processo ou da sentença.

2. a) O Promotor ou o condenado poderão apelar de uma sentença, em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova, em razão de uma desproporção entre o crime cometido e a pena aplicada.
b) Se o Tribunal, ao conhecer da apelação de uma sentença, considerar que há base para revogar a condenação em todo ou em parte, poderá convidar o Promotor e o condenado a apresentarem seus argumentos, em conformidade com as alíneas a) ou b) do parágrafo 1º do artigo 81, e poderá proferir nova decisão quanto à condenação, de acordo com o artigo 83.
c) O mesmo procedimento será aplicável, em se tratando de apelação de sentença condenatória, quando o Tribunal considerar que há base para reduzir a pena ao conhecer de uma apelação contra a sentença considere que unicamente há base para reduzir a pena em virtude do parágrafo 2º a).

3.a) Salvo se a Câmara de Primeira Instância determinar de forma diferente, o acusado permanecerá preso enquanto a apelação estiver sendo decidida.
b) Quando a duração da prisão for superior à da pena de reclusão imposta, o condenado será posto em liberdade. Não obstante, se o Promotor também apelar o livramento poderá estar sujeito às condições enunciadas na alínea seguinte.
c) Em caso de sentença absolutória, o acusado será posto em liberdade de imediato, observadas as seguintes normas:
i) em circunstâncias excepcionais e considerando-se, entre outras coisas, o risco concreto de fuga, a gravidade do delito e a probabilidade de êxito na apelação, a Câmara de Primeira Instância, a requerimento do Promotor, poderá determinar que o réu permaneça preso enquanto durar a apelação;
ii) as decisões da Câmara de Primeira Instância em virtude do inciso precedente poderão ser objeto de apelação, em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova.

4. Observado o disposto nas alíneas a) e b) do parágrafo 3º, a execução da decisão ou sentença será suspensa durante o prazo fixado para a apelação e enquanto durarem os procedimentos de apelação.

Artigo 82
Apelação de outras decisões

1. Qualquer das partes poderá apelar, em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova, das seguintes decisões:
a) uma decisão relativa à jurisdição ou à admissibilidade;
b) uma decisão que autorize ou denegue o livramento do indivíduo;
c) uma decisão da Câmara de Questões Preliminares de agir de ofício, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 56;

d) uma decisão relativa a uma questão que possa afetar de forma significativa a condução eqüânime e expedita do processo ou o resultado do julgamento, e para o que, na opinião da Câmara de Questões Preliminares ou da Câmara de Primeira Instância, uma resolução imediata da Câmara de Apelações poderia acelerar o processo.

2. O Estado interessado ou o Promotor, com a autorização da Câmara de Questões Preliminares, poderá apelar de uma decisão adotada por essa Câmara, em conformidade com o parágrafo 3º d) do artigo 57. A apelação será conduzida em procedimento sumário.
3. A Apelação não produzirá, por si mesma, efeito suspensivo, salvo se a Câmara de Apelações assim determinar, mediante prévia solicitação e em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova.
4. O representante legal das vítimas, o condenado ou o proprietário de boa fé dos bens afetados por uma medida adotada em virtude do artigo 73 poderão apelar, em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova, da decisão que determine qualquer forma de reparação.

Artigo 83
Procedimentos de apelação

1. Para os fins dos procedimentos previsto no artigo 81 e no presente artigo, a Câmara de Apelações terá todas as atribuições da Câmara de Primeira Instância.
2. A Câmara de Apelações, se decidir que os procedimentos objeto de apelção foram injustos e que isso afetou a regularidade da sentença ou da pena, ou que a sentença ou a pena apeladas foram materialmente afetados por erros de fato ou de direito ou de vícios de procedimento, poderá:
   a) revogar ou emendar a sentença ou a pena; ou
   b) determinar a realização de novo julgamento em outra Câmara de Primeira Instância.

   Para esses fins, a Câmara de Apelações poderá devolver uma questão de fato à Câmara de Primeira Instância que originalmente conheceu a causa a fim de que esta a dirima e lhe informe adequadamente, ou poderá ela mesma solicitar provas para dirimi-la. Quando o apelo da sentença ou da pena tiverem sido interpostos unicamente pelo condenado, ou pelo Promotor em nome deste, as mesmas não poderão ser modificadas em prejuízo do condenado.
3. A Câmara de Apelações, se ao conhecer de uma apelação contra a pena, considerar que há uma desproporção entre o crime e a pena, poderá modificá-la, em conformidade com o disposto na Parte VII.
4. A sentença da Câmara de Apelações será aprovada por maioria dos Juízes que a compõem e pronunciada em audiência pública. A sentença enunciará as razões em que se fundamenta. Quando não houver unanimidade, a sentença deverá conter as opiniões da maioria e da minoria, caso em que qualquer Juiz poderá pronunciar uma opinião separada ou dissidente sobre uma questão de direito.
5. A Câmara de Apelações poderá pronunciar a sentença na ausência do réu absolvido ou condenado.

Artigo 84

Revisão de sentença condenatória ou de pena

1. O condenado ou, no caso de morte do mesmo, o cônjuge, os descendentes, os ascendentes, procurador legalmente habilitado, com poderes outorgados pelo próprio réu, ou o Promotor, em seu nome, poderão requerer à Câmara de Apelações que revise uma sentença condenatória definitiva ou uma pena pelas seguintes causas:
   a) descoberta de novas provas que:
      i) não estavam disponíveis à época do julgamento por motivos que não possam atribuídos, total ou parcialmente, à parte que houver requerido a revisão; e
      ii) sejam tão importantes que, se tivessem sido apresentadas durante o julgamento, provavelmente teriam ensejado outro veredicto.
   b) constatem que um elemento de prova decisivo, apreciado no julgamento e com base no qual deu-se a condenação, era falso ou teria sido objeto de adulteração ou falsificação;
   c) a prática, no caso em questão, por parte de um ou mais Juízes que tiverem participado da decisão relativa à sentença condenatória ou da confirmação das acusações, de desvio de conduta grave ou descumprimento de suas funções, de gravidade suficiente para justificar o afastamento de tal ou tais juízes do cargo, de acordo com o artigo 46.

2. A Câmara de Apelações indeferirá o pedido de revisão se o considerar infundado. Se determinar que o pedido deve ser atendido, poderá, conforme o caso:
   a) reconvocar a Câmara de Primeira Instância original;
   b) constituir uma nova Câmara de Primeira Instância, ou
   c) reter sua jurisdição sobre a matéria, a fim de, após ouvir as partes na forma prevista nas Regras de Procedimento e Prova, determinar se a sentença deve ser revisada.

Artigo 85

Indenização de indivíduos presos ou condenados

1. O indivíduo que tiver sido vítima de prisão ou detenção ilegal terá direito a indenização.
2. Quando uma condenação definitiva for posteriormente anulada em razão de fatos novos que demonstrem, de forma conclusiva, que ocorreu um erro judiciário, o indivíduo que tiver cumprido pena em razão dessa condenação será indenizadao conforme a lei, salvo se a falta de conhecimento oportuno desses fatos lhe for total ou parcialmente imputável.
3. Em circunstâncias excepcionais, se concluir pela existência de fatos conclusivos que demonstrem ter havido erro judiciário grave e manifesto, o Tribunal poderá, de forma discricionária, outorgar uma indenização, em conformidade com os critérios estabelecidos nas Regras de Procedimento e Prova, a um indivíduo que tiver sido posto em liberdade em virtude de uma sentença absolutória ou de um término da causa por esse motivo.

PARTE IX
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DA ASSISTÊNCIA JUDICIAL

Artigo 86
Obrigação geral de cooperar

Os Estado-parte, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperarão plenamente com o Tribunal na investigação e persecução de crimes sob sua jurisdição.

Artigo 87
Pedidos de cooperação: disposições gerais

1. a) O Tribunal estará facultado a formular pedidos de cooperação aos Estado-parte. Os pedidos serão transmitidos por via diplomática ou por qualquer outro canal adequado que tiver sido indicado por cada Estado-parte no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

   O Estado-parte poderá alterar posteriormente essa indicação, em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova.

   c) Quando couber, e sem prejuízo do disposto na alínea a), os pedidos poderão ser transmitidos por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal ou de qualquer organização regional competente.
2. Os pedidos de cooperação e os documentos que os instruírem deverão ser redigidos em um idioma oficial do Estado requerido, ou acompanhados de uma tradução para esse idioma, ou ainda em um dos idiomas de trabalho do Tribunal, segundo a escolha feita por aquele Estado no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

   O Estado-parte poderá alterar posteriormente essa escolha, em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova.
3. O Estado requerido preservará o caráter confidencial de todo pedido de cooperação e dos documentos probatórios, salvo na medida em que sua divulgação seja necessária para sua execução.
4. Com relação a qualquer pedido de assistência apresentado em conformidade com a presente Parte, o Tribunal poderá adotar todas as medidas, inclusive medidas referentes à proteção de informações, que sejam necessárias para garantir a segurança e o bem-estar físico e psicológico das vítimas, das possíveis testemunhas e de seus familiares. O Tribunal poderá solicitar que toda informação disponibilizada de acordo com a presente Parte seja transmitida e manipulada de forma que sejam protegidos a segurança e o bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das possíveis testemunhas e seus familiares.
5. O Tribunal poderá convidar qualquer Estado que não seja parte no presente Estatuto a prestar a assistência prevista na presente Parte, com base em um arranjo especial, um acordo com esse Estado ou de qualquer outra forma apropriada.

   Quando um Estado que não seja parte no presente Estatuto e que tenha concluído um arranjo especial ou um acordo com o Tribunal se negar a cooperar na execução dos pedidos que forem objeto de tal acordo ou

convênio, o Tribunal poderá informar esse fato à Assembléia dos Estado-parte ou ao Conselho de Segurança, se este tiver comunicado a matéria.

Artigo 88

Procedimentos aplicáveis no direito interno

O Estado-parte deverão assegurar que existam, no direito interno, procedimentos aplicáveis a todas as formas de cooperação especificadas na presente Parte.

Artigo 89

Entrega de indivíduos ao Tribunal

1. O Tribunal poderá transmitir, acompanhado do material probatório, em conformidade com o artigo 91, um pedido de captura e entrega de um indivíduo. O Tribunal transmitirá tal pedido a qualquer Estado em cujo território tal indivíduo possa se encontrar. Os Estado-parte cumprirão os pedidos de captura e entrega, em conformidade com o disposto na presente Parte e com os procedimentos previstos em seu direito interno.
2. Se o indivíduo cuja entrega for solicitada impugnar o pedido junto a um tribunal nacional com base no princípio ne bis in idem, previsto no artigo 20, o Estado requerido manterá de imediato consultas com o Tribunal para determinar se houve uma decisão sobre a admissibilidade da causa. Se a causa for admissível, o Estado requerido executará o pedido. Se estiver pendente a decisão sobre a admissibilidade, o Estado requerido poderá postergar a execução do pedido de entrega até que o Tribunal adote uma decisão.
3. a) O Estado-parte autorizará, em conformidade com o seu direito processual, o trânsito por seu território de um indivíduo entregue por outro Estado ao Tribunal, salvo quando o trânsito por esse Estado impedir ou retardar a entrega;

   b) o pedido de autorização de trânsito formulado pelo Tribunal será transmitido em conformidade com o artigo 87 e conterá:

      i) uma descrição do indivíduo que será transportado;

      ii) uma breve descrição do caso e sua caraterização jurídica; e

      iii) Um mandado de prisão e entrega;

   c) O indivíduo transportado permanecerá detida durante o trânsito:

   d) Não se requererá autorização alguma quando o indivíduo for transportado por via aérea e não houver previsão de aterrissagem no território do Estado de trânsito;

   e) Em caso de aterrissagem imprevista no território do Estado de trânsito, este poderá solicitar ao Tribunal que apresente um pedido de autorização de trânsito, em conformidade com o disposto na alínea b). O Estado de trânsito manterá o indivíduo detido até que seja recebido o pedido de autorização de trânsito e o mesmo ocorra; no entanto, a detenção não poderá se prolongar por mais de 96 horas, contadas a partir do momento da aterrissagem imprevista, salvo se o pedido não for recebido dentro desse prazo.
4. Se o indivíduo procurado estiver sendo processado ou cumprindo pena no Estado requerido por um crime diferente daquele pelo qual é solicitada a sua

entrega ao Tribunal, o Estado requerido, após ter decidido conceder a entrega, manterá consultas com o Tribunal.

Artigo 90
Pedidos concorrentes

1. O Estado-parte que receber um pedido de entrega de um indivíduo ao Tribunal, em conformidade com o artigo 89, e receber igualmente, de qualquer Estado, um pedido de extradição do mesmo indivíduo e motivado pela mesma conduta, notificará o Tribunal e o Estado requerente desse fato.
2. Se o Estado requerente for um Estado-parte, o Estado requerido dará prioridade ao Tribunal, quando:
   a) o Tribunal houver decidido, em conformidade com o disposto nos artigos 18 e 19, que a causa que motivou o pedido de entrega é admissível, desde que em sua decisão tenha levado em consideração a investigação ou processo levado a cabo pelo Estado requerente relativos ao pedido de extradição formulado por este último.
   b) o Tribunal adotar a decisão prevista na alínea a) de acordo com a notificação efetuada pelo Estado requerido, em conformidade com o parágrafo 1º.
3. Se o Tribunal não tiver adotado a decisão a que se faz referência no parágrafo 2º a) não tiver sido adotada, o Estado requerido poderá, até que seja transmitida a decisão do Tribunal prevista no parágrafo 2 b), dar curso ao pedido de extradição apresentado pelo Estado requerente, mas não o executará até que o Tribunal tenha decidido se a causa é admissível. A decisão do Tribunal será adotada segundo um procedimento sumário.
4. Se o Estado requerente não for parte no presente Estatuto, o Estado requerido, se não estar obrigado por alguma norma internacional a conceder a extradição ao Estado requerente, dará prioridade ao pedido de entrega formulado pelo Tribunal se este houver decidido que a causa é admissível
5. Se o Tribunal não houver determinado a admissibilidade de uma causa em conformidade com o parágrafo 4º, o Estado requerido terá a faculdade discricionária de dar curso ao pedido de extradição apresentado pelo Estado requerente.
6. Nos casos em que seja aplicável o parágrafo 4º, e salvo se o Estado requerido estiver obrigado por alguma norma internacional a extraditar o indivíduo ao Estado requerente que não seja parte no presente Estatuto, o Estado requerido decidirá se procede à entrega ao Tribunal ou concede a extradição ao Estado requerente. Para tomar essa decisão, o Estado requerido terá que levar em consideração todos os fatores pertinentes, entre outros:
   a) as datas respectivas dos pedidos;
   b) os interesses do Estado requerente e, quando couber, se o crime foi cometido em seu território e qual é a nacionalidade das vítimas e do indivíduo cuja entrega ou extradição tenha sido solicitada; e
   c) a possibilidade de que o Tribunal e o Estado requerente cheguem posteriormente a um acordo a respeito da entrega.
7. Se um Estado-parte receber do Tribunal um pedido de entrega de um indivíduo e receber, igualmente, um pedido de outro Estado relativo à

extradição do mesmo indivíduo por uma conduta diferente da que constitui o crime em razão do qual o Tribunal solicitar a entrega:

a) o Estado requerido, se não estiver obrigado por nenhuma norma internacional a conceder a extradição ao Estado requerente, dará preferência ao pedido do Tribunal;

b) o Estado requerido, se estiver obrigado por uma norma internacional a conceder a extradição ao Estado requerente, decidirá se a entrega ao Tribunal ou a extradita ao Estado requerente. Ao decidir, o Estado requerido levará em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive os enumerados no parágrafo 6º, mas também levará especialmente em consideração a natureza e a gravidade da conduta em questão.

8. Se, em conformidade com uma notificação efetuada de acordo com o presente artigo, o Tribunal determinar a inadmissibilidade de uma causa e posteriormente for negada a extradição ao Estado requerente, o Estado requerido notificará o Tribunal de sua decisão.

Artigo 91

Conteúdo do pedido de prisão e entrega

1. O pedido de prisão e entrega deverá ser formulado por escrito. Em caso de urgência, poderá ser transmitido por qualquer meio que permita a transmissão de texto escrito, desde que o pedido seja confirmado na forma indicada no parágrafo 1º a) do artigo 87.
2. O pedido de prisão e entrega de um indivíduo que tenha sido objeto de mandado de prisão expedido pela Câmara de Questões Preliminares, em conformidade com o artigo 58, deverá conter ou estar acompanhado de documentos que contenham os seguintes elementos:

   a) informações suficientes para a identificação do indivíduo procurado e dados sobre seu possível paradeiro;

   b) uma cópia do mandado de prisão; e

   c) os documentos, declarações ou informações necessários para cumprir os requisitos de procedimento do Estado requerido relativos à entrega; no entanto, esses requisitos não poderão ser mais onerosos que os aplicáveis a pedidos de extradição previstos em tratados ou arranjos concluídos pelo Estado requerido e outros Estados e, se possível, serão menos onerosos, tendo em conta o caráter específico do Tribunal.
3. O pedido de prisão e entrega do condenado deverá conter os seguintes elementos ou estar acompanhada de documentos que contenham os seguintes elementos:

   a) cópia do mandado de prisão;

   b) cópia da sentença condenatória;

   c) dados que demonstrem que o indivíduo procurado é o mesmo que consta da sentença condenatória; e

   d) se o indivíduo procurado já tiver sido condenado, cópia da sentença e, em caso de pena de reclusão, uma indicação da parte da pena que já tenha cumprido e da que falta cumprir.
4. A requerimento do Tribunal, um Estado-parte manterá consultas com o Tribunal, de caráter genérico ou a respeito de matéria específica, sobre os requisitos de seu direito interno que poderiam se aplicar à alínea c) do

parágrafo 2º do presente artigo. Nessas consultas, o Estado-parte comunicará ao Tribunal os requisitos específicos de seu direito interno.

Artigo 92
Prisão provisória

1. Em caso de urgência, o Tribunal poderá pedir a prisão provisória do indivíduo procurado, até que sejam apresentados o pedido de entrega e os documentos probatórios, em conformidade com o artigo 91.
2. O pedido de prisão provisória deverá ser feito por qualquer meio que permita a transmissão de texto escrito e conterá:
   a) informações suficientes para identificar o indivíduo procurado e dados sobre seu possível paradeiro;
   b) uma exposição concisa sobre os crimes que motivaram o pedido de prisão e os fatos constitutivos desses crimes, inclusive, se possível, a indicação da data e lugar em que foram cometidos;
   c) uma declaração de que existe um mandado de prisão ou uma sentença condenatória definitiva do indivíduo procurado; e
   d) uma declaração de que se apresentará um pedido de entrega do indivíduo procurado.
3. O indivíduo sob custódia provisória poderá ser colocado em liberdade se o Estado requerido no tiver recebido o pedido de entrega e os documentos probatórios, em conformidade com o artigo 91, dentro do prazo fixado nas Regras de Procedimento e Prova. No entanto, o preso poderá consentir na entrega antes de cumprido tal prazo, sempre que o permita o direito interno do Estado requerido. Neste caso, o Estado requerido procederá à entrega do preso ao Tribunal tão logo seja possível.
4. O fato de o indivíduo procurado ter sido posto em liberdade, em conformidade com o parágrafo 3º, não impedirá que venha a ser novamente preso, se o pedido de entrega e os documentos probatórios forem recebidos em data posterior.

Artigo 93
Outras formas de cooperação

1. Os Estado-parte, em conformidade com o disposto na presente Parte e com os procedimentos de seu direito interno, deverão atender aos pedidos de assistência formulados pelo Tribunal, referentes a investigação ou o processo penal, no sentido de:
   a) identificar e procurar indivíduos ou objetos;
   b) juntar provas, inclusive testemunhos sob juramento, e produzir provas, entre as quais opiniões e relatórios periciais requeridos pelo Tribunal;
   c) interrogar um indivíduo objeto de investigação ou processo;
   d) notificar, inclusive os documentos judiciais;
   e) facilitar o comparecimento voluntário em juízo de testemunhas ou peritos;
   f) proceder à transferência provisória de indivíduos, em conformidade com o disposto no parágrafo 7º;
   g) realizar inspeções de lugares e "locais", inclusive a exumação de cadáveres e fossas comuns;
   h) executar buscas e apreensões;

i) transmitir registros e documentos, inclusive registros e documentos oficiais;
j) proteger as vítimas e testemunhas e preservar as provas;
k) identificar, rastrear e congelar o produto do crime, os bens, haveres e instrumentos do crime, com vistas a seqüestro ulterior, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé; e
l) prestar qualquer outro tipo de assistência não proibida pela legislação do Estado requerido e destinada a facilitar a investigação e persecução de crimes sob a jurisdição do Tribunal.

2. O Tribunal assegurará testemunhas ou peritos que compareçam em juízo de que não serão processados, detidos nem terão sua liberdade pessoal restringida pelo Tribunal em decorrência de ato ou omissão anterior à sua saída do Estado requerido.
3. Quando a execução de uma medida particular de assistência especificada em um pedido apresentado de acordo com o parágrafo 1º for proibida no Estado requerido por um princípio fundamental de direito já existente e de aplicação geral, o Estado requerido iniciará sem demora consultas com o Tribunal para tentar resolver a questão. Nas consultas, considerar-se-á a possibilidade de prestar a assistência de outra maneira ou mediante certas condições. Se, após a realização das consultas, não tiver sido possível resolver a questão, o Tribunal modificará o pedido, conforme necessário.
4. O Estado-parte somente poderá se negar a executar um pedido de assistência, no todo ou em parte, em conformidade com o artigo 72, se o pedido se referir à produção de documentos ou à divulgação de provas que afetem sua segurança nacional.
5. Antes de denegar um pedido de assistência em conformidade com o parágrafo 1º l), o Estado requerido considerará se pode prestar a assistência solicitada sob determinadas condições, ou se é possível fazê-lo em data posterior ou de outra forma. O Tribunal ou o Promotor, se aceitarem a assistência a prestação de assistência sujeita a condições, terão que ater-se a elas.
6. Se um pedido de assistência for negado, o Estado-parte requerido deverá comunicar prontamente os motivos ao Tribunal ou ao Promotor.
7. a) o Tribunal poderá solicitar a transferência de um indivíduo sob custódia para fins de identificação ou para que deponha ou preste outro tipo de assistência. A transferência poderá ser realizada sempre que:
   i) o detento consentir livremente na transferência; e
   ii) o Estado requerido concordar com a transferência, nas condições acordadas entre tal Estado e o Tribunal;
   b) O indivíduo transferido permanecerá preso. Uma vez cumpridas as finalidades da transferência, o Tribunal o devolverá sem demora ao Estado requerido.
8. a) O Tribunal velará pela confidencialidade dos documentos e das informações, salvo na medida em que estes sejam necessários para a investigação e as diligências descritas no pedido;
   b) O Estado requerido poderá, quando necessário, transmitir ao Promotor documentos ou informações em caráter confidencial. O Promotor poderá utilizá-los somente para reunir novas provas;
   c) O Estado requerido poderá, de ofício ou a pedido do Promotor, autorizar a divulgação ulterior destes documentos ou informações, os quais poderão

ser utilizados como meios de prova, de acordo com o disposto nas partes V e VI e em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova.

9. a) i) O Estado-parte que receber pedidos concorrentes do Tribunal e de outro Estado, em conformidade com uma obrigação internacional, que não se refiram à entrega ou extradição, procurará, em consulta com o Tribunal e o outro Estado, atender a ambos os pedidos, se necessário postergando ou estabelecendo condições para o cumprimento de um deles;

ii) Se isso não for possível, a questão dos pedidos concorrentes se resolverá em conformidade com os princípios enunciados no artigo 90.

b) Quando, no entanto, o pedido do Tribunal se referir a informações, bens ou indivíduos submetidos ao controle de um terceiro Estado ou de uma organização internacional em virtude de um acordo internacional, o Estado requerido o comunicará ao Tribunal e este dirigirá o seu pedido ao terceiro Estado ou à organização internacional.

10. a) A requerimento de um Estado que esteja conduzindo uma investigação ou processo por uma conduta que constitua um crime sob a jurisdição do Tribunal ou que constitua um crime grave segundo o direito interno do Estado requerente, o Tribunal poderá cooperar com esse Estado e prestar-lhe assistência.

b) i) A assistência prestada em conformidade com a alínea a) compreenderá, entre outras coisas:

1) A transmissão de declarações, documentos ou outros elementos de prova obtidos no curso da uma investigação ou de um processo conduzido pelo Tribunal; e

2) O interrogatório de um indivíduo preso por ordem do Tribunal.

ii) No caso da assistência prevista na alínea b) i) 1:

1) Se os documentos ou outros elementos de prova tiverem sido obtidos com a assistência de um Estado, sua transmissão estará subordinada ao consentimento de tal Estado;
2) Se as declarações, os documentos ou outros elementos de prova tiverem sido fornecidos por uma testemunha ou perito, sua transmissão estará subordinada ao disposto no artigo 68;
3) O Tribunal poderá, nas condições previstas no presente parágrafo, concordar com um pedido de assistência apresentado por um Estado que não seja parte no presente Estatuto.

Artigo 94

Adiamento da execução de um pedido de assistência relativo a uma investigação ou a um processo em curso

1. Se a execução imediata de um pedido de assistência puder interferir em uma investigação ou processo em curso, relativo a uma causa diferente daquela a que se refere pedido, o Estado requerido poderá adiar a execução do pedido, pelo tempo que acordar com o Tribunal. Não obstante, o adiamento não excederá o tempo necessário para a conclusão da referida investigação ou processo no Estado requerido. Antes de tomar a decisão de

adiar a execução do pedido, o Estado requerido deverá considerar se poderia prestar imediatamente a assistência, mediante certas condições.

2. Se, em conformidade com o parágrafo 1º, o Estado decidir adiar a execução de um pedido de assistência, o Promotor poderá em todo caso solicitar que se adotem as medidas necessárias para preservar as provas, em conformidade com o parágrafo 1º j) do artigo 93.

Artigo 95

Adiamento da execução de um pedido de assistência relativo a uma causa cuja admissibilidade tendo sido impugnada

Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo 53, quando o Tribunal estiver examinando a impugnação da admissibilidade de uma causa em conformidade com os artigos 18 ou 19, o Estado requerido poderá adiar a execução de um pedido formulado em conformidade com esta Parte até que o Tribunal se pronuncie sobre a impugnação, a menos que este tenha decidido expressamente que o Promotor pode proceder à coleta de provas, de acordo com o previsto nos artigos 18 ou 19.

Artigo 96

Conteúdo de pedidos relativos a outras formas de assistência em conformidade com o artigo 93

1. Os pedidos relativos a outras formas de assistência, mencionadas no artigo 93, deverão ser formulados por escrito. Em casos urgentes, poderá ser utilizado qualquer meio que permita a transmissão de texto escrito, com a condição de que o pedido seja confirmado na forma indicada no parágrafo 1º a) do artigo 87.
2. O pedido deverá conter os seguintes elementos ou estar acompanhado, conforme o caso, de:
   a) uma exposição concisa de seu propósito e da assistência solicitada, inclusive sua base jurídica e os motivos do pedido;
   b) uma informação o mais detalhada possível sobre o paradeiro ou a identificação da qualquer indivíduo ou lugar que necessitem ser encontrados ou identificados a fim de que a assistência solicitada possa ser prestada;
   c) uma exposição concisa dos fatos essenciais que fundamentam o pedido;
   d) as razões e indicações detalhadas de qualquer procedimento que deva ser realizado ou requisito que deva ser cumprido;
   e) toda informação que possa ser necessária, de acordo o direito interno do Estado requerido, para que o pedido seja executado; e
   f) qualquer outra informação relevante para que a assistência solicitada possa ser prestada.
3. A requerimento do Tribunal, todo Estado-parte manterá consultas com o Tribunal, genéricas ou a respeito de uma matéria específica, a respeito dos requisitos previstos em seu direito interno que poderiam se aplicar em conformidade com o parágrafo 2º, alínea e). Por ocasião das consultas, os Estado-parte comunicarão ao Tribunal os requisitos específicos de seu direito interno.

UFPB BIBLIOTECA CENTRAL

4. As disposições do presente artigo serão também aplicáveis, quando couber, aos pedidos de assistência dirigidos ao Tribunal.

Artigo 97
Consultas

O Estado-parte que receber um pedido de cooperação ou assistência, em conformidade com a presente Parte, iniciará prontamente consultas com o Tribunal se considerar que o pedido apresenta problemas que possam ser obstáculo ou impedir sua execução. Esses problemas poderiam ser, entre outros:

a) informação insuficiente para executar o pedido;
b) no caso de um pedido de entrega, o fato de que apesar das tentativas realizadas, o indivíduo procurado não pôde ser localizado; ou o fato de que a investigação tenha determinado claramente que o indivíduo que se encontra sob custódia do Estado requerido não é o indicado no pedido; ou
c) o fato de que a execução do pedido, na forma como foi submetido, obrigaria o Estado requerido a violar uma obrigação contraída anteriormente com outro Estado por meio de um tratado.

Artigo 98
Cooperação em caso de renúncia à imunidade e consentimento na entrega

1. O Tribunal não poderá dar curso a um pedido de entrega ou assistência em virtude do qual o Estado requerido teria de agir de forma incompatível com as obrigações que lhe impõe o direito internacional em matéria de imunidade do Estado ou de imunidade diplomática de um indivíduo ou dos bens de um terceiro Estado, salvo se o Tribunal obtiver previamente a cooperação desse terceiro Estado para a renúncia da imunidade.
2. O Tribunal não poderá dar curso a um pedido de entrega em virtude da qual o Estado requerido tenha de agir de forma incompatível com as obrigações que lhe impõem acordos internacionais, pelos quais seja requerido o consentimento do Estado remetente para a entrega de indivíduo sob a sua jurisdição, salvo se o Tribunal obtiver previamente a cooperação do Estado remetente no sentido de consentir na entrega.

Artigo 99
Execução dos pedidos previstos nos artigos 93 e 96

1. Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com os procedimentos previstos no direito interno do Estado requerido e, salvo se proibido por esse direito, na forma especificada no pedido, inclusive no que se refere aos procedimentos estipulados neste último e à autorização para que indivíduos especificados no pedido estejam presentes e auxiliem na execução do mesmo.
2. Em caso de pedidos urgentes, os documentos ou provas produzidos deverão, a requerimento do Tribunal, ser transmitidos com urgência.
3. As respostas do Estado requerido serão transmitidas no idioma e na forma originais.
4. Sem prejuízo dos demais artigos da presente Parte, quando for necessário para a execução bem sucedida de um pedido que possa ser executado sem

necessidade de medidas coercitivas, em particular a entrevista ou a coleta de provas obtidas de forma voluntária e ainda que sem a presença das autoridades do Estado-parte requerido, caso seja essencial para a execução do pedido, bem como a investigação sem de um logradouro ou de outro recinto público que não implique alterações neste, o Promotor poderá executar diretamente o pedido no território de um Estado, conforme indicado a seguir:

a) quando o Estado-parte requerido for um Estado em cujo território o crime foi presumivelmente cometido, e Tribunal houver decidido que a causa e admissível, em conformidade com os artigos 18 ou 19, o Promotor poderá executar diretamente o pedido após manter todas as consultas possíveis com o Estado-parte requerido;
b) nos demais casos, o Promotor poderá executar o pedido após manter consultas com o Estado-parte requerido, observadas as condições ou preocupações razoáveis apresentadas pelo Estado-parte. Quando o Estado-parte requerido identificar problemas para a execução de um pedido, em conformidade com a presente alínea, manterá consultas sem demora com o Tribunal para resolver a questão.
c) As disposições que autorizam um indivíduo a ser ouvido ou interrogado pelo Tribunal, em conformidade com o artigo 72, a invocar as restrições previstas para impedir a divulgação de informações confidenciais relacionadas com a defesa ou a segurança nacional serão igualmente aplicáveis à execução de pedidos de assistência previstos no presente artigo.

Artigo 100
Despesas

1. As despesas ordinárias decorrentes da execução de pedidos de cooperação e assistência no território do Estado requerido serão da responsabilidade deste, ressalvadas as seguintes despesas, que serão da responsabilidade do Tribunal:
   a) despesas relacionadas com a viagem e segurança de testemunhas e peritos ou com transferência, em conformidade com o artigo 93, de indivíduos sob custódia;
   b) despesas de tradução, interpretação e transcrição;
   c) Despesas com viagens e diárias dos Juízes, do Promotor, dos Promotores Adjuntos, do Secretário, do Secretário Adjunto e dos funcionários de qualquer órgão do Tribunal;
   d) despesas relacionadas com relatórios ou opiniões periciais solicitados pelo Tribunal;
   e) despesas relacionadas com o transporte de indivíduos entregues ao Tribunal por Estados que tenham a custódia dos mesmos;
   f) mediante consultas prévias, quaisquer despesas extraordinárias que possam resultar da execução de um pedido.
2. As disposições do parágrafo 1º se aplicarão, conforme o caso, aos pedidos apresentados por Estado-parte ao Tribunal. Nesse caso, as despesas ordinárias decorrentes de sua execução serão de responsabilidade do Tribunal.

Artigo 101
Princípio de especialidade

1. Um indivíduo entregue ao Tribunal em virtude do presente Estatuto não será processado, punido ou detido por uma conduta anterior a sua entrega, distinta da conduta que constitua a base dos crimes pelos quais houver sido entregue.
2. O Tribunal poderá solicitar ao Estado que fez a entrega que o dispense do cumprimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo 1º e, se necessário, fornecerá informações adicionais, em conformidade com o artigo 91. Os Estado-parte estarão facultados a conferir essa dispensa ao Tribunal e deveriam procurar fazê-lo.

Artigo 102
Termos utilizados

Para os fins do presente Estatuto:
a) por "entrega" se entenderá a entrega de um indivíduo por um Estado ao Tribunal, em conformidade com o disposto no presente Estatuto;
b) por "extradição" se entenderá a entrega de um indivíduo por um Estado a outro, em conformidade com o disposto em um tratado, convenção ou no direito interno.

PARTE X
DA EXECUÇÃO DA PENA

Artigo 103
Função dos Estados na execução de penas privativas de liberdade

1. a) A pena privativa de liberdade será cumprida em um Estado designado pelo Tribunal, com base em uma lista de Estados que tenham manifestado ao Tribunal estarem dispostos a receber os condenados.
   c) no momento em que declarar sua disposição a receber condenados, o Estado poderá estabelecer condições, desde que sejam aceitas pelo Tribunal e estejam em conformidade com a presente Parte.

2.a) O Estado designado em um caso específico indicará sem demora ao Tribunal se aceita a designação. a) O Estado de execução da pena notificará o Tribunal de quaisquer circunstâncias, inclusive o cumprimento das condições acordadas em conformidade com o parágrafo 1º, que poderiam afetar materialmente as condições ou a duração da privação de liberdade. Tais circunstâncias, conhecidas ou previsíveis, deverão ser levadas ao conhecimento do Tribunal com uma antecedência mínima de 45 dias. Durante esse período, o Estado de execução não adotará medida alguma que possa resultar em prejuízo do disposto no artigo 110;

b) Se não puder aceitar as circunstâncias previstas na alínea a), o Tribunal notificará o Estado de execução e procederá de acordo com o parágrafo 1º do artigo 104.

3. Ao exercer sua faculdade discricionária de efetuar a designação prevista no parágrafo 1º, o Tribunal levará em consideração:

a) o princípio de que os Estado-parte devem compartilhar a responsabilidade pela execução das penas privativas de liberdade, segundo os princípios de distribuição eqüitativa previstos nas Regras de Procedimento e Prova;

b) a aplicação de regras convencionais do direito internacional geralmente aceitas sobre o tratamento de reclusos

c) a opinião do condenado;

d) a nacionalidade do condenado;

e) e outros fatores relativos às circunstâncias do crime ou ao condenado, ou à execução eficaz da pena, conforme o caso, na designação do Estado de execução.

4. Se não for designado nenhum Estado, conforme previsto no parágrafo 1º, a pena privativa de liberdade será cumprida no estabelecimento penitenciário fornecido pelo Estado anfitrião, em conformidade com as condições estipuladas no acordo de sede a que se faz referência no parágrafo 2º do artigo 3º. Nesse caso, as despesas decorrentes da execução da pena privativa de liberdade serão de responsabilidade do Tribunal.

Artigo 104

Mudança na designação do Estado de execução

1. O Tribunal poderá, a todo momento, determinar a transferência de um condenado para uma prisão de um outro Estado. O condenado poderá, a todo momento, solicitar ao Tribunal sua transferência do Estado de execução.

Artigo 105

Execução da pena

1. Observadas as condições eventualmente estipuladas por um Estado, em conformidade com o parágrafo 1º b) do artigo 103, a pena privativa de liberdade terá caráter obrigatório para os Estado-parte, os quais não poderão, em hipótese alguma, modificá-la.
2. A decisão relativa a qualquer interposição de apelação ou revisão incumbirá exclusivamente ao Tribunal. O Estado de execução não impedirá o condenado de apresentar solicitação nesse sentido.

Artigo 106

Supervisão da execução da pena e das condições de reclusão

1. A execução de uma pena privativa de liberdade estará sujeita à supervisão do Tribunal e serão compatíveis com as normas relativas ao tratamento de reclusos previstas em tratados internacionais de ampla aceitação.
2. As condições de reclusão serão regidas pela legislação do Estado de execução e serão compatíveis com as normas relativas ao tratamento de reclusos previstas em tratados internacionais de ampla aceitação: em todo caso, tais condições não serão nem mais nem menos favoráveis do que as aplicáveis aos reclusos condenados por crimes similares no Estado de execução.
3. A comunicação entre o condenado e o Tribunal será irrestrita e confidencial.

Artigo 107

Transferência após o cumprimento da pena

1. Após o cumprimento da pena, o indivíduo que não for nacional do Estado de execução poderá, em conformidade com a legislação de tal Estado, ser transferido para um Estado que esteja obrigado a aceitá-lo ou para outro Estado que esteja disposto a fazê-lo, levando em consideração o desejo do indivíduo de ser transferido para este Estado, a menos que o Estado de execução o autorize a permanecer em seu território.
2. As despesas derivadas da transferência, efetuada de acordo com o disposto no parágrafo 1º, se não forem cobertas por algum Estado, serão de responsabilidade do Tribunal.
3. Observado o disposto no artigo 108, o Estado de execução poderá, em conformidade com o seu direito interno, extraditar ou entregar de qualquer outra forma o indivíduo a um Estado que tenha solicitado sua extradição ou entrega para fins de julgamento ou de execução de pena.

Artigo 108

Limitações ao processo ou à punição por outros crimes

1. O condenado que se encontrar sob a custódia do Estado de execução não será submetido a processo, punição ou extradição para um terceiro Estado por uma conduta anterior a sua entrega ao Estado de execução, a menos que, a requerimento deste, o Tribunal tenha aprovado o processo, punição ou extradição.
2. O Tribunal decidirá sobre a matéria após ter ouvido o condenado.
3. O parágrafo 1º do presente artigo não será aplicável se o condenado permanecer por mais de 30 dias no território do Estado de execução, de forma voluntária, após haver cumprido a totalidade da pena imposta pelo Tribunal; ou se retornar ao território desse Estado após haver dele saído.

Artigo 109

Execução de multas e ordens de seqüestro

1. Os Estado-parte farão executar as multas e as ordens de seqüestro decretadas pelo Tribunal em virtude da Parte VII, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé e em conformidade com o procedimento estabelecido em seu direito interno.
2. O Estado-parte que não puder executar uma ordem de seqüestro adotará medidas para recuperar o valor do produto, dos bens ou dos haveres cujo seqüestro tiver sido decretado pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos dos terceiros de boa fé.
3. Os bens, o produto da venda de bens imóveis ou, quando couber, a venda de outros bens que o Estado-parte obtenha ao executar uma decisão do Tribunal serão transferidos ao Tribunal.

Artigo 110

Revisão relativa a uma redução de pena

1. O Estado encarregado da execução não poderá colocar em liberdade o recluso antes de que este tenha cumprido a pena imposta pelo Tribunal.
2. Somente o Tribunal poderá decidir sobre uma redução de pena e se pronunciará a respeito após ouvir o recluso.
3. Quando o recluso tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão, em caso de prisão perpétua, o Tribunal revisará a pena a fim de determinar se esta deveria ser reduzida. Tal revisão não ocorrerá antes de cumpridos tais prazos.
4. Ao proceder à revisão prevista no parágrafo 3º, o Tribunal poderá reduzir a pena se considerar que estão dadas uma ou mais das seguintes condições:

a) o recluso manifestou, desde o princípio e de forma continuada, vontade de cooperar com o Tribunal em suas investigações e processo;

b) o recluso facilitou, de forma voluntária, a execução das decisões e ordens do Tribunal em outros casos, em particular auxiliando na localização de bens sobre os quais incidam multas, seqüestro ou reparação que possam ser utilizados em benefício das vítimas; ou

c) outros fatores previstos nas Regras de Procedimento e Prova que permitam determinar uma mudança nas circunstâncias suficientemente clara e importante para justificar a redução da pena.

5. Se durante a revisão inicial prevista no parágrafo 3º o Tribunal determinar que não é apropriado reduzir a pena, voltará a examinar a questão posteriormente, com a periodicidade prevista nas Regras de Procedimento e Prova e em conformidade com os critérios nelas enunciados.

Artigo 111

Evasão

Se um condenado se evadir do local de detenção e fugir do Estado encarregado da execução da pena, este Estado poderá, após consultar o Tribunal, solicitar ao Estado em se encontre que o condenado que o entregue, em conformidade com os acordos bilaterais e multilaterais vigentes, ou poderá requerer ao Tribunal que solicite a entrega, conforme o disposto na Parte IX. O Tribunal, se solicitar a entrega, poderá determinar que o condenado seja enviado ao Estado em que cumpria pena ou a outro Estado que designe.

PARTE XI
DA ASSEMBLÉIA DOS ESTADO-PARTE

Artigo 112
Assembléia dos Estado-parte

1. Fica instituída uma Assembléia dos Estado-parte no presente Estatuto. Cada Estado-parte terá um representante na Assembléia, que poderá ser acompanhado de suplentes e assessores. Outros Estados signatários do Estatuto ou da Ata Final poderão participar da Assembléia, a título de observadores.
2. A Assembléia:
3. a) examinará e adotará, quando couber, as recomendações da Comissão Preparatória;
   b) orientará a Presidência, o Promotor e a Secretaria nas questões relativas à administração do Tribunal;
   c) examinará os relatórios e as atividades da Mesa estabelecida no parágrafo 3º e adotará as medidas que procedam a esse respeito;
   d) examinará e aprovará o orçamento do Tribunal;
   e) decidirá, em conformidade com o artigo 36, sobre modificações no número de Juízes;
   f) examinará questões relativas à falta de cooperação, em conformidade com os parágrafos 5º e 7º do artigo 87;
   g) desempenhará quaisquer outras funções compatíveis com as disposições do presente Estatuto e das Regras de Procedimento e Prova.
3. a) A Assembléia terá uma Mesa, que será composta de um Presidente, dois Vice-Presidentes e 18 membros eleitos pela Assembléia para um mandato de 3 anos.

b) a composição da Mesa terá uma caráter representativo e levará em conta, em particular, o princípio da distribuição geográfica eqüitativa e a necessidade de assegurar a representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo.

c) a Mesa se reunirá com a periodicidade que seja necessária, mas não menos de uma vez por ano, e prestará assistência à Assembléia no exercício de suas funções.

4. A Assembléia poderá estabelecer os órgãos subsidiários que considerar necessários, notadamente um mecanismo de supervisão independente que se encarregará da inspeção, avaliação e investigação do Tribunal, a fim de assegurar este seja administrado da maneira mais eficiente e econômica possível.
5. O Presidente do Tribunal, o Promotor e o Secretário ou seus representantes poderão participar, conforme convenha, das sessões da Assembléia e da Mesa.
6. A Assembléia se reunirá na sede do Tribunal ou na Sede da Nações Unidas uma vez ao ano e, quando as circunstâncias o exigirem, realizará períodos extraordinários de sessões. Salvo disposição em contrário no presente Estatuto, os períodos extraordinários de sessões serão convocados pela Mesa, de oficio ou a requerimento de um terço dos Estado-parte.

7. Cada Estado-parte terá um voto. A Assembléia e a Mesa farão todo o possível para adotar as suas decisões por consenso. Se não puder ser alcançado o consenso e salvo se o presente Estatuto dispuser de outro modo:

a) as decisões sobre questões de fundo serão aprovadas por maioria de dois terços dos presentes e votantes, constituindo a maioria absoluta dos Estado-parte o quorum para a votação;

b) as decisões sobre questões de procedimento serão tomadas por maioria simples dos Estado-parte presentes e votantes.

8. O Estado-parte que estiver em atraso no pagamento de suas contribuições financeiras ao Tribunal não terá voto na Assembléia nem na Mesa, se o total de suas contribuições atrasadas igualar ou exceder a soma correspondente aos dois anos anteriores completos. A Assembléia poderá, no entanto, permitir que tal Estado vote, na Assembléia e na Mesa, se constatar que a falta de pagamento se deve a circunstâncias independentes de sua vontade.

9. A Assembléia aprovará seu próprio regimento interno.

10. Os idiomas oficiais e de trabalho da Assembléia serão os mesmos da Assembléia Geral das Nações Unidas.

PARTE XII
DO FINANCIAMENTO

Artigo 113
Regulamento Financeiro

Salvo disposição em contrário expressa, todas as questões financeiras relativas ao Tribunal e às reuniões da Assembléia dos Estado-parte, inclusive sua Mesa e seus órgãos subsidiários, serão regidas pelo presente Estatuto e pelo Regulamento Financeiro e Regras de Gestão Financeira que a Assembléia dos Estado-parte adotará.

Artigo 114
Pagamento das despesas

As despesas do Tribunal e da Assembléia dos Estado-parte, inclusive as de sua Mesa e órgãos subsidiários, serão pagas com fundos do Tribunal.

Artigo 115
Fundos do Tribunal e da Assembléia dos Estado-parte

As despesas do Tribunal e da Assembléia dos Estado-parte, inclusive as de sua Mesa e órgãos subsidiários, previstos no orçamento aprovado pela Assembléia dos Estado-parte, serão financiadas pelas seguintes fontes:

a) Contribuições dos Estado-parte;

b) fundos procedentes das Nações Unidas, sujeitos à aprovação da Assembléia Geral, em particular no que se refere às despesas relativas a questões comunicadas pelo Conselho de Segurança.

Artigo 116
Contribuições voluntárias

Sem prejuízo do disposto no artigo 115, o Tribunal poderá receber e utilizar, a títulos de recursos financeiros suplementares, contribuições voluntárias de governos, organizações internacionais, particulares, empresas e outras entidades, de acordo com os critérios adotados pela Assembléia dos Estados-parte.

Artigo 117
Rateio de contribuições

As contribuições dos Estado-parte serão calculadas de acordo com uma escala de contribuições acordada, com base na escala adotada pelas Nações Unidas para o seu orçamento regular e ajustada de acordo com os princípios em que se fundamenta tal escala.

Artigo 118
Auditoria anual

Os registros, livros e contas do Tribunal, incluídos seus estados financeiros anuais de contas, serão verificados anualmente por um auditor independente.

PARTE XIII
CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 119
Solução de controvérsias

1. As controvérsias relativas às funções judiciárias do Tribunal serão dirimidas pelo próprio Tribunal.
2. Qualquer outra controvérsia que surja entre dois ou mais Estado-parte sobre a interpretação ou aplicação do presente Estatuto e que não se resolva mediante negociações em um prazo de três meses, contados a partir do início da mesma, será submetida à Assembléia dos Estado-parte. A Assembléia poderá buscar ela própria resolver a controvérsia ou recomendar outros meios de solução, inclusive sua submissão à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto desta.

Artigo 120
Reservas

Não se admitirão reservas ao presente Estatuto

Artigo 121
Emendas

8. Transcorridos sete anos desde a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado-parte poderá propor emendas ao mesmo. O texto da emenda proposta será submetido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que o comunicará prontamente aos Estados-Parte.
9. Não menos de três meses após a data da comunicação acima referida, a Assembléia dos Estado-parte decidirá, por maioria dos presentes e votantes, se irá examinar a proposta, o que poderá fazer diretamente ou mediante convocação de uma Conferência de Revisão, se a questão o justificar.
10. A aprovação de uma emenda por ocasião de uma reunião da Assembléia dos Estado-parte ou durante uma Conferência de Revisão requererá, quando não for possível a obtenção de consenso, uma maioria de dois terços dos Estados-parte.
11. Ressalvado o disposto no parágrafo 5º, uma emenda entrará em vigor para todos os Estado-parte um ano depois de que sete oitavos destes tenham depositado, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, seus instrumentos de ratificação ou aceitação.
12. As emendas ao artigo 5º do presente Estatuto entrarão em vigor unicamente para os Estado-parte que as tenham aceito um ano após o depósito de seus instrumentos de ratificação ou aceitação. O Tribunal não exercerá sua jurisdição sobre um crime que seja objeto de tal emenda quando o mesmo tiver sido cometido por nacionais de um Estado-parte que não tenha aceito a emenda ou em seu território.
13. Se uma emenda tiver sido aceita por sete oitavos dos Estado-parte, em conformidade com o parágrafo 4º, qualquer Estado-parte que não a tiver aceito poderá denunciar o Estatuto com efeito imediato, não obstante o disposto no parágrafo 1º do artigo 127, mas observado o parágrafo 2º de tal artigo, mediante notificação feita o mais tardar uma ano após a entrada em vigor da emenda.
14. O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará aos Estado-parte as emendas aprovadas em uma reunião da Assembléia dos Estado-parte ou em uma Conferência de Revisão.

Artigo 122
Emendas a disposições de caráter institucional

1. Não obstante o disposto no parágrafo 1º do artigo 121, qualquer Estado-parte poderá propor a todo momento emendas às disposições do presente Estatuto de caráter exclusivamente institucional, a saber, o artigo 35, os parágrafos 8º e 9º do artigo 36, o artigo 37, o artigo 38, o parágrafo 1º do artigo 39 (duas primeiras frases), os parágrafos 4º a 9º do artigo 42, os parágrafos 2º e 4º do artigo 43, os artigos 44, 46, 47 e 49. O texto da emenda proposta será submetido ao Secretário Geral das Nações Unidas ou

a outra pessoa designada pela Assembléia dos Estado-parte, que o comunicará sem demora aos Estado-parte e aos outros participantes da Assembléia.

2. As emendas apresentadas em conformidade com o presente artigo que não puderem ser aprovadas por consenso serão aprovadas pela Assembléia dos Estado-parte ou durante uma Conferência de Revisão por maioria de dois terços dos Estado-parte. Tais emendas entrarão em vigor para os Estado-parte seis meses após sua aprovação pela Assembléia ou pela Conferência de Revisão.

Artigo 123
Revisão do Estatuto

1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão dos Estado-parte para examinar emendas ao Estatuto. Tal revisão poderá compreender, embora não exclusivamente, a lista de crimes indicados no artigo 5º. A Conferência estará aberta aos participantes da Assembléia dos Estado-parte e sua participação se dará nas mesmas condições aplicáveis a esta última.
2. Posteriormente, a todo momento, por solicitação de um Estado-parte e para os fins indicados no parágrafo 1º, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, mediante prévia aprovação da maioria dos Estado-parte, uma Conferência de Revisão dos Estado-parte.
3. O disposto nos parágrafos 3º a 7º do artigo 121, aplicar-se-á à aprovação e entrada em vigor de toda emenda ao Estatuto examinada em uma Conferência de Revisão.

Artigo 124
Disposição transitória

Não obstante o disposto no parágrafo 1º do artigo 12 um Estado, ao se tornar parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos contados a partir da data em que o Estatuto entrar em vigor para esse Estado, não aceitará a jurisdição do Tribunal sobre a categoria de crimes referida no artigo 8º quando o crime presumivelmente tiver sido cometido por seus nacionais ou em seu território. A declaração prevista no presente artigo poderá ser retirada a todo momento. O disposto no presente artigo será reconsiderado na Conferência de Revisão a ser convocada em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 123.

Artigo 125
Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. O presente Estatuto será aberto à assinatura de todos os Estados no dia 17 de julho de 1998, na sede da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, em Roma. Posteriormente, até o dia 17 de outubro de 1998, permanecerá aberto à assinatura no Ministério de Relações Exteriores da Itália, em Roma. Após essa data, até o dia 31 de dezembro do ano 2000, o Estatuto estará aberto à assinatura na sede das Nações Unidas, em Nova York.

2. O presente Estatuto estará sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. O presente Estatuto estará aberto à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 126
Entrada em vigor

1. O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao sexagésimo dia após a data de depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. Para cada Estado que ratificar, aceitar ou aprovar o Estatuto, ou a ele aderir após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao sexagésimo dia após a data em que cada um desses Estados tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 127
Denúncia

1. Qualquer Estado-parte poderá denunciar o presente Estatuto mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recebimento da notificação, a menos que nela se indique uma data posterior.
2. A denúncia não eximirá o Estado das obrigações que lhe incumbiram em conformidade com o presente Estatuto enquanto era parte dele, em particular as obrigações financeiras que tiver contraído. A denúncia tampouco afetará a cooperação estabelecida com o Tribunal por ocasião de investigações e procedimentos penais com relações às quais o Estado denunciante tinha o dever de cooperar antes da data em que a denúncia produziu efeitos. A denúncia também não afetará, de modo algum, o prosseguimento do exame de matérias que já se encontravam sob consideração do Tribunal antes da data em que a denúncia produziu efeitos.

Artigo 128
Textos Autênticos

O original do presente Estatuto, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias certificadas do mesmo a todos os Estados.
Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Estatuto.
Feito em Roma, no dia dezessete de julho de mil novecentos noventa e oito.

Aprovado em 17 de julho de 1998 pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional[158].

[158] Disponível em www.cjf.gov.br.